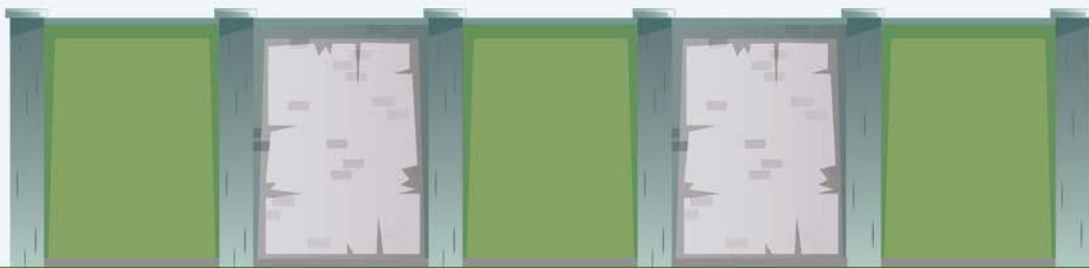


XI WORKSHOP  
SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

ANAIS DO EVENTO



JUSTIÇA FEDERAL  
Conselho da Justiça Federal  
Corregedoria-Geral da Justiça Federal  
Centro de Estudos Judiciários

## **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

### **Presidente**

Ministro Humberto Martins

### **Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários**

Ministro Jorge Mussi

### **Membros efetivos**

Ministro Villas Bôas Cueva

Ministro Sebastião Alves dos Reis Junior

Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi

Desembargador Federal I'talo Mendes

Desembargador Federal Messod Azulay Neto

Desembargador Federal Mairan Maia Júnior

Desembargador Federal Victor Laus

Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

### **Membros Suplentes**

Ministro Marco Aurélio Bellizze

Ministra Assusete Magalhães

Ministro Sérgio Luiz Kukina

Desembargador Federal Francisco de Assis Betti

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida

Desembargador Federal Luis Alberto d'Azevedo Aurvalle

Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

### **Secretário-Geral**

Juiz Federal Marcio Luiz Coelho de Freitas

## **FÓRUM PERMANENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL**

Walter Nunes da Silva Júnior – Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Coordenador Geral do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal e Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN

João Batista Lazzari – Juiz Federal Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho – Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e Corregedor da Penitenciária Federal do Distrito Federal

Diogo Negrisola Oliveira – Juiz Federal Substituto em Porto Velho/RO

Dalton Igor Kita Conrado – Juiz Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul e Corregedor da Penitenciária Federal de Campo Grande /MS

Paulo Sérgio Ribeiro – Juiz Federal Substituto em Curitiba e Corregedor da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR

Danilo Pereira Junior – Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná

Marcelo Stona – Diretor do Sistema Penitenciário Federal

Luiz Eduardo Pires Thomaz – Depen



**JUSTIÇA FEDERAL**

Conselho da Justiça Federal  
Corregedoria-Geral da Justiça Federal  
Centro de Estudos Judiciários

**XI *WORKSHOP* SOBRE O  
SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL  
ANAIS DO EVENTO**

Brasília, agosto de 2021.

SECRETARIA DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – SCE

Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas – Secretária

**Realização do evento: Divisão de Programas Educacionais/Dipro/CEJ**

Maria Amélia Mazzola – Diretora da Dipro/CEJ

Celeni Rocha Lopes da Silva – Chefe da Seção de Programas Educacionais Presenciais/  
Dipro/CEJ

Dulcinéia Mendes dos Santos – Supervisora do Setor de Eventos Especiais/Dipro/CEJ

Wilson Nogueira de Aquino Júnior – Assistente III da Seção de

Programas Educacionais a Distância/Dipro/CEJ

Márcio Gomes da Silva – Assistente III Divisão de Programas Educacionais/Dipro/CEJ

**Editoração: Divisão de Biblioteca e Editoração – Dibie/CEJ**

Maria Aparecida de Assis Marks – Diretora da Dibie/CEJ

Milra de Lucena Machado Amorim – Chefe da Seção de Editoração/Dibie/CEJ

Helder Marcelo Pereira – Seção de Editoração/Dibie/CEJ

Ana Paula Silva Candeas – Seção de Editoração/Dibie/CEJ

Telma Cristina Ikeda Gondo – Seção de Editoração/Dibie/CEJ

---

W926 Workshop do Sistema Penitenciário Federal (11. : 2020 : Brasília).  
XI Workshop do Sistema Penitenciário Federal / Conselho da Justiça Federal,  
Corregedoria-Geral da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. – Brasília :  
Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2021.  
122 p.

Anais do 11. Workshop do Sistema Penitenciário Federal, realizado em Brasília-DF, nos dias 12 e 13/11/2020.

O XI Workshop do Sistema Penitenciário Federal foi realizado pelo Conselho da Justiça Federal, em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional, na modalidade remota.

1. Direito penitenciário. 2. Direito penal. 3. Sistema penitenciário. I. Conselho da Justiça Federal (Brasil). Corregedoria-Geral da Justiça Federal. II. Brasil. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). III. Título.

CDU 343.811

# SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO .....	5
2 – ATA DO XI WORKSHOP DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL .....	11
2.1 – Dia 12 de novembro de 2020 .....	12
2.1.1 – Abertura do evento .....	12
2.1.2 – Conferência – Sistema Penitenciário: panorama e desafios .....	19
2.1.3 – Relação dos participantes .....	33
2.2 – Dia 13 de novembro de 2020 .....	38
2.2.1 – Mesa Redonda – Peculiaridades do Regime Jurídico dos Presídios Federais: inclusão e prazo de permanência; regime de cumprimento da prisão, visita social, íntima e de advogado; e entrevista à imprensa pelo preso .....	39
2.2.2 – Oficinas – Proposição de enunciados .....	80
2.2.3 – Encerramento .....	101
2.2.4 – Conclusão .....	104
2.3 – Quadro Atual dos Enunciados e Recomendações .....	105



# 1 – INTRODUÇÃO

Eis os Anais do XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, realizado pelo Conselho da Justiça Federal, em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional, na modalidade remota. Apesar das dificuldades naturais vivenciadas devido à pandemia da Covid-19, mantivemos o calendário anual dos *Workshops*, com ampla participação de magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e servidores do Departamento Penitenciário Federal.

O *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal tem sido realizado, de forma contínua, por 11 (onze) anos. Não é tarefa fácil manter essa tradição, o que revela o sucesso da iniciativa, ainda mais tendo em conta que o seu objeto é o Sistema Penitenciário Federal, criado há pouco mais de 14 (quatorze) anos.

Para nós juízes federais foi um grande desafio exercer a jurisdição nessa área da execução penal, pois não tínhamos expertise e intimidade com essa matéria, por força da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juízes federais, além de carecerem de conhecimento prático sobre as questões afetas à execução penal, ainda receberam a missão de implantar e sedimentar o recém-criado Sistema Penitenciário Federal, inovação sem paralelo no cenário do ordenamento jurídico nacional. Isso tornou mais árdua a missão institucional confiada aos juízes federais.

Todavia, essas adversidades serviram, apenas, para fomentar fôlego à grande empreitada atribuída. O passar do tempo permite verificar que aqui-

lo que era apenas pedra germinou um verdadeiro sistema prisional, com edificação arquitetônica sólida e gestão penitenciária qualificada, servindo de paradigma para o aprimoramento da questão carcerária nacional.

Restou consolidado um sistema prisional de excelência sendo motivo de orgulho para todos. Vai muito além da questão da segurança pública quanto a evitar que os internos se organizem em facções ou que pratiquem crimes mesmo recolhidos à prisão.

O Sistema Penitenciário Federal é um exemplo quanto ao cumprimento de todas as assistências previstas na Lei de Execução Penal, com pleno respeito aos direitos fundamentais, os quais representam valores inerentes e indissociáveis ao exercício da atividade jurisdicional.

Uma verdade há de ser dita. A despeito do pouco tempo de criação e funcionamento do Sistema Penitenciário Federal, já possuímos experiência institucional que atinge a maturidade, alicerçada em uma jurisprudência pensada, debatida e significativamente harmônica entre os juízes corregedores dos 5 (cinco) presídios federais, com densidade teórica crítica a justificar a sua qualificação como uma efetiva doutrina judicial sobre os temas que permeiam esse microsistema de execução penal.

O estágio hoje alcançado se deve substancialmente ao trabalho não só dos juízes, mas, igualmente, do Ministério Público, da Defensoria Pública e advogados particulares, além dos servidores do Depen. Todavia, há de ser sublinhada a importância dos *Workshops* e do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal.

No ponto, registre-se que o Ministro Jorge Mussi, antes mesmo de tomar posse na Corregedoria-Geral da Justiça Federal, na transição da gestão, autorizou o então futuro Juiz Auxiliar João Batista Lazzari a entrar em contato com a Coordenação do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, no sentido de que fossem iniciadas as tratativas para a realização deste *Workshop*.



A partir de então, como sempre, os servidores foram incansáveis, aí incluída a equipe do Centro de Estudos Judiciários. Peço licença aos envolvidos na missão para homenageá-los em nome da competente servidora Maria Amélia Mazzola.

O Depen, nas pessoas da Diretora-Geral, Tânia Fogaça, dinâmica e brilhante em tudo que faz, e de sua chefe de gabinete, Dra. Regina Alencar Machado da Silva, não envidaram esforços para a realização do evento.

A despeito do tempo curto e da necessidade da construção do evento em novo formato, este ano, demos um passo adiante. Enfim, concretizamos a ideia de inserir a parte científica do *Workshop* como 2ª Etapa do Curso sobre o Sistema Penitenciário Federal.

O Módulo 1 foi ministrado em EaD, no período de 29/10 até o dia 11/11/2020. A segunda etapa teve início no dia 12/11/2020, desenvolvida por meio de atividade síncrona, com a conferência, ministrada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, por meio de videoconferência, intitulada *Sistema Penitenciário: panorama e desafios*. A mesa foi presidida pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, André Mendonça.

Em continuidade, na manhã do dia 13/11, em meio remoto, ocorreu a Mesa-Redonda, que teve como presidente o Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro Jorge Mussi; expositor o Juiz Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior; e como participantes os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz e Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. Foi debatido o tema “Peculiaridades do Regime Jurídico dos Presídios Federais: inclusão e prazo de permanência; regime de cumprimento da prisão; visita social, íntima e de advogado; e a entrevista à imprensa pelo preso”.

O período vespertino foi destinado para os trabalhos dos participantes nas 4 (quatro) Oficinas Temáticas, destinadas para a deliberação sobre as propostas de Enunciados.

Os temas das Oficinas giraram em torno das alterações relativas ao Sistema Penitenciário Federal, promovidas pela Lei n. 13.964/2019. Ao final, foram aprovados 21 (vinte e um) novos enunciados, que servirão de parâmetro para aperfeiçoar a gestão e o exercício da jurisdição na área dos presídios federais.

Os novos enunciados que entram em vigor orientam o funcionamento do sistema prisional federal em diversos assuntos, a exemplo da atuação dos policiais penais, das visitas aos presos, do atendimento de advogados e das entrevistas à imprensa pelo preso.

Até mesmo pelo que foi debatido ao longo do *Workshop* e, especialmente, nas Oficinas Temáticas, restou evidenciado que, conquanto as modificações levadas a efeito pelo denominado “Pacote Anticrime” tenham tido o condão de calibrar o sistema, notadamente quanto ao regime de cumprimento de pena e prisão em presídio federal, o conjunto dessas regras não passa de uma reforma tópica.

Assim como já afirmamos e reafirmamos em *workshops* anteriores, precisamos da edição de uma lei que efetivamente cuide da construção normativa do Sistema Penitenciário Federal, com foco nas suas singularidades, inerentes a sua finalidade e características.

Não basta alterar a Lei n. 11.671/2008. É preciso substituí-la por outro referencial normativo consistente.

A ausência de uma lei consistente sobre esse microsistema gera uma série de dificuldades de gestão, comprometendo a sua eficiência, diante da tendência de se pretender colmatar as lacunas normativas mediante a aplicação das regras plasmadas na Lei de Execução Penal, não raro inadequadas à razão de ser dos presídios federais.

O Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal elaborou uma sugestão de Projeto de Lei e entregou simbolicamente ao então Ministro da Justiça e Segurança Pública Raul Jungman, no IX *Workshop*.

Por oportuno, fica aqui, mais uma vez, o pleito para o exame pelo Executivo, agora na pessoa do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sua Excelência, Anderson Torres, quanto à conveniência e o interesse político de encaminhar Projeto de Lei ao Congresso Nacional, contemplando as sugestões elaboradas pelo Fórum Permanente e referendadas no IX *Workshop*, tendo em mira promover a adequada disciplina legal do Sistema Penitenciário Federal.

Espero que todos apreciem os Anais do XI *Workshop*.

Boa leitura!!!

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR  
Coordenador Geral do XI *Workshop*



## 2 – ATA DO XI WORKSHOP DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Nos dias 12 e 13 de novembro de 2020 foi realizada a décima primeira edição do *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal, sendo a primeira realizada totalmente *on-line*, por intermédio da plataforma *zoom*. O evento, realizado anualmente, tem por escopo a aproximação dos diversos atores do Sistema Penitenciário Federal brasileiro para, por meio de uma comunicação recíproca, na busca em conhecer melhor a realidade dos diferentes órgãos que cuidam da execução penal no âmbito federal, apresentar ideias e soluções aos desafios enfrentados pelo Sistema Prisional Federal. Nesta edição, foram debatidas, em Mesa Redonda as “Peculiaridades do Regime Jurídico dos Presídios Federais: inclusão e prazo de permanência; regime de cumprimento da prisão; visita social, íntima e de advogado; e a entrevista à imprensa pelo preso.” Em Oficinas, foram discutidas e apresentadas proposições de enunciados acerca dos seguintes temas: a) Competência do Juiz Corregedor e Jurisdição Colegiada na Corregedoria do Presídio Federal; b) Regime de Cumprimento de Prisão em Presídio Federal: visita social, visita íntima, comunicação externa (correspondência, entrevistas para a imprensa etc.); c) Atendimento de Advogado; e d) Gestão Administrativa do Sistema: parcerias público-privadas, atuação dos policiais penais na fiscalização de medidas e penas alternativas, planos de contingência das penitenciárias e edição de atos normativos sobre a execução penal pelo CNJ.

## 2.1 – Dia 12 de novembro de 2020

### 2.1.1 – Abertura do evento

Na abertura do primeiro dia do Evento, a Mesa Diretora foi composta pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, Ministro Humberto Martins; Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários, Ministro Jorge Mussi; Ministro do Ministério da Justiça e Segurança Pública, André Mendonça; Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas; Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN e Coordenador Científico do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior; Diretora-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, Delegada Federal Tânia Maria Fogaça; Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Juíza Renata Gil de Alcântara Videira e Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil, Juiz Federal Eduardo André Brandão. Dada a palavra ao Ministro Jorge Mussi, este cumprimentou a todos os integrantes da Mesa Diretora e participantes, desejando um excelente Evento a todos. Em seguida, o Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior, após também cumprimentar a todos da Mesa e participantes do Evento, proferiu o seguinte discurso:

“Minhas senhoras, meus senhores!

Eis o 11º *Workshop*, promovido anualmente pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Apesar das dificuldades naturais vivenciadas devido à pandemia da Covid-19, estamos aqui reunidos. Ainda que de modo remoto, mantendo a tradição e o nosso calendário de eventos. A realização por 11 anos, de forma contínua, de um evento, não é fácil e demonstra o sucesso da iniciativa, ainda mais tendo em conta que o seu objeto é o Sistema Penitenciário Federal, criado há pouco mais de 14 anos.

Serei breve, mas, tenho de deixar registradas algumas palavras. As primeiras para agradecer a todos os presentes. Em especial, aos que tornaram possível este momento, com os seguintes destaques: o Ministro Jorge Mussi, que, antes mesmo de tomar posse na Corregedoria-Geral da Justiça Federal, na transição da gestão, autorizou o então futuro Juiz Auxiliar João Batista Lazzari a entrar em contato com a Coordenação do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, no sentido de que fossem iniciadas as tratativas para a realização deste *Workshop*. A partir de então, como sempre, os servidores foram incansáveis, aí incluída a equipe do Centro de Estudos Judiciários. Peço licença aos envolvidos na missão para homenageá-los em nome da competente servidora Maria Amélia Mazzola. Ao Depen, faço os agradecimentos nas pessoas da Diretora-Geral Tânia Fogaça, dinâmica e brilhante em tudo que faz, e de sua Chefe de Gabinete, Dra. Regina Alencar Machado da Silva. Muito obrigado.

A despeito do tempo curto e da necessidade da construção do Evento em novo formato, neste ano demos um passo adiante: concretizamos, enfim, a ideia de inserir a parte científica do *Workshop* como 2ª Etapa do Curso sobre o Sistema Penitenciário Federal. O Módulo 1 foi ministrado em EaD, no período de 29/10 até o dia 11/12/2020. A segunda parte se inicia nesta data, 12/12/2020, com atividade síncrona por videoconferência, oportunidade em que se assistirá à Aula Magna, em forma de Conferência, ministrada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, intitulada “Sistema Penitenciário: panorama e desafios”. A Mesa será presidida pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública André Mendonça. As duas autoridades nos honram com as suas prestigiosas presenças. Muito obrigado, Ministros Edson Fachin e André Mendonça, por terem aceitado o convite.

Amanhã, em continuidade à programação científica, no período matutino, teremos a Mesa-Redonda, merecendo menção as presenças dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça Rogério Schietti e Ribeiro Dantas, que sempre participam dos *workshops*. A Mesa-Redonda será presidida pelo Ministro Jorge Mussi. Em nome de to-

dos, agradeço aos Ministros Rogério Schietti e Ribeiro Dantas. À tarde, teremos os trabalhos dos participantes nas quatro Oficinas e, em seguida, haverá a Plenária, destinada para a deliberação sobre as propostas de Enunciados.

A temática tanto da Mesa Redonda quanto das Oficinas gira em torno das alterações relativas ao Sistema Penitenciário Federal, promovidas pela Lei n. 13.964, de 2019. Malgrado todas as modificações tenham constado da sugestão de Projeto de Lei elaborado pelo nosso Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, algumas questões precisam ser refletidas coletivamente, não havendo espaço institucional mais amplo e qualificado do que este, integrado por magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Depen. Ademais, conquanto as modificações levadas a efeito pelo denominado “Pacote Anticrime” tenham tido o condão de calibrar o Sistema, notadamente quanto regime de cumprimento de pena e prisão em presídio federal, o conjunto dessas regras não passa de uma reforma tópica. Assim, como já afirmamos e reafirmamos em *workshops* anteriores, precisamos da edição de uma lei que efetivamente cuide da construção normativa do Sistema Penitenciário Federal, com foco nas suas singularidades, inerentes à sua finalidade e características. A ausência de uma lei consistente sobre esse microsistema gera uma série de dificuldades de gestão, comprometendo sua eficiência, diante da tendência de se pretender colmatar as lacunas normativas mediante a aplicação das regras plasmadas na Lei de Execução Penal, não raro inadequadas à razão de ser dos presídios federais. Essa sugestão de Projeto de Lei, simbolicamente, foi entregue ao então Ministro da Justiça e Segurança Pública Raul Jungman, no 9º *Workshop*. Por oportuno, fica aqui, Senhor Ministro André Mendonça, respeitosamente, o pleito para o exame por Vossa Excelência da conveniência e do interesse político de ser encaminhado Projeto de Lei ao Congresso Nacional, contemplado as sugestões elaboradas pelo Fórum Permanente e referendadas no 9º *Workshop*, tendo em mira promover a adequada disciplina legal do Sistema Penitenciário Federal. Encerro dedicando este 11º *Workshop* aos construtores do Sistema Penitenciário Federal



de ontem, de hoje e de sempre, especialmente aos que perderam suas vidas no exercício de suas nobres funções, homens e mulheres que jamais vão ser esquecidos e deixar de merecer a nossa consideração e aplauso. Muito obrigado.”

Com a palavra, o Ministro da Justiça e Segurança Pública André Mendonça cumprimentou a todos, elogiou a gestão do Ministro Humberto Martins na Presidência do Superior Tribunal de Justiça, e proferiu as seguintes palavras:

“Parabenizo o Presidente e o Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça pela realização deste Evento. O Sistema Penitenciário é, muitas vezes, esquecido no âmbito da Segurança Pública, não é tratado, não é aperfeiçoado e, por isso, gera insegurança pública. Nesse sentido, quero agradecer ao Juiz Walter Nunes, Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, aquele que acompanha, corrige, orienta uma das cinco penitenciárias do Sistema Penitenciário Federal, no qual teremos seis, se Deus quiser, em 2023, a partir do investimento de aproximadamente 50.000.000.00 (cinquenta milhões de reais), na cidade gaúcha de Charqueadas.

Dr. Walter é também o Coordenador Científico deste *workshop*, para o qual muito me honra ter sido convidado, aproveitando para, desde já, pedir acesso às anotações do IX *Workshop*, sobre as quais o senhor se referiu na sua fala. Não só para ter conhecimento, mas para buscar alcançar aquele que é o propósito também deste XI *Workshop*, que é aperfeiçoamento, adequação e sistematização do Sistema Penitenciário Nacional, não apenas federal.

Gostaria de reafirmar o compromisso do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Depen com a boa gestão dos recursos humanos, materiais, financeiros e a atenção e o cuidado daqueles que estão hoje encarcerados dentro do Sistema Penitenciário Federal, ao mesmo tempo, na busca permanente da adequação das penitenciárias e de todo o Sistema Prisional do Brasil. Não é uma tarefa

simples, é um dos grandes desafios da segurança pública. O que eu posso garantir aos Ministros do STJ, aos juízes e a todas as autoridades que se envolvem com a execução da pena, que, na nossa visão, hoje, diante dos indicadores de criminalidade, em especial, a criminalidade violenta, e de modo ainda mais específico, a criminalidade violenta praticada em função da criminalidade organizada, deve-se ao fato de não termos uma adequada gestão dentro do Sistema Penitenciário como um todo.

Estive recentemente, a menos de um mês, visitando a Penitenciária Federal de Mossoró. O objeto da visita era conhecer a força tarefa, que hoje existe em Mossoró, envolvendo as Forças de Segurança, o acompanhamento do Corregedor da Penitenciária, o Ministério Público Federal, Depen e a Polícia Federal. Ou seja, a visita foi no intuito de conhecer a experiência específica de Mossoró para construção de um projeto piloto a ser aplicado em outros contextos. É uma prioridade do Ministério da Justiça não apenas a gestão do sistema federal, mas a melhoria da qualidade da gestão do sistema nacional e daí o privilégio de estarmos aqui. Por isso, também temos interesse nas conclusões, não só do IX, mas também deste *Workshop*.

Ministro Martins, tenho certeza que este é um de tantos outros muitos *workshops*, seminários e produção de conhecimento que a Justiça Federal, como um todo, e o Conselho da Justiça Federal produzirão ao longo da gestão de Vossa Excelência. Por isso agradeço imensamente o privilégio de estarmos juntos aqui nesta noite.”

Por fim, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, Ministro Humberto Martins, saudou todos os presentes; agradeceu especialmente ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal pelos esforços no combate à invasão cibernética ocorrida no STJ; e prosseguiu com o seguinte discurso:

“Com grande honra é que, na qualidade de Presidente do Superior

Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, participo do XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, realizado pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, presidido pelo Vice-Presidente do Conselho da Justiça Federal, Jorge Mussi, e pelo Departamento Penitenciário Nacional também.

Nessa caminhada, em 2008 se deu a chegada dos presídios federais. Atualmente há cinco presídios federais no Brasil, somando, aproximadamente, 650 presos, o que representa, na verdade, menos de 0,1% do total da população carcerária brasileira. Foi, e continua sendo, uma necessidade urgente do sistema em socorro às questões que excedem à capacidade estadual de resposta. Uma garantia de ordem pública e uma resposta ao crime organizado e a todos que desempenham seu trabalho nesses ambientes de perigo à segurança pessoal.

O tribunal da cidadania dispõe de competência para dirimir qualquer conflito de atribuição entre juízes estaduais e federais concernentes às penitenciárias federais. O STJ compromete-se, como é sabido, em atuar com celeridade e segurança nesses julgamentos.

Nos presídios federais, com a marca da segurança máxima e do regime disciplinar diferenciado, ou seja, com extremo rigor, existe um tempo de duração máxima para permanência do preso. Hoje, esse tempo foi aumentado para três anos, com a recente alteração da lei, que foi chamado 'Pacote Anticrime'. Esse prazo, na verdade, traz, portanto, outra marca desse sistema: a transitoriedade. Em outras palavras, o modelo de penitenciária federal não veio para ser uma solução definitiva para a ineficiência das estruturas estaduais, que não estão autorizadas, com espeque nessa novidade, a renunciar às suas próprias melhoras e atribuições.

O combate ao crime organizado exige inteligência, mas também rigor, dureza. Contudo, nosso limite de repressão é o limite da lei, estabelecido pela Constituição Federal, marca civilizatória inegociável, cujo núcleo reside na dignidade da pessoa humana e na defesa dos direitos humanos. Sem limites, o Estado transformar-se-ia em

expressão do terror e seus representantes perderiam a legitimidade e racionalidade. Nesse sentido, é de bom alvitre, é salutar o contraponto exercido pela Defensoria Pública da União, notadamente na observância do limite temporal estabelecido pela lei.

Para finalizar, é sempre importante lembrar que, conquanto necessária, louvável e urgente, a existência das penitenciárias federais não se mostrou suficiente como instrumento de combate ao crime organizado. Há uma rápida substituição de responsabilidade na estrutura das organizações criminosas entre o preso que está no RDD e o que está fora. O combate passa, necessariamente, pela presença do Estado em todos os bairros e cidades; pelas constantes estratégias de políticas públicas; pelo investimento em inteligência policial, unificação de dados e informações em base única nacional, inclusive financeira, da estrutura de funcionamento do crime organizado e pelo aumento do sistema de controle das áreas de fronteira.

O STJ enaltece a importância dos presídios federais ao tempo em que não pode relegar também a absoluta necessidade de outras medidas, sempre sem perder de vista o compromisso com a cidadania plena de todos.

Com essas breves anotações, fica a certeza de que este evento será um sucesso. Encerro minhas palavras parabenizando os idealizadores e cumprimentando todos os amigos ministros presentes, nas pessoas do Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, e do Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, a quem apresento meus agradecimentos por participar também deste *Workshop*.

Tempo de fé e de esperança. A pandemia vai passar porque Deus está no controle do tempo. Como diz em Eclesiastes: 'Há tempo para todas as coisas'. Há tempo para recolher-se, há tempo para ter liberdade de participar, um a um, com calor humano, com a presença da sociedade na rua, no campo e na cidade, porque Deus é a luz e a esperança. Acreditamos no Brasil, nas pessoas, nas instituições. Temos fé e esperança. De mãos dadas magistratura e cidadania. Deus no comando. Tenho fé no Brasil. Muito obrigado!"

Desfeita a mesa de abertura, deu-se prosseguimento ao Evento, com a palestra do Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin.

## **2.1.2 – Conferência – Sistema Penitenciário: panorama e desafios**

O Ministro da Justiça e Segurança Pública André Mendonça saudou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, afirmando ser uma honra introduzir sua Conferência sobre os Panoramas e Desafios e a respectiva Visão sobre o Sistema Prisional, e a certeza do grande aprendizado que se terá, à luz da experiência do palestrante na condução de diversos casos criminais complexos no Supremo Tribunal Federal, em especial os casos em que envolvem corrupção, nos quais apresenta votos sólidos demonstrando a necessidade de se extirpar esse mal do nosso país, com aplicação do Direito e pena para aqueles cuja a culpa se comprova no caso concreto. Ressaltou a seriedade do palestrante, não só como Ministro do Supremo Tribunal Federal, mas pela própria condução de sua história de vida, sendo uma honra para todos ouvi-lo e poder extrair de seus apontamentos e reflexões políticas de melhorias para o Sistema como um todo. O Ministro André Mendonça registrou seu total reconhecimento à história de vida do jurista palestrante.

Após os cumprimentos, o Ministro Edson Fachin iniciou sua apresentação:

“As questões relacionadas ao Sistema Penitenciário brasileiro revelam-se sempre desafiadoras, considerada a infraestrutura mínima necessária à adequação das finalidades da pena privativa de liberdade e a sistemática ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

As críticas são legítimas porquanto o encarceramento e a reprodução da exclusão social e econômica não se encerram num problema

exclusivamente jurídico, uma vez que o sistema de justiça penal é forjado nas tensões das relações de poder, projetando luzes e sombras sobre direitos fundamentais e democracia, punição e seletividade, bem como igualdade e liberdade. Nada obstante, a privação da liberdade, como resposta estatal às graves violações a bens jurídicos sensíveis tutelados pelo Direito Penal, continua sendo a opção formalizada no ordenamento jurídico das nações soberanas atentas a essa finalidade. Assim o fez a Constituição da República brasileira. E ao fazê-lo, não descurou dos direitos e garantias fundamentais, nem do papel reservado ao sistema punitivo no Estado de Direito democrático.

A pena de prisão, como escreve René Dotti, *'remanesce como instrumento necessário para retribuir certas formas graves de ofensa e aos tipos especiais de agressores.'* (Curso de Direito Penal [livro eletrônico]: parte geral. 2ª ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. RB-1.3). Não se trata de tema imune a controvérsia. Com efeito, avanços foram conquistados na história recente do Direito Penal mediante atualizações promovidas no ordenamento jurídico pátrio, merecendo destaque, a título meramente ilustrativo, o advento da Lei n. 7.209/1984, por meio da qual foi reformada a Parte Geral do Código Penal, introduzindo, por exemplo, a previsão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, atendidos os requisitos legais.

Vem a lume, mais tarde, a elaboração de um estatuto próprio dos crimes de menor potencial ofensivo ao advento da Lei n. 9.099/1995, com a previsão da composição civil dos danos causados pelo fato penalmente típico como causa de renúncia ao direito de queixa ou representação, nos casos em que o delito se processa mediante ação penal privada ou condicionada à representação.

Todavia, a inexistência de uma forma de reação eficiente ao delito diversa da privação da liberdade, em especial nos casos de violações graves a bens jurídicos sensíveis à vida em sociedade, faz com que tenhamos que perseverar na incessante busca do incremento da humanização das penas impostas no processo de responsabilização criminal.

Escrutar o Sistema Penitenciário passa pela pavimentação democrática das vias republicanas mirando os problemas presentes e o direito do porvir; é fundamental mirar o futuro e transformar o presente. Como se sabe, *estadistas* pensam nas próximas gerações, enquanto a mente dos *demagogos* está capturada apenas pelas próximas eleições, como teria afirmado insigne político inglês.

O *mundo do direito* não é mesmo uma realidade à parte. Não poderia deixar de enfatizar, nessa caminhada, a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, do *Estado de Coisas inconstitucional* em que se encontra o Sistema Penitenciário Nacional, por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADPF 347, em 9/9/2015, pois constatado '*quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária*'.

A execução penal faz comungar papéis administrativos e afazeres jurisdicionais. O sistema de responsabilização criminal em vigor no ordenamento jurídico pátrio é notadamente apartado do feito inquisitorial; aliás, acusar, defender e julgar são funções distintas para órgãos diferenciados. À luz dos direitos e garantias o processo penal vai do conhecimento da causa penal (desde os atos de investigação até a prolação da sentença de mérito) ao processo de execução da pena imposta na sentença condenatória. O primeiro, como expressão do monopólio da jurisdição exercido pelo Estado, é atribuição exclusiva do Poder Judiciário. O segundo, cuidando-se do exercício da coerção estatal sobre o indivíduo nos limites permitidos pelo Poder Constituinte Originário, fica a cargo do Poder Executivo, ao menos no que diz respeito à materialização da sanção, ou seja, ao seu cumprimento pelo condenado.

Isso porque, como é cediço, a execução da pena é regulamentada pela Lei n. 7.210/1984, na qual são previstos direitos e deveres aos apenados, fiscalizados e implementados por agentes do Sistema Penitenciário, vinculados ao Poder Executivo. Mas a jurisdição sobre tais direitos e deveres, seja nos casos especificados em lei, ou mesmo quando violados ou não observados, como corolário da ga-

rantia da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), é exercida pelo Poder Judiciário, o que evidencia uma incidência híbrida de poderes estatais sobre a execução penal.

Essa complexidade de atores sociais na administração do Sistema Penitenciário não passou despercebida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar na ADPF 347, e conforme anotou o eminente Ministro Marco Aurélio Mello, relator da aludida ação *'[A] responsabilidade pelo estágio ao qual chegamos, como aduziu o requerente, não pode ser atribuída a um único e exclusivo Poder, mas aos três – Legislativo, Executivo e Judiciário –, e não só os da União, como também os dos estados e do Distrito Federal. Há, na realidade, problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Falta coordenação institucional'*.

Naquela ocasião, afirmei que *'[Q]uando o Estado atrai para si a persecução penal e, por conseguinte, a aplicação da pena visando à ressocialização do condenado, atrai, conjuntamente, a responsabilidade de efetivamente resguardar a plenitude da dignidade daquele condenado sob sua tutela. A pena não pode se revelar como gravame a extirpar a condição humana daquele que a cumpre. Deve funcionar sim como fator de reinserção do transgressor da ordem jurídica, para que reassuma seu papel de cidadão integrado à sociedade que lhe cerca'*.

Desde então alguns avanços foram conquistados. No ano de 2015, quando concluído o citado julgamento, o déficit de vagas registrado pelo Departamento Penitenciário Nacional era de 327.417, com o registro de uma população carcerária na ordem de 698.618 detentos, distribuídos em 371.201 vagas. Atualmente, segundo dados extraídos do SISDEPEN<sup>1</sup> em 8/11/2020, a população carcerária soma 678.506 presos, distribuídos em 446.738 vagas, o que implica no déficit de 231.768. Esse número, no entanto, evidencia o longo trajeto a ser percorrido até que o Estado se desincumba do ônus de tratar o preso de forma digna, conforme preceitua art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

---

1 Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>, acesso em 8/11/2020.



Como se não bastasse, o ano corrente foi marcado pela disseminação em escala pandêmica do vírus causador da doença denominada COVID-19, cuidando-se de variável que tornou ainda mais delicada a situação carcerária no país.

Eventos como o de hoje constituem-se em valiosos ambientes de fomento a ideias e ações voltadas às necessárias melhorias do Sistema Penitenciário e à otimização do seu funcionamento, produzindo conteúdo capaz de pavimentar o caminho pelo qual deve ser buscada a superação desse “Estado de Coisas inconstitucional” do qual não nos orgulhamos, mas somos corresponsáveis.

Aqui, no entanto, as atenções estarão voltadas à parcela do Sistema Penitenciário sob a responsabilidade da União, chamado de Sistema Penitenciário Federal, cujas atribuições executivas foram conferidas pela Lei n. 7.210/1984 ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão vinculado ao atual Ministério da Justiça e Segurança Pública.

As normas de transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais são o objeto da Lei n. 11.671/2008, recentemente alterada com o advento da Lei n. 13.964/2019, cognominada ‘Pacote Anticrime’, que naquela incluiu dispositivos que não passaram incólumes as críticas da comunidade jurídica.

Consideradas as finalidades para as quais foram idealizadas e estruturadas as Penitenciárias Federais de Segurança Máxima, pode-se afirmar que o Sistema Penitenciário Federal vem ao apoio dos sistemas mantidos pelos Estados e Distrito Federal, aos quais compete, em regra, a execução das penas privativas de liberdade impostas de forma definitiva, bem como o acautelamento dos presos provisórios.

Como deflui da normativa aplicável, a inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal se dá no interesse da segurança pública ou do próprio preso, cuidando-se de medida excepcional e marcada pela temporariedade, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei n. 11.671/2008.

A forma como foram estruturadas as Penitenciárias Federais tem se mostrado eficiente à neutralização da ação de lideranças de organi-

zações criminosas, considerado o rigor não só do qual se revestem suas normas regulamentares da disciplina, mas também na administração das vagas disponíveis, diante da norma que impede a alocação de presos em número superior à lotação máxima (art. 11 da Lei n. 11.671/2008).

Porém, o grande desafio colocado diante da inclusão de presos no Sistema Penitenciário Federal é a conciliação de tais características que encrudescem a disciplina e incrementam o nível de segurança, com os direitos do preso previstos não só na Constituição Federal, mas em tratados de direito internacional aos quais o Brasil manifestou adesão, como o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto n. 592/1992; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, promulgada pelo Decreto n. 40/1991; a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678/1992; bem como as Regras de Mandela, editadas pela Organização das Nações Unidas como normas mínimas ao tratamento de presos.

Em modelar aporte, aqui aplicável *mutatis mutandis*, asseverou Roberto Buch: 'Embora seja certo que no âmbito do Estado de Direito Democrático a resposta penal, para que seja legítima, deva observar as garantias processuais, não se pode olvidar que as normas jurídicas têm por finalidade, ou deveriam ter, a regulação do bem-estar social e a convivência harmônica dos seus integrantes, conforme consignado no pouco lembrado art. 3º da Constituição Federal, que atribui ao Estado a responsabilidade de *construir uma sociedade livre, justa e solidária*' e de *'promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.'* (BUCH, Roberto. Colaboração premiada no Supremo Tribunal Federal: histórico e perspectivas. In: ARRUDA, Desdêmona T. B. Toledo; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone; SILVA, Christine Oliveira Peter da (coord.). *Ministro Luiz Edson Fachin: cinco anos de Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. No prelo.)

Refiro-me agora, especificamente, às alterações implementadas com o advento do mencionado 'Pacote Anticrime', das quais destaco a res-

trição das visitas aos presos por meio virtual ou pelo parlatório, no qual os interlocutores são *'separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações'*, com restrição da captação audiovisual apenas no atendimento advocatício, conforme disposto no art. 3º, § 1º, II e § 2º, da Lei n. 11.671/2008, incluídos pela Lei n. 13.964/2019.

Cuida-se de solução que vai ao encontro da demanda pela incomunicabilidade dos líderes de organizações criminosas inseridos no Sistema Penitenciário Federal como barreira à disseminação de ordens aos seus comandados, inconformidade ressaltada pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública no X *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, realizado nos dias 11 e 12 de novembro de 2019, conforme rememoram os anais do evento publicados no *site* do Conselho da Justiça Federal.

Calha destacar a judicialização da proibição de visitas íntimas no Sistema Penitenciário Federal, estabelecida na Portaria 718, de 28/8/2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, cuja constitucionalidade é controvertida nos autos da ADPF 518, de minha relatoria, encontrando-se pendente de julgamento o agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento à ação.

Outra inovação legislativa digna de nota reside na ampliação do prazo máximo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, que passou de 360 (trezentos e sessenta) dias para 3 (três) anos, com possibilidade de renovação, caso demonstrada a manutenção dos motivos que determinaram a transferência, conforme preceitua a nova redação do § 1º do art. 10 da Lei n. 11.671/2008.

O prazo previsto na redação original do dispositivo era objeto de críticas em razão da exiguidade, pois ensejava múltiplos requerimentos de renovação da permanência de lideranças de organizações criminosas no Sistema Penitenciário Federal por parte dos juízos de origem, tratando-se de questão corriqueira na pauta dos Tribunais Superiores, seja em razão de negativas por parte dos juízes federais, seja pelos questionamentos formulados pelas defesas técnicas dos detentos.

Não restam dúvidas acerca do caráter excepcional do qual se reveste a inclusão de presos no Sistema Penitenciário Federal, dada a sua precípua finalidade de neutralizar a atuação de lideranças criminosas no curso da privação da liberdade imposta pelo Estado, seja de forma definitiva ou de modo cautelar.

Nada obstante, considerada a arquitetura das Penitenciárias Federais, comportando, cada uma, até 208 presos, conforme preceitua o art. 6º do Decreto n. 6.049/2007, o Sistema Penitenciário Federal, a partir da inauguração, no ano de 2018, da Penitenciária Federal de Brasília, conta com 1.040 vagas, das quais, atualmente, 668 se encontram ocupadas, segundo dados extraídos do SISDEPEN em 10/11/2020. Rumando para conclusão peço licença para algumas observações finais. Tenho sustentado que o *juiz de seu tempo* não deve negar atenção ao tempo em que vive. E me permito repisar: o que pode remir a *dor sedada* de um País em luto, nesse atoleiro da desesperança, é a responsabilidade e a educação para a democracia, cumprindo direitos e deveres do Estado constitucional. Tenho advertido, nos limites da *gravitas*, que a pedagogia e as práticas democráticas correspondem a condições de possibilidade para o enfrentamento dos dissensos e a preservação das instituições democráticas, como sempre sustentava Giuliano Vassali, magistrado da Corte Constitucional, autor que inspirou, no Brasil, grandes juristas do direito penal, dentre eles o pensamento e as obras do Professor Doutor Rodrigo Sánchez Rios, professor da PUC do Paraná e doutor pela Università “La Sapienza”, na Itália do autor da *Formula di Radbruch e diritto penale*.

Liberdade, igualdade e responsabilidade compõem tripé de caminhos a serem trilhados pelos desafios de nossos afazeres, dentro sempre da legalidade constitucional. Como assentou o Professor Doutor Roberto Dalledone Machado Filho: *reconhecer a dignidade de quem está preso é a nossa própria dignidade*.

Sei que me dirijo a mulheres e homens sulcados pelo sereno da vida, pessoas para quem o descaso, a negligência e os interesses conjunturais subalternos jamais podem ser uma *forma de administrar*

*ou governar.* Os dias correntes demandam pensamento estadista, voltado às gerações do porvir. A *res publica*, o interesse comum, e a dignidade da pessoa, de todas as pessoas, sem exceção, provocam interrogações sobre o presente e são fontes de desassossego para construir um futuro habitável.

Nesse contexto, a partir da conclamação do Supremo Tribunal Federal à atuação coordenada dos Três Poderes, em todos os seus níveis, à superação do “Estado de Coisas inconstitucional” em que se encontra o Sistema Penitenciário brasileiro, deixo como proposta de reflexão e debate a parcela de contribuição que pode ser dada pela União nessa hercúlea tarefa, especificamente na ambiência do Sistema Penitenciário Federal.”

### **Ministro da Justiça e Segurança Pública, André Mendonça:**

“Em consonância com o que Vossa Excelência pontuou: primeiro, o reconhecimento verdadeiro de que nós estamos diante de temas controversos, quando se trata de privação de liberdade, limites, extensão, procedimentos e tudo o que envolve a questão da própria essência da liberdade humana. Realmente, estamos diante de questões muito sensíveis, que devem ser refletidas por todos nós. Então, minha total adesão a esse reconhecimento. Total adesão também à importância dessa descrição histórica que Vossa Excelência fez, que teve uma mudança mais substancial a partir da Lei n. 9.099, de 1995, quando nós pudemos, de uma forma mais sistêmica no Brasil, tratar a questão da sanção diante de delitos de menor potencial ofensivo. Destaco, com bastante ênfase, o brilhantismo da afirmação da corresponsabilidade. Diante de vários contextos da minha vida profissional, por experiência própria e por buscar resolver à luz dessa experiência, posso dizer que encontrei muita gente que cria problema; outros tantos que são indiferentes aos problemas; mas muito poucos que buscam resolver problemas. Imagino isso na seara histórica: tantos tentam ver-nos – como o senhor disse, Ministro Fachin –, dentro de um contexto de corresponsabilidade, como parte do problema e parte da solução. Deus nos pondo em

lugares que nunca imaginamos estar nessa vida, dando-nos essa responsabilidade de transformar uma sociedade e a realidade de duzentos milhões de pessoas. A Dra Tânia, como Diretora do Depen, tem a responsabilidade de cerrar fileiras entre aqueles que buscam resolver os problemas do Sistema Penitenciário Nacional. Como o senhor disse, Ministro Edson Fachin, não é uma tarefa fácil, e demanda uma ação coordenada dos três poderes. De fato, assim o é. Dentro desse contexto, permitam-me fornecer alguns dados. Neste ano, estamos produzindo vinte mil vagas no Sistema Penitenciário Nacional, até 2023. A meta é de cem mil vagas.

Penso que também faz parte da resolução dos problemas aperfeiçoarmos, não uma modalidade de pena privativa, mas de execução da pena privativa de liberdade, a exemplo das tornozeleiras, diante de alguns crimes que têm baixa potencialidade de lesão. Acredito que isso vai ajudar não só a desafogar o sistema penitenciário nos próximos anos, como melhorar a sua gestão e qualidade e sermos, ao mesmo tempo, mais efetivos naquilo que é a finalidade da pena, que é a reinserção do apenado na sociedade. Um dos desafios que eu lancei para Dra. Tânia, ao convidá-la para assumir o Depen, foi com relação a melhorar os índices de apenados que trabalham e que estudam. Hoje, se não me engano, é de 20% (vinte por cento), indicador muito baixo. Adianto que estamos no início do próximo mês indo a Santa Catarina conhecer alguns locais que são referências nesse sentido. Dr. Walter, o senhor, como membro do Conselho Penitenciário, sinta-se, desde já, convidado, assim como os ministros e autoridades do Judiciário aqui presentes. Estaremos lá com, pelo menos, os secretários de todos os estados do Sul do país, buscando aprender como melhorar nosso Sistema Penitenciário, viabilizando a reinserção do preso na sociedade.

Apresento-lhes mais um dado: hoje nós temos no Brasil aproximadamente seiscentos mil presos em todo o território nacional. Durante essa pandemia da Covid-19 – que está sendo um momento de grande preocupação, como o Ministro Fachin abordou – nos momentos mais críticos, eu e Dra. Tânia acompanhamos semanal-

mente a evolução de casos e óbitos no sistema prisional brasileiro. Os Estados Unidos têm cerca de dois milhões e cem mil presos no seu sistema penitenciário. Proporcionalmente, eles tiveram cerca de dez vezes mais óbitos, ao passo que o Brasil teve 121 (cento e vinte e uma) pessoas falecidas por Covid em uma população carcerária de seiscentos mil presos. Lógico que não comemoramos nenhuma morte, mas penso que o número demonstra que o sistema nacional deu uma resposta efetiva. Logicamente, a preocupação e o acompanhamento continuam constantes.

Ministro Fachin, eu reitero o compromisso como cidadão e servidor público e, hoje, como Ministro da Justiça de cerrar fileiras nessa responsabilidade para resolver e solucionar os problemas. Muito obrigado pela fala de Vossa Excelência em relação a minha pessoa e certamente é mais que recíproco: minha admiração pessoal e reconhecimento pelo brilhantismo de Vossa Excelência como jurista e cidadão.

Ministro Humberto Martins, que privilégio, meu muito obrigado! Devolvo a presidência do evento ao presidente.”

Ministro Humberto Martins elogiou e agradeceu ao Ministro Edson Fachin pela conferência, passando a palavra ao Ministro Jorge Mussi, para o encerramento.

**Ministro Jorge Mussi:**

“Saúdo o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, figura luminar da magistratura brasileira, pessoa cujo caráter retemperado pela chama do seu idealismo é um exemplo aos homens de bem. Tive a oportunidade de integrar o Tribunal Superior Eleitoral com sua Excelência, em que, na eleição de Presidente da República, quando foram às urnas cento e quarenta e quatro milhões de brasileiros, o Brasil disse ao mundo em duas horas quem era o seu novo mandatário. Em algumas nações bastante avançadas, passadas mais de uma semana, ainda estão contando os votos. Faço esse

registro para dizer que deve ser orgulho para os brasileiros a urna eletrônica e o comando de toda a eleição por parte de um Tribunal Superior. Renovo minha saudação ao Ministro Edson Fachin, com quem tive oportunidade de aprender a permear os meandros da Justiça Eleitoral brasileira. Vou encerrar este evento destacando o surgimento do Sistema Penitenciário Federal, que decorreu da indubitável necessidade de se inibir a violência instalada no país e a atuação de organizações criminosas no interior, inclusive, em estabelecimentos prisionais. Ciente dessa realidade, o Conselho da Justiça Federal vem conferindo singular tratamento ao tema, cumprindo seu papel constitucional de órgão central estratégico, com a missão de definir diretrizes gerais para implantação de uma política unificada e integrada para o microsistema judiciário federal. Importante recordar que o Sistema Penitenciário Federal é o conjunto de unidades penitenciárias federais, que são subordinadas ao Depen, do Ministério da Justiça, com previsão do art. 72, da Lei de Execução Penal e do art. 3º da Lei dos Crimes Hediondos, Lei n. 8.072. Com a implantação do primeiro presídio federal em Catanduvás, no Paraná, foi editada pelo Conselho da Justiça Federal a Resolução 502, posteriormente substituída pela Resolução 557, de 2007, com a finalidade de regulamentar os procedimentos de inclusão e de transferência de pessoas presas para unidades do Sistema Penitenciário Federal. Na sequência, em 2008, com a Lei n. 11.671, estabeleceu-se um regime jurídico próprio para ingresso no novo sistema. Com isso, muitos questionamentos surgiram, dada a ausência de doutrina e jurisprudência acerca das especificidades das penitenciárias federais, reclamando um amplo debate sobre o tema. Não se desconhece, outrossim, a ausência de intimidade dos magistrados federais à época com a nova competência de fiscalização do cumprimento das penas privativas de liberdade. Nesse diapasão, no ano de 2010, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal idealizou a realização do primeiro *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal, concebido no intuito de aproximar e promover a interlocução e a troca de conhecimento entre os magistrados e demais integrantes do sistema, bem como uniformizar



a atuação judicial. Em 2012, foi instituído o Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, de rica composição interdisciplinar, sob a coordenação da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, com a participação dos juízes corregedores dos presídios federais, dos diretores dessas penitenciárias, representantes do Departamento Penitenciário Federal, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União. Esse fórum, criado pela Portaria do CJF n. 154, de 2012, objetiva a integração dos órgãos envolvidos para a troca de ideias e experiências, a promoção de debates com a formulação de propostas de soluções para as dificuldades apresentadas e a disseminação do conhecimento da realidade dos diferentes órgãos envolvidos na execução penal no âmbito federal. Em 2013, foi publicado o Plano de Gestão das Corregedorias Judiciais do Sistema Penitenciário Federal, que conta com planejamento estratégico e explicita as singularidades do sistema, os motivos da sua criação, a sua finalidade e características, além de traçar as diretrizes para a gestão judicial qualificada e eficiente. Da mesma forma, foram produzidos: 1) Cartilha das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais, com perguntas e respostas no intuito de conferir maior visibilidade aos presídios e desmistificar a irreal perspectiva acerca da não observância das garantias fundamentais nas referidas instituições; 2) Manual Prático de Rotina das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais, ferramenta destinada a orientar o exercício da atividade jurisdicional nas suas áreas de atuação.

Ou seja, em todos os anos, foram muitos os avanços e inúmeros os desafios superados, fruto dos esforços conjuntos dos envolvidos, que resultaram na construção e instalação de cinco presídios federais: a Penitenciária Federal de Catanduvas, no Paraná, inaugurada em junho de 2006; a Penitenciária Federal de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, inaugurada em dezembro de 2006; a Penitenciária Federal de Porto Velho, em Rondônia, inaugurada em 19 de junho de 2009; a Penitenciária Federal de Mossoró, no Rio Grande do Norte, inaugurada em 3 de julho de 2009; a Penitenciária Federal de Brasília, Distrito Federal, inaugurada em 2018; e, agora, em vias de implementação, já mencionada pelo nosso Ministro da Justiça, a

sexta penitenciária, que deverá ser instalada no Rio Grande do Sul. O ambiente plural, tanto do *Workshop* como do Fórum Permanente, que vieram para selar a necessidade de institucionalização de uma política judicial uniforme, oportuniza a desejada integração entre os órgãos atuantes a contribuir para o, já reconhecido, sucesso do sistema federal. Os enunciados editados durante os *Workshops*, consequência do consenso entre os participantes, são utilizados como uma orientação tanto para os juízes, no exercício da atividade jurisdicional, como para os demais profissionais integrantes desta estrutura organizacional. Temas como gestão de administração penitenciária, modelos de processos de segurança, medida para garantia dos direitos dos recolhidos, forma de inteligência penitenciária e transferência de presos foram longamente debatidos nesse período, mas as demandas não param por aí. Por se tratar a inclusão de preso em estabelecimento penitenciário federal de procedimento *sui generis*, com uma primeira fase inicial no juízo de origem, geralmente perante o juiz estadual, e a segunda de competência do juiz federal corregedor do presídio, o Sistema Penitenciário Federal é demandado por todos os estados e Distrito Federal e a falta de familiarização com as medidas correspondentes dificultam o atendimento dos pleitos, o que compromete o andamento sólido do processo. Diante dessa paisagem, agravada pelas frequentes disputas entre facções criminosas de estados diversos, imperiosa a constante capacitação dos magistrados que atuam em varas criminais nos ramos da Justiça Federal, bem como que lhes seja oportunizado um diálogo contínuo e permanente com seus pares e demais órgãos envolvidos, notadamente com vista à institucionalização de procedimentos, a fim de imprimir maior celeridade e efetividade na execução penal e permitir o aprimoramento constante do Sistema Penitenciário Federal. Ademais, a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, trouxe profundas alterações à Lei n. 11.671, sendo necessário o debate crítico sobre as suas implicações. Precedeu a esse *Workshop* a realização de curso em EaD sobre o Sistema Penitenciário Federal, com o qual se objetivou desenvolver as competências dos magistrados federais sobre questões atinentes ao sistema: o histórico dos motivos da

criação, a sua finalidade e características das *SuperMax* existentes nos Estados Unidos, e que, de certo modo, serviram de inspiração para a criação dos estabelecimentos penitenciários federais no Brasil; a compreensão sobre a organização e funcionamento, a partir de normas legais, da competência e peculiaridades que orientam a adequada aplicação dos mecanismos, processos e protocolos exigidos para a inclusão e permanência temporária do preso; a reflexão sobre as importantes alterações trazidas pela Lei n. 13.964, de 2019, relativas às questões controvertidas submetidas à decisão dos magistrados que exercem jurisdição sobre os temas afetos ao ora versado; e, para concluir todas as etapas do curso, damos início a este específico momento de amplo e democrático debate.

Finalizo, portanto, expressando a importância de se tratar com afinco os temas objetos deste *Workshop* e, em especial, o momento de troca de experiências exitosas e das boas práticas que, com certeza, Vossas Excelências possuem na área, bem como a partir do nobre desabafo sobre as próprias dificuldades. Desejo a todos um excelente evento. Muito obrigado.”

### 2.1.3 – Relação dos participantes

Participaram do evento, com emissão de certificado:

Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos, Procuradora da República; Adriana Barcelos da Cruz, DEPEN; Adriana Camilli Dias Matos, servidora do Poder Judiciário (TRF3); Adriana Lourenço Pessoa Vessoni, DEPEN; Alessandra Souza Vieira, DEPEN; Alessandro Diaféria, Juiz Federal na Seção Judiciária de São Paulo/SP; Aline Leal da Silva, DEPEN; Allan Martins Ferreira, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Tocantins/TO; Álvaro Cesar Souza da Silva, servidor do Poder Judiciário (TRF3); Álvaro Portel Júnior, DEPEN; Alysson Eduardo Martins de Almeida, DEPEN; Ana Paula Batista de Souza, DEPEN; André Custódio Nekatschalow, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; André Luiz Silva Araújo, servidor do Supremo Tribunal Federal;

André Nycolai Pereira dos Santos, servidor do Poder Judiciário (JFRN); Andreia Silva Sarney Costa Moruzzi, Juíza Federal na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS; Anna Paula Torres Guedes da Silva, DEPEN; Antonio Marcos Mota, DEPEN; Bárbara de Paula Miranda Pádua, DEPEN; Bruno Santos de Oliveira, DEPEN; Carla Santos Guedes Gonzaga, Promotora de Justiça no Estado do Amazonas/AM; Carlos André dos Santos Pereira, DEPEN; Carlos Eduardo Correia de Paiva, DEPEN; Carlos Luis Vieira Pires, DEPEN; Carlos Neves da França Neto, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba/PB; Carolina Moura Lebbos, Juíza Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR; Celeni Rocha Lopes da Silva, servidora do Conselho da Justiça Federal; Cibele Benevides Guedes da Fonseca, Procuradora da República; Cínthia Campos Almeida, DEPEN; Clarissa Gurgel Aquino, DEPEN; Claudia Margarida Ribas Marinho, Juíza de Direito no Tribunal de Justiça de Santa Catarina/SC; Clécio Lima Ferreira, DEPEN; Cristiane de Matos Custódio D’Aquino, servidora do Poder Judiciário (JFPR); Cristiane Lima Araújo, DEPEN; Cristiano da Fonseca Tavares da Silva, servidor do Poder Judiciário (TRF3); Cristina Ribeiro Bittencourt de Oliveira, servidora do Poder Judiciário (JFPR); Dalton Igor Kita Conrado, Juiz Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS e Juiz Corregedor da Penitenciária Federal em Campo Grande/MS; Daniel Aragão Macário, DEPEN; Daniel Silva Fonseca, DEPEN; Daniela Pereira Madeira, Juíza Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ; Danilo Pereira Junior, Juiz Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR; Davi Marcio Prado Silva, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP; Decildo Ferreira Lopes, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Goiás/GO; Denise Guimarães Tângari, servidora do Conselho da Justiça Federal; Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas, servidora do Conselho da Justiça Federal; Diego Belém Rodrigues De Holanda, DEPEN; Diego Mantovaneli do Monte, DEPEN; Diogo Negrisoni Oliveira, Juiz Federal da Seção Judiciária de Rondônia/RO; Dulcinéia Mendes dos Santos,

servidora do Conselho da Justiça Federal; Edimar Fernando Mendonça de Sousa, servidor do Poder Judiciário (TJMA); Edna Ederli Coutinho, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso/MT; Eduardo Álvares de Oliveira, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Goiás/GO; Eiko Danieli Vieira de Araki, Promotor de Justiça do Estado de Rondônia/RO; Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Subprocuradora-Geral da República; Eliete Pereira Veit, servidora do Poder Judiciário (TRF3); Elizabete Fernandes da Silva, DEPEN; Emerson Danilson de Souza Paz, DEPEN; Emerson Luiz Moura da Silva, DEPEN; Érica Spinassé Scarpath, servidora da Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo/ES; Etiene Coelho Martins, Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP; Eugênio Coutinho Ricas, DEPEN; Everton Guimarães da Boa Hora, DEPEN; Fauzi Hassan Choukr, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo/SP; Flávia Cecília Maceno Blanco, servidora do Poder Judiciário (JFPR); Flávio Brito Gomes, DEPEN; Flávio de Andrade Severiano da Cunha, servidor do Poder Judiciário (JFRN); Francine da Rosa Grings, DEPEN; Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e Juiz Corregedor da Penitenciária Federal de Brasília/DF; Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, Subprocurador Geral da República; Frederico Anderson Fontes Guedes, DEPEN; Gabriel Gaspar Stein Tollendal Almeida, estudante; Geraldo Fernandes Fidélis Neto, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso/MT; Gisele Pereira de Assunção Veronezi, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Tocantins/TO; Gleiciane da Silva Fonseca, DEPEN; Glen Hudson Paulain Machado, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Amazonas/AM; Gustavo Henrique Coelho Hahnemann, Defensor Público da União; Gustavo Medeiros de Magalhães, DEPEN; Gustavo Pessoa Tavares de Lyra, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba/PB; Hayane Vilar Rezende Leal, servidora do Conselho da Justiça Federal; Haynara Jocely Almeida Lima de Almeida, DEPEN; Helécia Vitti Lourenço, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso/MT;

Herberton Pais de Lima, DEPEN; Hilton Rodrigues Oliveira, DEPEN; Hudsson Alexandre da Cunha Araújo, DEPEN; Hugo Caetano Coelho de Oliveira, DEPEN; Hugo Cristiano Basílio Promocena, DEPEN; Humberto Gleydson Fontinele Alencar, DEPEN; Iris Lima Brito, DEPEN; Jairton Barreto da Graça, DEPEN; Janaína Freitas do Nascimento, DEPEN; Jiskia Sandri Trentin, Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul/MS; Joana Pires Gonçalves, DEPEN; Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Roraima/RR; João Batista Lazzari, Juiz Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina/SC e Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal; João Marcos Buch, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina/SC; João Moreira Pessoa de Azambuja, Juiz Federal da Seção Judiciária de Goiás/GO; João Paulo dos Santos Lucas, DEPEN; Jocemara Rodrigues da Silva, DEPEN; José Alfredo Alcântara Neto, DEPEN; José Luciano Taldivo, DEPEN; José Renato Gomes Vaz, DEPEN; Jovanessa Ribeiro Silva Azevedo Pinto, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP; Júlio César Gabry Taboas, DEPEN; Juvêncio Almeida Costa Neto, DEPEN; Lana Teixeira Silva, estudante; Leandro de Oliveira Carrilho, DEPEN; Leide Daiana Barbosa de Souza, DEPEN; Lorena Arraes Borssari, DEPEN; Luciana Carneiro de Jesus Costa, DEPEN; Luis Ricardo Brandão Ramo, DEPEN; Marcela Ascer Rossi, Juíza Federal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS; Marcello Ferreira de Souza Granado, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Marcelo Cardozo da Silva, Juiz Federal da Seção Judiciária de Gravataí/RS; Marcelo Stona, Diretor do Sistema Penitenciário Federal; Márcia Alves de Araujo Bento, DEPEN; Márcio Gomes da Silva, servidor do Conselho da Justiça Federal; Maria Amélia Mazzola, servidora do Conselho da Justiça Federal; Marília Porto, servidora da Seção Judiciária do Paraná/PR; Mariza Domiciano Carneiro Cabral, DEPEN; Marlon Oliveira Cajado dos Santos, Delegado da Polícia Federal; Matheus Rodrigues Marques, Juiz Federal da Seção Judiciária de Guaratinguetá/

SP; Maycon Campos Pinto, DEPEN; Michelle de Freitas Bagli Figueiredo de Medeiros, DEPEN; Nilton Soares De Azevedo, DEPEN; Nivaldo Brunoni, Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná/PR; Osvaldo Araujo Costa Neto, DEPEN; Patrícia Galdino Câmara, servidora do Poder Judiciário (JFRN); Patrícia Gusukuma, servidora do Poder Judiciário (TR3); Paula Botke e Silva, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; Paulo Sérgio Ribeiro, Juiz Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR e Corregedor da Penitenciária em Catanduvas/PR; Priscila Borges Ferreira, DEPEN; Priscilla Feitoza Pacheco, DEPEN; Rafael de Sousa Costa, DEPEN; Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Roraima/RR; Raimundo Nogueira do Rêgo Medeiros, servidor do Poder Judiciário (JFRN); Raissa Araújo; Renata do Nascimento e Silva, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Tocantins/TO; Ricardo Rachid de Oliveira, Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná/PR; Roberta Maristela Rocha dos Anjos, Procuradora da República; Rodrigo Almeida Morel, DEPEN; Rodrigo de Oliveira Frota, DEPEN; Rômulo Garcia Barros Silva, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Amazonas/AM; Rômulo Gobbi do Amaral, Juiz Federal da Seção Judiciária de Rondônia/RO e Juiz Corregedor da Penitenciária Federal em Porto Velho/RO; Rosemeire de Melo Maeda Gushiken, servidora do Conselho da Justiça Federal; Salise Monteiro Sanchotene, Desembargadora do Tribunal Regional Federal da Quarta Região; Sandra Soares Lemos, DEPEN; Séfora Azevedo Silva Zortéa, Defensora Pública da União; Silvia Fernanda de Oliveira Pontes, DEPEN; Simone de Oliveira Silva, servidora do Poder Judiciário (JFRN); Somaine Patrícia Cerruti Lisboa, Procuradora da República; Stephane Silva de Araujo, DEPEN; Stephenson Adolpho Athayde de Siqueira, DEPEN; Surama de Jesus dos Reis Artiaga, servidor do Conselho da Justiça Federal; Susana Inês de Almeida e Silva, DEPEN; Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça, Diretora do Departamento Penitenciário Federal – DEPEN; Tarcia Cristiany de Paula Costa, DEPEN; Telma Cristina Ikeda

Gondo, servidora do Conselho da Justiça Federal; Thiago Ferreira dos Santos, DEPEN; Thiago Gomes Couto, DEPEN; Thiago Ramon Peres Lajarin, DEPEN; Thiago Roberto Miotto, Defensor Público da União; Vaneska da Silva Baruki, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Goiás/GO; Vanessa Leite Mota, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Amazonas/AM; Walter Nunes da Silva Júnior, Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN e Juiz Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN; Yuri Ramon e os estudantes de Direito: Ana Tereza Ribeiro Dantas de Farias; Andreia Silva Sarney Costa Moruzzi; Anna Luiza Silva de Paula; Bárbara Milena Diniz Nunes; Caroline Rodrigues Cavarzere; Débora Donida da Fonseca; Fernanda Graziella Bispo Barbosa; Gabriel Danton Leite; Lucas Soares de Almeida; Luighi Ferrer Rocha Bezerra; Marcio Fernandes Teixeira; Mariana Hemilly Pereira Rosário; Milena da Silva Claudino; Nathália Leite de Medeiros; Olívia Medeiros Cunha Fernandes; Paula Luciana Tavares de Lira de Lima Góes Maranhão; Paulo Silva Nhemetz; Rubens de Oliveira e Silva; Victória Gabriela de Oliveira Dantas; e Vinícius Bezerra Silva.

## **2.2 – Dia 13 de novembro de 2020**

O segundo dia de evento iniciou-se às 9h com a formação de Mesa Redonda presidida pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, o Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça e Diretor do Centro de Estudos Judiciários, Ministro Jorge Mussi; como expositor o Juiz Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN e Coordenador Científico do *Workshop*, Juiz Federal, Walter Nunes da Silva Júnior; e como participantes os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz e Ribeiro Dantas. O tema debatido foi: “Peculiaridades do Regime Jurídico dos Presídios Federais: inclusão e prazo de permanência; regime de cumprimento da prisão; visita social, íntima e de advogado; e a entrevista à imprensa pelo preso.



## 2.2.1 – Mesa Redonda – Peculiaridades do Regime Jurídico dos Presídios Federais: inclusão e prazo de permanência; regime de cumprimento da prisão; visita social, íntima e de advogado; e a entrevista à imprensa pelo preso

### **Ministro Jorge Mussi:**

“Bom dia a todos, devo lhes confessar da minha satisfação e alegria nesta manhã de primavera por dar início ao XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal. Eu cumprimento a todos e agradeço a presença dos magistrados federais, estaduais, os advogados da União, os defensores públicos, os membros do Ministério Público Federal e Estadual, servidores do Poder Judiciário e Executivo, os representantes da Força Pública e os diretores de presídios. Este *Workshop* propõe o intercâmbio de experiências e novas abordagens a respeito do sistema penitenciário, na medida em que se aproximam os diferentes órgãos que cuidam da execução penal no âmbito federal. Eu sempre digo da importância dessa troca de ideias porque as ideias não são como metais que se fundem. Nessa troca de ideias seguramente nós sairemos deste evento com nova visão sobre os aspectos operacionais na execução penal. O evento está sendo palco para que profissionais da mais alta relevância nacional contribuam com seu conhecimento que, com certeza absoluta, levarão para o nosso cotidiano profissional. Esta Mesa Redonda conta com proeminentes figuras do Superior Tribunal de Justiça, os meus particulares amigos, Rogério Schietti e Ribeiro Dantas, integrantes da Terceira Seção. Eu devo lhes confessar que estou há treze anos no Superior Tribunal de Justiça e sempre compus órgão fracionário da área criminal, e, agora, nas atividades de Juiz Presidente, ainda não me acostumei de nas terças-feiras não participar da Seção da Quinta Turma e nas quartas-feiras da Terceira Seção.

Cumprimento o Juiz Federal Walter Nunes, que nos brindará com a palestra inicial. Com ele debateremos *As Peculiaridades do Regime Jurídico dos Presídios Federais: inclusão e prazo de permanência; regime de cumprimento da prisão; visita social, íntima e de advogado; e a entrevista à imprensa*

*pelo preso*. Assim, com essas simples palavras, dou por aberta a presente Mesa Redonda e passo a palavra ao senhor expositor, o Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior.”

**Juiz Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior:**

“Bom dia a todos. Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários, Ministro Jorge Mussi, a quem, mais uma vez, agradeço pelo apoio e incentivo para a realização deste *Workshop*, mantendo a nossa tradição e o calendário de eventos sobre o Sistema Penitenciário Federal. Quero também enaltecer as suas palavras ontem, no discurso, que nos enche de ânimo na atuação jurisdicional nessa área sensível do Direito. Ministro Rogério Schietti, Vossa Excelência sabe da minha admiração, não só pelo Ministro que é, pelos votos com profundidade proferidos, mas também pela qualidade como doutrinador. O livro de Vossa Excelência, *Prisão Cautelar*, com a assertiva de que a prisão é uma medida cautelar, é um livro que está sempre no meu birô, de consulta obrigatória nos momentos mais críticos para me dar luz e atuar como um farol para iluminar meus passos. Ministro Ribeiro Dantas, permita-me dizer, é um dileto amigo, da época da graduação, com quem tive oportunidade de participar em dois concursos. O Ministro Marcelo, para mim, não é deste planeta. Tive total percepção disso quando ele, ainda estudante, foi dar uma aula sobre *direito de ação*, a pedido do professor Delgado, e eu já sabia da fama do Ministro Ribeiro Dantas e passei a estudar, estudei tudo o que eu tinha em casa e disse: ‘eu quero ver o que ele vai trazer de novidade’; e me surpreendi. Uma vez em uma saudação o Desembargador Paulo Roberto atribuiu-lhe a alcunha de “Doutor Google”, o Ministro Marcelo sabe de tudo e com profundidade. Falar sobre as qualidades dele – eu que tenho um convívio próximo com a família, com o sogro, com o cunhado dele, ele sabe que sou de casa e eles também são de minha

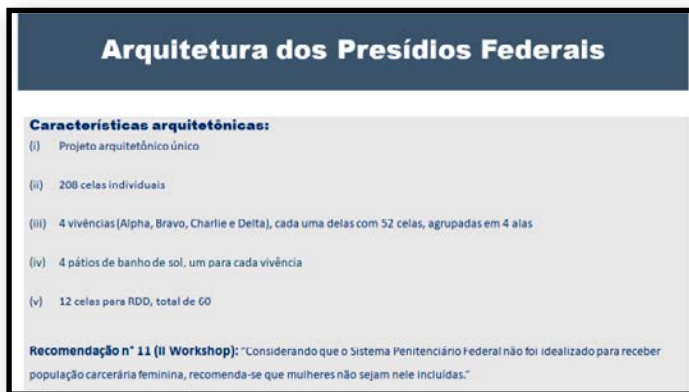
casa – para mim é muito fácil, mas quero só deixar registrado que Marcelo é um homem honrado e que temos muito orgulho – seus amigos, sua família, o Rio Grande do Norte – pelo homem que Vossa Excelência é. E Vossa Excelência me faz várias gentilezas e a última, que eu não vou mencionar aqui, se você já tinha meu agradecimento eterno, agora então pode ter certeza que está mais eterno ainda, se isso é possível. Também faço a saudação ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal, Marcelo Stona, que está presente entre nós, aos colegas Corregedores dos Presídios Federais, todos aqui presentes, e que poderiam, muito bem, fazer esta exposição em meu lugar, aos juízes federais e estaduais, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, membros do DEPEN, Diretores dos Presídios Federais, Policiais Penais, servidores em geral e estudantes de Direito, que também estão participando deste evento, minhas senhoras e meus senhores.

Farei a exposição em *slides*, que passarei a compartilhar:



Sempre quando falo sobre o Sistema Penitenciário Federal, gosto de começar com a foto de uma unidade de presídio federal, essa é a de Mossoró/RN. Isso para chamar a atenção que sua concepção arquitetônica é um tanto quanto diferente dos presídios que comumente nós conhecemos. Esse projeto arquitetônico é uniforme para os cinco presídios federais, eles obedecem ao mesmo

projeto. Aqui quero pontuar que, além de essa unidade ser um mini presídio porque sua capacidade máxima é para 208 (duzentos e oito) presos, todas as celas são individuais e ela possui quatro vivências autônomas. Na verdade, é como se tivéssemos quatro mini presídios – um complexo penitenciário com quatro vivências, como unidades autônomas: mini presídios dentro de um mini presídio.



**Arquitetura dos Presídios Federais**

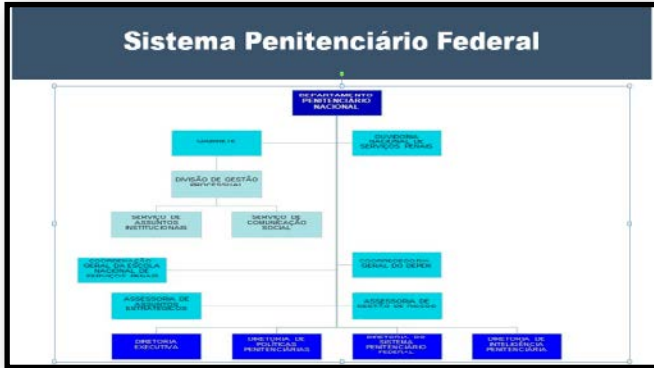
**Características arquitetônicas:**

- (i) Projeto arquitetônico único
- (ii) 208 celas individuais
- (iii) 4 vivências (Alpha, Bravo, Charlie e Delta), cada uma delas com 52 celas, agrupadas em 4 alas
- (iv) 4 pátios de banho de sol, um para cada vivência
- (v) 12 celas para RDD, total de 60

**Recomendação n° 11 (II Workshop):** "Considerando que o Sistema Penitenciário Federal não foi idealizado para receber população carcerária feminina, recomenda-se que mulheres não sejam nele incluídas."

Temos um projeto arquitetônico único, duzentos e oito celas, quatro vivências. Cada uma delas com banho de sol próprio, e doze celas para RDD, ou seja, no máximo, nós temos aí, 60 (sessenta) celas de RDD. Há uma recomendação, editada no II *Workshop*, de que não é recomendada a inclusão de mulheres no Sistema Penitenciário Federal, na medida em que ele não teria sido, precipuamente, concebido para esse fim. Nem há uma unidade específica nesse sentido, como determina o art. 82, §1º, da Lei de Execução Penal, embora o §2º, da Lei de Execução Penal permita que, desde que haja uma área isolada, é possível abrigar mulher dentro do mesmo complexo penitenciário. Assim, no II *Workshop* foi deliberado que pode sim ser incluída mulher no Sistema Penitenciário Federal, desde que fosse destacada uma unidade prisional específica ou, pelo menos, uma vivência de uma unidade prisional específica para esse fim. Digo isso porque aqui e ali somos demandados para inclusão de mulher em presí-

dio federal e, agora, estão começando a surgir casos em que se impõe essa necessidade. Fizemos, inclusive, uma discussão muito aprofundada no VIII *Workshop* a esse respeito, e ficou deliberado que caberia ao Depen elaborar um plano para definir como seria a inclusão de mulher em presídio federal.



Eu também gosto de falar da parte sistêmica. Eu sei que o Ministro Ribeiro Dantas costuma afirmar que não se trata propriamente de um sistema, porque só tem um tipo de unidade prisional, que é a penitenciária – não tem colônia agrícola ou industrial, não tem cadeia pública. No entanto, o presídio federal tem características, finalidade, concepção arquitetônica, perfil de preso e um regime de cumprimento de pena ou prisão específicos, tudo sob uma única orientação normativa, diferentemente do que acontece no sistema penitenciário estadual, em que há uma ampla margem de disciplina, de ato normativo na área de Direito Penitenciário. No ambiente federal, como nós temos um órgão de cúpula no Depen, muitas das regras são editadas por ele ou por seu órgão executor. A Diretoria do Sistema Penitenciário Federal que edita as disciplinas, os atos normativos para o conjunto das cinco unidades prisionais. Sob essa perspectiva, seria, propriamente, um sistema.

## Criação do Sistema Penitenciário Federal

### Presídios federais por quê e para quê?



**Por quê?** Existência de presos que, mesmo encarcerados em presídios estaduais de segurança máxima, continuam comandando facção criminosa e a criminalidade, especialmente por meio de salves.

**Para quê?**

- ❖ Isolar os principais líderes das organizações criminosas, impedindo que eles se comuniquem com os seus liderados, especialmente por meio de salves.
- ❖ Não permitir que os presos do SPF criem facções ou fortaleçam as existentes, nacionalizando-as ou que façam ou mantenham laços internacionais.
- ❖ Devolver o preso ao sistema estadual, quando não houver mais motivo para a permanência no SPF.

Também gosto de pontuar a razão de ser da criação dos presídios federais. Isso tem uma implicação direta quanto ao perfil do preso a ser recolhido em penitenciária federal e, por outro lado, quanto ao regime de cumprimento seja de pena, seja de prisão preventiva. A constatação no Brasil é de que as organizações criminosas não só fazem dos presídios, em alguns casos, *escritório oficial de atuação*, estabelecendo suas relações de poder e recrutando a massa para atuar como agentes do grupo criminoso, mas também de que ocorre o problema crônico do uso de “salves” como mecanismo de comunicação com o braço livre da organização. Daí porque os cinco presídios federais vieram com a ideia de isolamento e postos em regiões estratégicas de vasto território nacional. Em princípio, quem é do Sul fica no Norte, ou seja quem é do Norte Nordeste vai para o Sul e Sudeste, e quem é do Sul e Sudeste vai para o Norte e Nordeste. A ideia é de isolamento e de o preso ir para um sistema, porque se ele for para um presídio, ainda que seja a prova de fuga, mas que não tenha as características de isolamento e de monitoramento, a sua finalidade não vem a ser efetivamente cumprida. O último aspecto que eu pinço é o fato de o presídio federal não ter sido concebido para cumprimento integral de pena. Quando o Estado encaminha o preso, ele sabe que, mais cedo ou mais tarde, ele terá de ser devolvido. Ontem, tanto na fala do Ministro Humberto Martins, quanto na do Ministro Edson Fachin, esse aspecto foi pontuado.



São 1.040 vagas, no total, mas o mais importante nesse *slide* é destacar que temos um monitoramento muito forte, com um corpo funcional que deve ser no mesmo quantitativo de presos ou até superior.

### Referencial Normativo



**Leis e Decretos**

- (i) **Lei 7.210/1984:** disciplina a execução penal e prevê a criação dos presídios federais
- (ii) **Decreto 6.049/2007:** é o Regulamento Penitenciário Federal
- (iii) **Lei 11.671/2008:** dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima
- (iv) **Decreto 6.877/2009:** é o regulamento da Lei 11.671/2008

Esse *slide* é apenas para chamar a atenção de que os presídios começaram a funcionar em 2006, porém, a lei de regência, que é a Lei n. 11.671, só foi editada em 2008. Ficamos em um limbo normativo por quase dois anos, não fosse a Resolução do Conselho da Justiça Federal disciplinando uma matéria que deveria ter sido prevista em lei. Mas ainda bem que teve o referencial normativo do Conselho da Justiça Federal. Quando a mencionada lei foi editada, em uma necessidade, em um sentimento de urgência, findou não sendo tratada – propriamente – uma construção normativa do sistema. Dessa forma, trataram-se assuntos mais prementes, que diziam respeito ao procedimento de inclusão no Sistema

Penitenciário Federal, que gera tanto conflito de competência para ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

<h2 style="margin: 0;">Inclusão em Presídio Federal: fundamentos</h2>	
<p><b>Art. 86, § 1º, da LEP e art. 3º da Lei 11.671/2008:</b></p>	<p><b>Art. 3º do Decreto 6.877/2009 (art. 5º, § 3º, da Lei 11.671/2008)</b></p>
<p>Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no <b>interesse da segurança pública ou do próprio preso</b>, condenado ou provisório.</p> <p><b>Fundamentos:</b> (a) Interesse da segurança pública e (b) Interesse do próprio preso</p>	<p>I, desempenhar função de liderança ou participar ou ter participado de forma relevante em organização criminosa;</p> <p>II, praticar crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;</p> <p>III, estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD;</p> <p>IV, pertencer a associação ou organização criminosa, com envolvimento na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;</p> <p>V, ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; VI, estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem, agindo com poder de liderança”</p>
<p>Art. 52, § 3º da LEP: “Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será <b>obrigatoriamente</b> cumprido em estabelecimento prisional federal”</p>	

Também gosto de pinçar os fundamentos para inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal. Na verdade, a lei foi um tanto quanto lacônica, desde a Lei de Execução Penal, prevendo que a inclusão em presídio federal seria no interesse da segurança pública ou no interesse do próprio preso. No entanto, a lei não estabeleceu nenhum indicador ou as características a serem apresentadas pelo interno para ensejar sua inclusão em presídio federal. Com esse Decreto 6.877, que, na verdade, é previsto no art. 5º, §3º, da Lei n. 11.671 para disciplinar essas questões afetas ao procedimento de inclusão, aproveitou-se a oportunidade e se estabeleceu, normativamente, qual seria o perfil do preso para inclusão – naturalmente, o dispositivo é uma orientação para os juízes. Em verdade, tudo o que puder ser encaixado no interesse da segurança pública pode dar ensejo à inclusão em presídio federal. Por outro lado, a questão do que seria interesse do próprio preso, que, naturalmente, não é o querer do preso – é quando se justifica a inclusão como uma medida de proteção reconhecida pelo Judiciário, que se faz necessária para proteção dos cidadãos, o que ocorre muito em casos de extradição. Por isso, o Supremo, não só por uma questão de compromisso com a Ordem Internacional, mas também para que o cidadão recolhido



ao sistema prisional não vá sofrer violência física, sexual, mesmo em uma eventualidade de fuga, geralmente finda determinando a inclusão do indivíduo em presídio federal. Em alguns casos a inclusão é determinada pelos juízes, em razão de o preso querer ir para o presídio federal por não se sentir seguro no sistema estadual.

## Competência

<p><b>Art. 2º, Parágrafo único.</b></p> <p>“O juízo federal de execução penal será competente para as <b>ações de natureza penal</b> que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou <b>infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal</b>”</p>	<p><b>Sugestão do Fórum Permanente do SPF:</b></p> <p>“Toda e qualquer ação ou investigação, <i>ainda que nominada como de natureza cível</i>, relacionada ao cumprimento de pena ou prisão em presídio federal, será processada perante o juízo da execução penal.”</p>
---	--

Sobre a questão da competência, fiz um recorte temporal para pinçar as alterações da Lei n. 13.964. A competência tem sido um “calcanhar de Aquiles” do sistema. Inclusive, ontem, o Ministro Edson Fachin tocou nesse ponto, embora não tenha sido, propriamente, relacionado à interpretação desse dispositivo, em que foi incluído o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 11.671, que era uma proposta do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal. Só que a redação não ficou em acordo com nossa proposta, conforme se vê no *slide*. O problema é que, em muitos casos, quando se está discutindo várias diretrizes e normas internas, como, por exemplo, vedação de visita íntima – que antigamente não era prevista em lei –, quando os advogados pleiteavam junto às corregedorias e não obtinham uma decisão favorável, eles ingressavam com uma ação civil pública perante o juízo cível – observem: competência cível e não penal –, só que está sendo tratada uma matéria de Execução Penal.

O Ministro Fachin falou bem sobre isso, que esses atos do Depen ou da administração carcerária são atos de execução penal. Ou seja, há uma simbiose de atos praticados pelo Executivo e pelo Judiciário, e

tudo se sujeitando ao crivo do Judiciário, mas qual o Judiciário? Um Judiciário cível para discutir o direito à visita íntima? Recentemente, agora no período de pandemia, foram editadas normas de proibição de determinadas atividades, inclusive com reflexo no direito de visita. Essa questão foi submetida às corregedorias, esses atos normativos foram mantidos, porém, começou-se a questionar no juízo cível. Essa é uma questão emblemática, é importante haver mais reflexão sobre esses aspectos.

**Competência: colegiado**

**Art. 11-A.** "As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à impedição de saídas ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais"

**Art. 1º A.** "Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento:

- I – de crimes de pertinência à organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição
- II – do crime do art. 288 A do Decreto Lei 2.848/1940.

§ 1º As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado  
(Lei 12.694/2012)

Na Quarta Região a Corregedoria do Presídio funciona, desde o seu princípio, em forma colegiada, enquanto nas demais Regiões, o modelo é o singular. A nossa proposição de lei era de que isso fosse, propriamente, impositivo, mas aqui ficou uma possibilidade, aliás, há uma recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, na gestão do Ministro Mauro Campbell, no sentido de que os Tribunais Regionais Federais, em que há sede de Presídio Federal, ao definir a competência da atuação jurisdicional dessa área, criassem os Colegiados. Essa recomendação persiste, e também seria uma questão interessante para nossa discussão. Faço apenas um paralelo de que isso não se confunde com a previsão de colegiado do art. 1ºA, que também foi trazida como “Pacote Anticrime” da Lei n. 12.694, o que é diferente daquilo previsto na Lei n. 11.671. Esse assunto pode ser discutido um pouco mais posteriormente.

## Regime Fechado com Isolamento e Monitoramento - REFIM

**Art. 3º, § 1º** A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do **interesse da segurança pública**, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

I - recolhimento em cela **individual**;

II visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, **por meio virtual ou no parlatório**, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, **separados por vidro** e comunicação por meio de interfone, **com filmagem e gravações**;

III - banho de sol de até 2 (duas) horas diárias;

IV - **monitoramento** de todos os **meios de comunicação**, inclusive de correspondência escrita.

Um outro ponto a destacar é que, finalmente, tivemos a construção normativa do regime de cumprimento de pena e prisão em presídio federal. Nós não tínhamos isso, mas diante das características e da finalidade do Sistema Penitenciário Federal, nós entendíamos que este é um sistema de isolamento e monitoramento e, finalmente, a lei disciplinou. Porém, da forma que a lei disciplinou – com o que nós concordamos –, nós temos dois regimes dentro do presídio federal. Isso porque o § 1º, como está acentuado na parte em negrito, só se aplica à inclusão do preso no interesse da segurança pública, mas quando se trata de preso incluído no interesse próprio, não é verdade – a vedação, por exemplo, que consta no inciso II não se aplica a esse interno. De modo que a vedação de visita íntima e social com contato físico é prevista apenas para quem é incluído no âmbito de interesse da segurança pública, sendo a expressa maioria dos recolhidos em presídio federal. No entanto, temos, aqui e ali, presos incluídos no interesse próprio, o que nos preocupa, porque quando há regimes diferentes dentro de uma mesma unidade, de uma mesma vivência, podemos fragilizar a intenção de isolamento e monitoramento. Por isso, o interessante é que seja prevista uma vivência específica para abrigar preso com aquele perfil, com o objetivo de não vulnerar a sua finalidade maior, que é a de isolamento.

No mais, findou disciplinada a questão do banho de sol. Nesse caso, interessante observar que se estabelece um prazo máximo de banho de sol e não o mínimo. No ambiente do presídio federal, os

presos têm direito a banho de sol, considerando a arquitetura e forma como são organizados, no máximo, esse banho coletivo é de treze internos. Cabe lembrar que no “Pacote Anticrime” estabeleceu-se que mesmo um preso em RDD tem direito a um banho de sol em grupo – ou seja, o legislador não fala em coletivo, mas fala de um banho de sol em grupo. A gente já entendia que esse banho de sol em presídio federal era coletivo, mas quando se tratava do banho de sol em RDD, ele era isolado, individual. Agora – com a previsão normativa na LEP, que, nessa parte, se aplica, em princípio, aos presídios federais –, os presos, mesmo em RDD, teriam direito a esse banho de sol em grupo, que a lei diz que é no máximo de quatro pessoas. Porém, se é no máximo de quatro pessoas, para ser em grupo precisa ter no mínimo duas pessoas. No presídio federal, nós temos muita dificuldade: ou o preso é rival, ou o preso faz parte do mesmo conceito de atuação na criminalidade, diante do perfil exigido para sua inclusão. Não raro, os diretores de presídio federal estão justificando o fato de não ser possível o banho de sol em grupo, quando ele está em RDD, até porque há uma permissibilidade, uma ressalva na LEP a esse respeito.

**Regime Fechado com Isolamento e Monitoramento - REFIM**

**§ 2º** “Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário”

**§ 3º** “As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento”

**§ 4º** “Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º deste artigo por meio de ato fundamentado”.

Interessante é que o dispositivo é categórico quanto ao monitoramento em todos os meios de comunicação, inclusive sobre a correspondência escrita, ou seja, aquilo que a gente já entendia de que não

havia necessidade, sequer, de autorização judicial. Há uma diferença em relação ao tratamento que é dado na LEP mesmo ao regime fechado. Ainda no desdobramento desse regime fechado com isolamento e monitoramento, temos que antes do §2º, do art. 3º, da Lei n. 11.671 havia uma discussão se poderia haver o monitoramento de áudio e vídeo de todas as áreas comuns. Diante da dúvida, o juiz tinha que dar uma decisão autorizando, estabelecendo um prazo de um ano. E em razão dessa polêmica há inclusive um enunciado editado que fala sobre a permissibilidade de o juiz decidir sobre o assunto, mas agora não há mais necessidade de autorização do juiz. O texto é imperativo: os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão – não é “poderão”, é “deverão”... – dispor de um monitoramento de áudio e vídeo nas áreas comuns e no parlatório, para visita social. O texto faz uma ressalva em relação às celas e ao atendimento advocatício. Observe que o legislador colocou “atendimento advocatício” e não “atendimento do advogado”, ou seja, “o espaço destinado para que o advogado atenda seus clientes” e colocou uma ressalva: salvo expressa *autorização judicial em contrário*. Atualmente, em razão de acontecimentos não tão recentes – três ou quatro anos atrás –, os juízes têm autorizado o monitoramento do atendimento de advogado e de forma coletiva – há decisões vigentes nesse sentido. Essa questão já foi discutida em outros *workshops*, e podemos voltar a discuti-la: o problema é que a lei não diz qual o espaço temporal máximo dessa autorização judicial. De regra, os juízes têm estabelecido um ano, seis meses. Na última discussão sobre esse tema, estávamos tentando uniformizar em um ano.

Muito importante também o §3º, que diz que o que for objeto do monitoramento não pode ser utilizado como prova, salvo se tratar de fatos futuros, não pode ser de fatos pretéritos, ou seja, quando a conversa tratar de ações ilícitas a serem praticadas e não que já foram praticadas. Esse é um dispositivo mais que salutar. Essa também foi uma proposição discutida e aprovada nos nossos *workshops*, inclusive consolidamos todas as proposições no VIII *Workshop* e no IX *Workshop* e entregamos ao Ministro Raul Jungmann. A proposição é no sentido de que houvesse um Comitê Gestor das gravações feitas

em relação ao conteúdo do contato do advogado com seu cliente. Esse Comitê Gestor seria integrado por alguém da inteligência do sistema, por um representante do Ministério Público Federal e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, quando houvesse a solicitação de utilização de qualquer conteúdo, primeiro passaria por esse comitê, que, entendendo pertinente, requereria ao juiz, que decidiria a respeito. Dessa forma se contornaria as grandes discussões acerca da inviolabilidade da advocacia, que é preceito constitucional, inerente à liberdade de atuação nessa área.

Outro dispositivo bastante delicado é o §4º, pois permite que os diretores dos presídios suspendam ou restrinjam o direito de visita, por ato motivado. Naturalmente que, em alguns casos, a visita transborda esse permissivo legal e começa a tratar de crimes ou de salves, e está estabelecido que o diretor do presídio só poderia fazer isso quando se tratar de visita social – o dispositivo não fala propriamente em visita de advogado. Aliás, a esse respeito já houve uma portaria do Ministério da Justiça – ou do Depen, não me recordo bem – permitindo que os diretores de presídio suspendessem o atendimento do advogado quando este servisse de elo de ligação entre o interno e a outra parte da facção criminosa. Esse ato normativo foi questionado perante o Supremo e antes da decisão de sua constitucionalidade, a Portaria foi revogada. Esse é um assunto delicado, pois frequentemente, nós temos problemas dessa natureza em conversas do advogado com o interno. Não raro, o interno quer tratar de assunto alheio ao conteúdo dos processos e o advogado – por mais que se advirta sobre a necessidade de se ater ao processo –, sendo necessária a interferência da monitoração dizendo que aquele assunto não pode ser tratado, mas, ainda assim, insiste-se – e algumas vezes isso ocorre com a atuação proativa do próprio advogado. E o que pode ser feito? Não entendo que o diretor do presídio possa suspender a atuação do advogado no presídio, pois precisaria, no mínimo, de uma decisão judicial a esse respeito ou uma atuação da OAB.

É um assunto polêmico, o qual foi tema de debate na última reunião do Fórum, mas entendemos ser muito importante observar as reflexões dos senhores ministros.

## Prazo de Permanência em Presídio Federal

**Art. 10, § 1º** "O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juiz de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.

**Não ha limite do tempo de permanência:** STF, 1ª Turma, AgR-AG-REG no HC 148.459 2019, 1ª Turma, rel. Min. Alexandre de Moraes; TFDH, casos Bastone vs. Itália (18.1.2005), Gallico v. Itália (28.6.2005), Campisi v. Itália (11.7.2006), Madonia v. Itália (22.9.2009), Genovese v. Itália (22.11.2009).

**Fixação do prazo de permanência:** ausência de critério na lei.

- (a) Preso incluído para atender o seu próprio interesse: 1 ano.
- (b) Preso que não faz parte de organização ou que a integra sem posição de destaque: 1 a 7 anos.
- (c) Preso que integra organização criminosa, com posição de destaque: 2 a 3 anos.
- (d) Preso que exerce liderança em organização criminosa ou que tenha atuação em 2 (dois) ou mais Estados da federação: 3 anos (Art. 52, § 3º da LFP).

O último ponto é sobre o tempo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, que foi objeto da fala do Ministro Humberto Martins, do Ministro Edson Fachin e do Ministro Jorge Mussi. Todos os que integram o Sistema Penitenciário Federal sempre concordaram que trezentos e sessenta dias não são suficientes como prazo para permanência no presídio. A proposta inicial foi de dois anos, mas terminamos concordando com o prazo que foi dado de três anos. Acredito que seja um prazo bastante razoável.

A questão é que a lei não estabeleceu nenhum critério para o juiz dizer: "esse caso é de três anos; esse caso é de um ano; e esse de dois anos". Quais são os parâmetros que o juiz utilizará na fixação desse prazo? Não há nada na lei. Os juízes corregedores já vêm conversando sobre esse tema, tentando fixar alguns critérios e construir uma fundamentação. O juiz terá que fundamentar o prazo, principalmente quando ele fixar o tempo máximo e olha que não há tempo mínimo. Sabemos que a transferência de um preso para presídio federal é um ato extremamente complexo, não tendo sentido ir para passar um mês ou dois meses. Assim, temos entendido que o mínimo é de um ano, trezentos e sessenta dias, embora tenhamos a experiência de casos em que a inclusão se deu por espaço temporal menor que trezentos e sessenta dias.

Além desse aspecto, temos também que, não raro, quem deve definir o prazo de transferência é o juiz de origem, no primeiro juízo de admissibilidade. Acontece que os juízes de origem não especificam

cavam o espaço temporal porque sempre ficou subtendido que era de trezentos e sessenta dias – em regra, esse era o prazo que os juízes federais fixavam. Porém, agora, quando o juiz de origem não fixa o prazo, o juiz federal fica com toda a possibilidade de fixar o prazo que ele achar razoável. Se o prazo não foi fixado na origem e não houve embargos de declaração pela defesa ou pelo Ministério Público, o juiz na segunda fase do procedimento processual é quem faria essa definição.

Há ainda outro problema: em muitos casos, o juiz, que não tenha atentado que o prazo aumentou, ainda defere a inclusão por trezentos e sessenta dias ou por um ano – muitos juízes também não se atentavam ao fato de que trezentos e sessenta dias não correspondem a um ano. Nesse caso, o juiz federal, no segundo juízo de admissibilidade, pode estabelecer um prazo superior ao qual foi fixado pelo juiz de origem sem fundamentação nenhuma a respeito? No nosso entendimento, a escolha do tempo precisa ser, a partir de agora, necessariamente fundamentada, inclusive na questão da renovação, nesta o juiz de origem terá que dizer qual o prazo de renovação ou, não havendo essa especificação, o juiz federal teria que, necessariamente, entender que seria pelo prazo mínimo de um ano, no caso de não haver nenhum referencial normativo. Esse ponto gera muitas expectativas a respeito de como a jurisprudência irá caminhar a respeito disso.





Assim, finalizo com algumas fotos do Sistema Penitenciário Federal para dizer que, apesar dos muitos “Brasis” que existem, diante da desigualdade existente entre os estados-membros e entre os sistemas, esse é o Brasil que dá certo. Experiência extremamente exitosa! Até hoje sem nenhuma fuga, rebelião, morte ou agressão de um preso por outro. Existem outros problemas que precisam ser discutidos, naturalmente, mas isso é uma prova inequívoca de que o Estado não só pode como deve e tem expertise para ser eficiente nessa área de atuação.

Peço escusas se, eventualmente, ultrapassei o tempo limite. Agradeço a atenção de todos e, especialmente, do Ministro Rogério Schietti e Ministro Ribeiro Dantas, bem como agradeço ao Ministro Jorge Mussi por ter proposto esse formato para que pudesse ter a honra de participar de uma mesa redonda com Vossas Excelências. Muito obrigado!”

**Ministro Jorge Mussi:**

“Cumprimento o Juiz Federal Walter Nunes pela clareza da sua exposição, pelos fundamentos e objetividade. Concedo a palavra ao Ministro Rogério Schietti Cruz para suas considerações sobre o tema em debate.”

**Ministro Rogério Schietti:**

“Inicialmente, saúdo ao amigo, querido colega Ministro Jorge Mussi, parabenizando-o pela iniciativa de reunir estudiosos e profissionais que se ocupam do tema da Execução Penal no sistema federal. Sempre muito oportuno esse debate. Cumprimentar também meu amigo, colega Marcelo Ribeiro Dantas, a respeito de quem eu endosso tudo o que foi dito pelo colega Walter Nunes, é um dos meus grandes amigos, dentro e fora do Tribunal, pessoa com quem desfruto bons momentos. Às vezes divergimos, mas na maior parte temos convergência em temas importantes. Ao Dr. Walter Nunes meus cumprimentos, não apenas por essa exposição, muito clara, objetiva, precisa, o que não é surpreendente, porque, em minha opinião, ele é

a maior autoridade no tema de execução penal nos presídios federais. Aliás, já fui presenteado por Sua Excelência com seu livro recente, publicado pela editora OWL, “Execução Penal no Sistema Penitenciário Federal”, que é um verdadeiro roteiro sobre o que é preciso saber a respeito do tema. Assim, cumprimento Dr. Walter Nunes, com quem tive o prazer de compartilhar bons momentos na Comissão instituída pela Presidência da Câmara dos Deputados com o objetivo de apresentar o Anteprojeto da Nova Lei Antidrogas, que foi presidida pelo Ministro Ribeiro Dantas e composta por outros queridos colegas.

Farei apenas algumas considerações, porque a nossa proposta de conceder esse espaço prioritariamente ao Dr. Walter Nunes foi proposital, pois precisamos ouvir primeiro os especialistas. O nosso papel será apenas de complementar, muito brevemente, o que foi dito, até pelo fato de que, como disse o Ministro Jorge Mussi, não foi preenchido o tempo que seria reservado ao expositor.

Vou me permitir ler um pequeno trecho da doutrina do Dr. Walter Nunes, que consta inclusive no prefácio da autoria do Ministro Ribeiro Dantas – vejam que estamos em uma panelinha aqui. Sem favor algum, é uma obra realmente que merece nossa leitura, e um trecho me chamou atenção foi quando ele diz, após justificar a necessidade da criação do Sistema Penitenciário Federal como um microssistema em relação ao Sistema de Execução Penal, inspirado na SuperMax norte americana, penitenciárias criadas a partir do final da década de 30, talvez a mais famosa seja a Penitenciária de Alcatraz, e também no modelo italiano, que foram os processos de cárcere duro, aqueles que inicialmente abrigaram os presos da operação antimáfia, criada no final da década de 80, início de 90, para combater as máfias napolitana, calabresa e, sobretudo, a siciliana – máfias responsáveis por atentados que tiraram a vida dos juízes Giovanni Falcone e Paolo Borsellino, ambos na Sicília, que se tornaram verdadeiros ícones. Na verdade, eles eram membros do Ministério Público, chamados de magistrados porque na Itália tanto os *magistrati richiedente*, que são os membros do Ministério Público, quanto os *magistrati giudicantes*, que são efetivamente os juízes, são considerados da mesma carreira e

podem migrar de uma para outra. Assim, foram criadas essas penitenciárias, posteriormente utilizadas na operação “mãos limpas”, que combateu as propinas pagas às autoridades, sobretudo das autoridades máximas do Poder Executivo, para benefícios de toda ordem, o que, praticamente, repetiu-se no Brasil com a operação de Curitiba e Rio de Janeiro, que ainda estão em curso.

Essas foram, talvez, as inspirações, mas o que eu queria ressaltar é o que Dr. Walter menciona: primeiro a dificuldade que temos de uma doutrina. Ainda é escassa a literatura sobre execução penal em geral. Isso, talvez, reflita num desinteresse, vamos dizer assim, pela execução penal porque, paralelamente, há um desinteresse pelo preso, não só federal, mas pelo preso em geral. Todos os nossos esforços, tanto do ponto de vista judicial quanto doutrinário e do Poder Executivo, concentram-se no processo judicial. O sistema de justiça criminal poderia ser dividido em três etapas: investigação, julgamento e execução, cada uma dessas etapas protagonizada por personagens distintos: a primeira pela polícia; a segunda pelo juiz, Ministério Público e advogado, tendo o acusado como a figura central; e a etapa de execução pelo diretor do presídio, juiz da execução, Ministério Público e advogado. Observem que a primeira e a terceira etapas são mais protagonizadas por autoridades administrativas, tendo sempre a figura do juiz como fiscal e a quem se reserva a jurisdição em algumas situações específicas, porém, quem conduz efetivamente a execução penal e a investigação são autoridades administrativas, ou seja, a polícia e o diretor do presídio.

Curiosamente, não sei por que essa constatação de que há escassa doutrina judicial coincide com uma concentração de atenção no processo, na fase intermediária. Com isso, nós temos no Brasil, ainda, uma investigação precária, obsoleta, ainda investigamos a maior parte dos crimes com os métodos clássicos de colheita de prova oral, oitiva de testemunhas, confissão do investigado e reconhecimento em alguns crimes, como é o caso do crime de roubo. Os únicos métodos mais modernos que contam com a tecnologia, com a ciência, utilizados na investigação, são aqueles voltados para a criminalidade de co-

larinho branco, o que é uma minoria no rol dos tantos presos hoje no Brasil, número este que não temos um acompanhamento permanente, sendo esta outra dificuldade no nosso país. O Depen já melhorou muito, pois antigamente demorávamos três, quatro anos para termos os dados atualizados, hoje, já é uma distância menor, mas ainda há muito a avançar porque não é concebível que não saibamos quantos presos há em cada unidade da federação. Quem são esses presos? Acho que esse é um investimento a ser feito.

Então, essa escassez de doutrina judicial vem aqui suprida na mencionada obra, em que o autor menciona: *o método de pesquisa, que acaba sendo uma doutrina judicial, não aceita, muitas vezes, pela jurisprudência, é exploratório e com apego teórico na doutrina dos direitos fundamentais, alicerçada na ideia da dignidade da pessoa humana e as diretrizes internacionais dos direitos humanos, com a concepção de que a punição é menos um poder que um dever de proteção, que emerge da perspectiva objetiva dessa classe de direitos em que a prisão deve ser mecanismo de prevenção e ressocialização ou de redução de danos.*

Isso já nos permitiria uma boa digressão. *Dever-poder de punir que não legitima o Estado a ser vingador ou cruel, porquanto entendida a expressão como justificativa para sanção ao infrator, porém sob o viés garantista, de modo que mesmo a pena de prisão deve ter como norte a prevenção quanto à prática de novos crimes e a ressocialização ou redução de danos.* Nesse trecho, em minha opinião, Dr. Walter foi muito feliz em condensar o que há de mais importante para a compreensão que devemos ter, não apenas na penitenciária, – mas como esse é o tema –, no momento do exercício da potestade punitiva do Estado. Se olharmos a Constituição da República, vamos perceber que logo no seu preâmbulo se declara, entre os valores supremos da sociedade, dentro de um Estado Democrático, a necessidade de se assegurar o exercício de alguns direitos, e entre eles são colocados lado a lado três que se mostram de extrema importância: a liberdade, a segurança e o bem-estar. Em seguida, no artigo 1º, no qual se elencam os fundamentos da República Federativa do Brasil, destaca-se a dignidade da pessoa humana. Esses valores e esses princípios, especialmente o da dignidade da pessoa humana, entrelaçam-se e devem ser permanente-

mente objeto, especialmente de juízes, que são aqueles que fazem o sopesamento equilibrado dos interesses contrapostos tanto na investigação, no julgamento e na execução penal e que, ao serem compatibilizados com muita racionalidade e fidelidade a esses valores, fazem dos juízes, portanto, responsáveis por expressar a ideia de um Estado Democrático de Direito assentado sobre aquelas bases que são conquistas civilizatórias pós-iluministas, e em relação às quais não é possível imaginar qualquer tipo de retrocesso.

Dito isso, a obra de Dr. Walter Junior também enfatiza a necessidade de uma compreensão dos direitos fundamentais não apenas como direitos subjetivos, mas sob uma ótica objetiva, que é algo de que fala a doutrina – entre muitos outros eu cito: Luciano Feldens, Lênio Streck, Ingo Sarlet, autores que se ocuparam da análise da Teoria dos Direitos Fundamentais –, tendo-se em mente que o Estado protege o cidadão contra o próprio Estado, contra os excessos do próprio Estado, mas há de proteger o cidadão também contra excessos ou ações de terceiros, que comprometam sua própria liberdade, integridade moral, física e outros bens de elevada importância.

Assim, poder-se-ia dizer que a execução penal no Sistema Penitenciário Federal, ao contrário do que muitos dizem, é feita com rigor, mas um rigor que se mostra não só compatível, mas correspondente e proporcional à gravidade da situação que justifica o ingresso e a permanência de determinados presos no Sistema Penitenciário Federal. Eu sei que há muitos advogados que criticam o rigor do sistema penitenciário federal, chamando-o de cruel. De fato, ninguém gostaria de permanecer vinte e duas horas sem contato, por exemplo, com a luz do sol – talvez a gente até pudesse pensar em um pouco menos de rigor –, contudo, esses rigores são necessários quando se tem uma categoria de pessoas que não apenas infringiram a lei, mas estão em verdadeira posição de risco grave aos bens jurídicos que são objeto de proteção da lei penal, especialmente aqueles que lideram ou tem algum protagonismo em organizações criminosas. A existência dessas organizações, por si só, já é uma espécie de falência do poder estatal de assegurar segurança e

liberdade. Segurança e liberdade andam *pari passu*, andam juntas e essa preocupação deve ser permanente.

Não sou um profundo conhecedor da realidade, mas pelo que percebo, inclusive nos processos julgados no STJ, o *gap* existente entre as normas e a realidade no Sistema Penitenciário Federal é pequeno. O STF, no julgamento da ADPF 347, considerou o sistema penitenciário como um *Estado de Coisas Inconstitucional*, expressão que vem da Corte Constitucional da Colômbia, que define a existência de um abismo entre o complexo normativo, o mundo do dever-ser – que é, basicamente, aquele positivado na Lei de Execução Penal n. 7.210 –, e o mundo do ser, da realidade –, observado nas penitenciárias do Brasil em geral. Não posso dizer que em todas, mas uma boa parte delas são penitenciárias em que nem sempre é o Estado que detém efetivamente o poder de comando, de ordem e disciplina. Em muitos desses presídios existe um poder paralelo, que é, às vezes, até confundido com o próprio Poder Estatal, que é exercido por esses grupos criminosos que ocupam esses presídios e ali exercem uma estrutura paraestatal, interferindo, inclusive, fora do presídio. Daí a necessidade de desmantelamento desses grupos, e um dos mecanismos mais eficazes para isso é o isolamento dos líderes, o que acontece nos presídios federais. Os presídios estaduais reproduzem, quase sempre, esse distanciamento entre a norma e a realidade. A impressão que eu tenho é que os presídios federais, com eventuais críticas, até compreensíveis, são presídios em que a Lei de Execução Penal é aplicada – não vou dizer cem por cento, mas essa distância é mínima. Existe uma quase correspondência com aquilo que a lei estabelece, inclusive, como direitos do preso e quando se estabelecem normas restritivas à liberdade dentro do presídio, como RDD, como restrição à visita etc.. É também direito do preso que o Estado respeite essas limitações nos estritos limites das limitações – pode parecer tautológico, mas o que o preso pode reivindicar é que o Estado cumpra a lei que ele próprio impôs como norma de conduta ou restrição. Os presídios federais, com todo o seu rigor, oferecem segurança aos próprios presos, que estão ali, muitas vezes, para serem protegidos de outros presos, oferece as-

sistência médica e alguma assistência jurídica. Não sei como está a questão do trabalho e estudo, mas acredito que também exista, minimamente, essa possibilidade.

Ou seja, entendo que se temos um modelo que funciona no Brasil, este é o Sistema Penitenciário Federal. Os estados deveriam se inspirar nele para aperfeiçoarem os seus presídios estaduais, e isso, evidentemente, deve ser feito com o auxílio do Governo Federal. Entendo que a dignidade da pessoa humana não significa permitir que se faça o que bem entende, mas sim ser tratado com respeito, como sujeitos de direitos, e os presos não perdem muitos de seus direitos. Dr. Walter mencionou em relação às restrições à intimidade do preso que está no sistema federal, porque ele é monitorado permanentemente, salvo na sua intimidade maior: a sua cela. Nela o preso tem seu espaço de intimidade, bem como no convívio com o advogado, que é aquele a quem ele poderá confidenciar ou se aconselhar em relação a temas que dizem respeito à sua inexpugnável intimidade.

Ou seja, existem sim direitos preservados no Sistema de Execução Penal. Claro que somos um país ainda muito distante de uma realidade da qual possamos nos orgulhar como Nação, mas eu enfatizo mais uma vez que podemos aperfeiçoar muito o Sistema Penitenciário Federal, considerando como referência não o seu rigor efetivamente – porque o rigor justifica-se pela necessidade, e temporário até, em relação a determinados presos –, mas o seu próprio funcionamento, sua estrutura e seriedade, com a certeza de que aquele presídio está sendo administrado pelo Estado com respeito às normas de execução penal.

Parabenizo todos os juízes federais e estaduais responsáveis pela execução penal, que eu sei que é uma tarefa das mais difíceis. São juízes anônimos, que exercem uma função muito difícil, qual seja, de compatibilizar interesses tão contrapostos. Como Dr. Walter menciona em seu livro: a sociedade quer as piores penas possíveis para os presos, a sociedade não trabalha com a possibilidade de que presos tenham direitos, como, por exemplo, a leitura, algum tipo de

atividade esportiva e algum conforto. E por que não? Quando vemos uma penitenciária que assegura algum tipo de conforto mínimo ao preso, já se diz que o preso está em um hotel cinco estrelas, porque a ideia que se tem é que o preso deve sofrer ao máximo para poder purgar sua pena e trazer conforto à vítima, que só se satisfaz, muitas vezes, quando o preso sofre proporcionalmente – como se fosse possível avaliar a dor que foi infligida com a prática do crime. Logo, é uma administração de sentimentos, de direitos, de deveres e de interesses contrapostos. Parabéns aos juízes, agradeço a oportunidade e estou à disposição. Obrigado!”

### **Ministro Ribeiro Dantas:**

“Cumprimento a todos. Meu querido amigo Jorge Mussi, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com quem eu tive a honra de sentar na bancada da Quinta Turma durante tanto tempo. Antes de iniciarmos a transmissão desta reunião, eu estava comentando: que saudade desse convívio de quase cinco anos! Saúdo também o colega e amigo Rogério Schietti, uma das minhas referências também no Superior Tribunal de Justiça, com quem já escrevi livro e de quem me tornei amigo – o respeito é tanto que o chamo informalmente de “Papa”. E o meu querido amigo Walter Nunes, de tantos anos, desde a faculdade, que me fez elogios tão exagerados quanto a nossa amizade. Quanto a sua fala de que me deve por algo muito grande que eu fiz ultimamente, que ele se refere ao prefácio que eu escrevi do livro dele, o livro é uma maravilha, e faço então um comercial, porque acho que é um livro que interessa a todos que estão nos assistindo. No prefácio, eu disse algo que hoje o Ministro Schietti confirmou: “parabéns ao leitor porque está lendo a obra escrita por quem mais entende desse assunto no Brasil!”. Esse é Walter, não tem para ninguém. Pode até haver alguém que entenda do assunto igual a ele, embora eu não conheça; mas não há quem entenda mais, pois Walter está nesse trabalho desde seu início e com uma participação que não é apenas de doutrinador e magistrado, mas como alguém que trabalha com isso. Ele é Corregedor, ele visita, ele conhece.



Saúdo ainda os colegas magistrados federais e estaduais, os advogados e membros do Ministério Público, dentre os quais destaco a querida colega e amiga, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Subprocuradora-Geral da República, minha colega, professora da Universidade de Brasília. De acordo com minha tela, ao todo, são cento e oitenta participantes deste evento. Saúdo também pessoas da querida Universidade Federal do Rio Grande do Norte, vejo muita gente do Rio Grande do Norte presente, alunos e ex-alunos da UFRN, da UNB e da Universidade Nove de Julho, em São Paulo. Enfim, saúdo a todos presentes e à direção do evento, a quem cumprimento na pessoa do Ministro Mussi, assim como a todos os servidores da Casa.

Este evento vem, mais uma vez, em muito boa hora, para que a condução do Sistema Penitenciário Federal continue sendo impecável, como vem sendo, porque, como disse o Ministro Schietti, dentro desse universo do Sistema Penitenciário Brasileiro, declarado pelo Supremo Tribunal Federal como 'estado de coisas inconstitucional', ele é aquele pedaço que funciona, que mais se aproxima daquilo que o legislador deseja. Pode-se criticar uma série de aspectos do Sistema Penitenciário Federal, mas não se pode deixar de reconhecer a sua seriedade, eficiência e a sua obediência aos ditames da lei. Digo isso pela experiência que tive em trabalhar com esse assunto, há algum tempo, na década de noventa. Fui Presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte e, mais recentemente, quando fui Desembargador do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, fiz um curso no campus da ONU, em Turim, na Itália, e visitei uma penitenciária de segurança máxima. Turim é a capital de Piemonte, região rica da Itália, portanto, uma região que tem aquilo que a Itália possui de melhor para oferecer em termos de estrutura, e, garanto aos senhores, eu conheço as penitenciárias federais do Brasil, e elas não estão, de forma nenhuma, atrás da estrutura desse presídio na Itália. Lá havia sessenta condenados à prisão perpétua, uma boa parte dos presos, e alguns que não haviam sido condenados à prisão perpétua estavam no regime de cárcere duro, mencionado pelo colega Schietti, que é um regime mais fechado, rígido. O Direito italiano oferece esse regime para aqueles que pra-

ticam os crimes hediondos na Itália, os quais não têm o mesmo significado que aqui no Brasil. Na Itália, crime hediondo é qualquer crime de organização criminosa, um homicídio por mais que seja perpetrado com requintes de crueldade, por mais abominável que seja, se ele não estiver ligado a uma organização criminosa, mafiosa, como existem várias na Itália, ele não é considerado crime hediondo naquele país.

Começo por aqui, mas não deixo de fazer a advertência – como Dr. Walter lembrou que eu gosto de fazer – de que o chamado ‘Sistema Penitenciário Federal’ não é, propriamente, um sistema, porque para ser precisaria ter uma série de unidades, como hospital penitenciário, presídios de baixa e média segurança, as quais ele não possui e nem se propõe, na verdade, a ter. O sistema federal se propõe a ser uma reação, na realidade, da União Federal ao fenômeno do crescimento das grandes facções criminosas, o que vem acontecendo no Brasil nos últimos vinte anos. Assim, o objetivo do Sistema Penitenciário Federal não é o de ser, exatamente, aquilo que a Lei de Execução Penal chama de sistema, mas ser um conjunto de estabelecimentos federais com a finalidade de isolar e monitorar os líderes ou aqueles em posição proeminente nessas organizações criminosas de alta periculosidade. E daí você gera, de fato, um conflito entre o juiz que está julgando o caso no Sistema Penitenciário Estadual, mesmo que se trate de um juiz federal. Nisso reside outra questão curiosa – e aí eu me dirijo principalmente aos estudantes –, muitas vezes as pessoas acham que quem comete um crime federal vai para o presídio federal e quem comete um crime estadual vai para o presídio estadual. Na verdade, não é assim, a separação entre o Sistema Penitenciário Federal e os Estaduais não segue a divisão de competência entre os crimes estaduais e federais. Alguém pode ter cometido um crime federal, ou seja, contra bens, serviços ou interesses da União e estar descontando sua pena em presídio estadual, porque é interesse da segurança pública, já que se trata de líder ou integrante relevante de uma organização criminosa. A outra hipótese, menos comum, é o interesse do próprio preso, em geral, de sua segurança. Ele pode estar jurado de morte em uma deter-

minada localidade etc., situações essas que geram conflito, que é arbitrado pelo Superior Tribunal de Justiça – especificamente pela Terceira Seção, que reúne as duas Turmas Criminais do Tribunal: a Quinta, a qual eu pertenço e assisto, e a Sexta, do Ministro Schietti. Quase sempre as pontas desse conflito estão com o juiz estadual e um juiz federal. Pode haver esse conflito entre dois juízes federais, mas o mais frequente é haver entre um juiz estadual e um juiz federal. Se houver entre dois juízes federais quem vai julgar é o Tribunal Regional Federal, se for caso de os dois juízes federais serem subordinados ao mesmo Tribunal; mas se forem dois juízes federais subordinados a Tribunais Regionais Federais diferentes, ou, o que é mais frequente, entre um juiz estadual e um juiz federal, esse conflito vai para o STJ, para a Terceira Seção. E esse é o assunto principal do meu comentário: a posição histórica da Terceira Seção, desde o início – excetuando o voto da Ministra Maria Thereza, que era a única que tinha uma posição contrária –, sempre foi de que o preso permanecesse em um presídio federal enquanto o juiz de origem, aquele que solicitou o ingresso do preso no presídio federal, achasse que ele era perigoso o suficiente, e assim vai-se renovando esse período. Isso mesmo quando a legislação limitava muito o prazo de permanência. Há casos de presos com mais de 10 anos no Sistema Penitenciário Federal, e pela própria definição legal, como bem lembrou o Dr. Walter Nunes, ele não foi concebido para que os presos fossem cumprir a pena inteira lá. O sistema foi concebido para que os presos fossem isolados e monitorados enquanto eles são perigosos o suficiente, enquanto eles representam um perigo para a segurança pública. Se o preso vai para um presídio federal, fica isolado, perde os laços ou perde a posição de liderança ou de comando ou ainda a participação relevante na organização criminosa, ele pode, perfeitamente, voltar para o presídio de origem. Embora não seja uma realidade geral dos sistemas penitenciários estaduais, atualmente, alguns estados têm presídios extremamente seguros, com boa estrutura para receber tais presos. Rio de Janeiro e São Paulo são os dois estados mais importantes, berços das facções criminosas mais perigosas, que possuem algumas unidades com condição

para receber preso perigoso, desde que se faça uma avaliação com o entendimento de que o momento de ele sair do presídio federal já chegou. Essa posição, depois que a Ministra Maria Thereza ficou vencida, se tornou monolítica, mas o tempo foi passando e as contradições se acirraram.

Depois que o preso saiu das mãos do juiz de origem – que, em geral, é um juiz estadual – e passa ter a sua execução penal dirigida pelo juiz federal ligado ao presídio federal, esse juiz começa, depois de certo tempo, a ter mais conhecimento sobre a vida e, portanto, sobre a periculosidade daquele preso, que o juiz de origem. Por isso, acho que nós, da Terceira Seção, precisamos evoluir dessa posição monolítica de dizer que não importa o que diga o juiz de origem. É preciso que a gente pense em uma evolução, uma saída, porque dada a limitação de vagas existentes nos presídios federais – Dr. Walter os chama de minipresídios porque, de fato, o número de vagas oferecido por eles é muito pequeno, comparado aos grandes presídios estaduais. Em algum momento se chegará a uma lotação ou superlotação e, na verdade, o sistema foi concebido para funcionar com uma folga, pois ele só funciona bem com a existência de uma folga. Nesse sentido, a situação dos presídios federais está muito boa, mas isso pode, no futuro, mudar. Desse modo, o fato de não ser um sistema do ponto de vista técnico reflete em vários aspectos, como por exemplo, no fato de não haver presídio feminino e as solicitações para inclusão de mulheres em presídios federais virem crescendo. Para essas contradições é que eu chamo a atenção e entendo que a Terceira Seção, mais cedo ou mais tarde, precisará procurar uma solução um pouco mais complexa do que aquela à qual ela ainda se encontra apegada. Talvez a grande solução seja o colegiado previsto pela lei, formado por juízes estaduais e federais, e que juízes de destino e de origem pudessem dar a resposta ao problema, porque sempre fica na alçada da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, um Tribunal que está, portanto, longe da realidade – tanto da origem como do destino –, e é o Tribunal que constitucionalmente tem a obrigação de resolver a questão.

Vejam, portanto, que a dificuldade de fazer doutrina sobre esse tema é grande. Por isso, entendo que o livro de Walter seja tão importante, porque além de ser um livro pioneiro, ele esgota o assunto, mas não impede que outras pessoas, que têm experiência, que trabalham com o sistema – os advogados, membros do Ministério Público, os estudiosos –, façam pesquisas e produzam mais doutrina para ajudar a nós, juízes, a termos mais massa crítica para raciocinar sobre esse problema. Não existe receita de bolo, soluções prontas, mas podemos afirmar que algo alentador que temos é o STJ, um Tribunal com a cabeça aberta e com a possibilidade de rever seus entendimentos – não no sentido de ficar como uma biruta de aeroporto, ora para um lado, ora para o outro, já que é um Tribunal destinado a ser um Tribunal de precedentes, de orientação à magistratura nacional –, quando rumos necessitarem ser corrigidos. Para que o barco navegue melhor as velas precisam ser ajustadas. Eu acho que essa matéria está a merecer de todos nós reflexões constantes, ela é muito rica. O Ministro Schietti, no pouquíssimo tempo em que falou, nos trouxe um cabedal imenso de princípios e valores de origem constitucional, que importam à execução da pena. Sei que o brasileiro médio acha que ‘bandido bom é bandido preso’ e que ‘preso eu não quero saber, ver, não me interessa’. Do ponto de vista pessoal pode-se pensar isso, mas não adianta, é como se alguém dentro de uma casa dissesse que não quer ver um determinado cômodo dela e não quer nem passar por lá; se não se organizar, se não cuidar dele, a casa inteira sofre. Um dos índices de medida da qualidade de vida de uma sociedade é como ela trata seus presos, seus doentes, aqueles seus integrantes que mais precisam dela. Ou seja, precisamos ter essa responsabilidade social e jurídica, precisamos tirar o nosso Sistema Penitenciário Nacional desse estado inconstitucional em que ele se encontra. Uma das maneiras de fazer isso é estabelecer uma estrutura normativa e de fluxo entre os sistemas penitenciários estaduais e federais.

Eram essas as considerações que eu tinha a fazer, não para completar a palestra do Dr. Walter, porque essa foi completíssima, mas, entre outras coisas, para expor minha angústia como integrante do

Superior Tribunal de Justiça e da sua Terceira Seção, que tem de lidar com esse problema no dia a dia. Muito obrigado!”

**Ministro Jorge Mussi:**

“Parabenizo a exposição do meu colega, Ministro Ribeiro Dantas, pela análise demonstrada sobre a necessidade de isolamento das organizações criminosas, até para evitar determinados conflitos, bem como pela análise sobre a interpretação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no tocante a conflitos de competência entre os juízes estaduais e federais relativos a matéria de execução penal.

Antes de passar a palavra ao juiz federal Walter Nunes, que fará a mediação e o direcionamento dos questionamentos recebidos aos ministros expositores, para que tenhamos uma breve interação com os participantes deste evento, a Secretaria do Evento anuncia a presença dos seguintes participantes neste instante: Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Roraima, Dr. Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho; Diretor do Sistema Penitenciário Federal, Marcelo Stona; Desembargador Marcelo Granado, do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; Juíza Titular da Execução Penal de Boa Vista, Dra Joana Sarmento de Matos; do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Dr. Geraldo Fernando Fidelis Neto, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Cuiabá; do Departamento Penitenciário Nacional, a Conselheira Jocimara Rodrigues da Silva; o Chefe da Assessoria de Assuntos Estratégicos, Diogo Mantovaneli; Policial Penitenciário Federal em Catanduvas, Jair Barreto; Juiz Federal da Primeira Vara Criminal de São Paulo, Dr. Alessandro Diaféria; do Tribunal Federal do Trabalho da Segunda Região, Juiz do Trabalho, Márcio Fernandes Teixeira; do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Juíza Paula Botke e Silva, da Vara de Execuções Penais; a Subprocuradora Geral da República, Dra Ela Wiecko de Castilho; Juiz Federal do Rio Grande do Norte, Magnus Delgado. Registradas essas presenças, passo a palavra ao Dr. Walter Nunes.”

**Juiz Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior:**

“Gostaria de também parabenizar aos Ministros Rogério Schietti e Ribeiro Dantas pelo brilhantismo das exposições. Agora entramos na parte das reflexões, dialogando a respeito das questões que foram expostas. Fiquem à vontade para a participação, mesmo com temas que, eventualmente, não tenham sido tratados diretamente aqui. Por exemplo, não falei sobre a questão referente à entrevista de preso em presídio federal, mas podemos debater esses assuntos. Vamos aproveitar esse momento para fazer uma reflexão, um pensar coletivo, aproveitando este espaço institucional, plural e extremamente qualificado. As perguntas podem ser feitas oralmente ou pelo chat.”

**Diretor do Sistema Penitenciário Federal, Marcelo Stona:**

“Agradeço imensamente aos componentes da Mesa e desse plural debate que tanto enriquece o Sistema Penitenciário Federal, mas, principalmente, à sociedade brasileira, que acaba sendo a destinatária final da nossa missão institucional. As palestras e ponderações expostas foram muito interessantes, até para a expansão dos direcionamentos dos diversos atores, já que temos a participação bastante efetiva de vários colegas policiais federais, magistrados, Defensoria Pública, membros do Ministério Público Federal e Estadual; ou seja, o debate transcende o âmbito do Sistema Penitenciário Federal. Como um primeiro ponto, quero ressaltar a temporariedade da permanência dos presos no Sistema Penitenciário Federal. Nosso primeiro preso foi incluído em 19 de julho de 2006, são quatorze anos e alguns dias. O Sistema Penitenciário Federal foi criado para uma reação ao crescimento da criminalidade organizada, por isso, com rígidos protocolos de segurança, motivo pelo qual o requisito da temporariedade deve ser observado. A retirada, por um determinado tempo, de um determinado chefe da organização criminoso propicia ao estado da federação um momento para a reestruturação de seu próprio sistema penitenciário, tornando-o apto, após determinado período, a receber essa liderança novamente. Evidentemente

que determinadas lideranças precisam permanecer um tempo maior por causa da repercussão que podem causar nos sistemas estaduais, razão pela qual esse tempo de trezentos e sessenta dias, inicialmente previsto para custódia no Sistema Penitenciário Federal foi estendido pelo “Pacote anticrime” e incluído na Lei n. 11.671 para três anos. Outro ponto que merece destaque é quando se comenta sobre a existência do poder paralelo em alguns sistemas estaduais. O Sistema Penitenciário Federal trabalha basicamente com duas frentes de atuação: na execução direta da administração da execução penal nos presídios federais e na atuação em momentos de crise nos sistemas penitenciários dos estados. Nesses momentos de crise nos sistemas penitenciários dos estados, nós atuamos tanto diretamente, com uma força de intervenção, de apoio e cooperação para debelar aquela crise e também retirando as lideranças criminosas do estado da federação responsável por aquele ambiente de crise, trazendo para o Sistema Penitenciário federal. Não raras vezes, nessa atuação nos estados da federação, quando nos deparamos com esse poder paralelo – inclusive, em vários casos, os presos tiveram que pagar por alimentação, medicamentos, que eram prescritos e fornecidos pelo próprio estado, e esse pagamento era dirigido aos membros das organizações criminosas –, o Sistema Penitenciário Federal vai até a crise, identifica suas lideranças e traz para o seu sistema, onde o poder do Estado, a soberania estatal é preservada, e assim deve ser para que nós tenhamos um ambiente organizado. Nessas incursões nos estados da federação, após a atuação dos policiais penais federais e agentes federais de execução penal, em conjunto com os setores dos estados, percebemos uma efetiva diminuição da criminalidade nas ruas, após a manutenção da segurança nas unidades prisionais. Para se ter uma ideia, em uma atuação no Pará, após a retomada do controle de determinada unidade prisional, os índices de criminalidade caíram, nas ruas, o equivalente a sessenta e cinco por cento. E isso aconteceu também em Roraima e no Ceará, ou seja, o controle do estado sobre o ambiente prisional retornou em uma sensível diminuição da criminalidade e na sensação de segurança para a população. Estamos na iminência do início da cons-



trução da sexta unidade em Charqueadas, o que possibilitará um novo redimensionamento do Sistema Penitenciário Federal, com a ampliação do leque de atuação, pois já se espera o recebimento de presas do sexo feminino. Existem muitas comparações relacionadas com o Sistema Penitenciário Federal, por causa dos seus protocolos de segurança, especialmente com o cárcere duro italiano. Visitamos a Itália no ano passado – justamente para fazer esse paralelo entre ambos os sistemas – e constatamos que, no Brasil, seguimos, praticamente, a linha estabelecida na Itália no início da década de 90 quanto ao necessário controle, monitoramento de comunicações e dos espaços dos presos. Isso porque são indivíduos que uma vez descumpriram as normas da sociedade e foram então levados a um sistema penitenciário; ali, também descumpriram as normas daquele sistema penitenciário e não se enquadraram na disciplina necessária esperada e nem no ambiente de ressocialização necessária, embora entendemos também que em muitos aspectos eles não receberam apoio suficiente para isso. Ou seja, uma vez que nenhum fator acabou sendo determinante para uma mudança de postura daquele indivíduo e ele continua na tentativa de delinquir, o envio dele para um sistema mais rígido é imprescindível.

Façamos um exercício de reflexão e imaginemos: onde ficariam essas lideranças criminosas se não existisse o Sistema Penitenciário Federal? Onde eles estariam custodiados e em quais condições, com quais ações? Isso então determina efetivamente a importância e relevância do Sistema Penitenciário Federal. Temos convicção de que é um sistema exitoso, pois cumpriu-se, praticamente, todos os mandamentos da Lei de Execução Penal, da Constituição Federal e das demais determinações. Temos um outro cenário que é a própria missão institucional em combater realmente o crime organizado, isolando as lideranças criminosas e presos de alta periculosidade por intermédio de um rigoroso regime de execução penal, sempre resguardando a legalidade e contribuindo para a ordem e a segurança da sociedade.

São essas as minhas breves considerações. Agradeço a todos os participantes pelas belas exposições e pelo plural e harmonioso debate.”

### **Juiz Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior:**

“Parabenizo Dr. Marcelo Stona pelas colocações e aproveito para fazer uma provocação à Mesa sobre o primeiro ponto abordado por ele, relativo ao tempo de permanência do preso. Ao que me parece, temos um cenário diferente. Até 2017 não havia a vedação da visita íntima, e em 2017, um tanto quanto precário, passou a ter, por meio de uma Portaria. E agora a vedação da visita íntima está consolidada: existe por lei o monitoramento dos contatos na visita social, não há visita social com contato físico, ou seja, o cenário é outro. A persistir da forma como era anteriormente, o cidadão era transferido para o presídio federal, mas, como a gente dizia: “o presídio federal era a prova de fuga, mas não de salve”. Se havia visita íntima, social, com contato físico, certamente as mensagens iriam ser passadas. No entanto, atualmente, o cenário foi modificado, aquele preso que entrou em 2006 exercia a liderança da organização criminosa ou no nicho que ele comandava por causa dessas facilidades, as quais foram sendo calibradas no decorrer do tempo, não sem dificuldades. Recordo-me que, no último *Workshop*, recebemos a visita de um americano, Clark, que falou sobre uma das *supermax* americanas, que comentou que nós não tínhamos um sistema prisional de segurança máxima até a vedação da visita íntima, porque é um paradoxo. E vejam que essa discussão ainda perdura e, naturalmente, ainda vai se debater a constitucionalidade da lei que veda a visita íntima, com o “pacote anticrime”. Na linha daquela colocação que o Ministro Marcelo fez, de que “bandido bom é bandido preso”, também existe outra: “preso bom é preso longe”.

Assim, quando o preso é mandado para o presídio federal não se quer mais recebê-lo de volta – existem presos estigmatizados que a ferro e fogo não se quer mais recebê-lo de volta. Acredito então que o problema mais agudo não é nem a inclusão, mas a permanência do preso, é no momento da decisão sobre a renovação do prazo de permanência, principalmente agora que o prazo de inclusão pode ser de até três anos. Uma renovação de mais três anos implica

em seis anos. Assim gostaria de ouvir o posteriormente o Ministro Ribeiro Dantas e o Ministro Schietti sobre essa alteração, quais as implicações dessa renovação.”

**Subprocurador Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho:**

“No final de junho, ingressei na 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida do controle externo da atividade policial e do sistema prisional. Desde então tive que tentar entender e aprender sobre esses dois temas, que são interessantes, polêmicos e profundos. Tenho já ministrado algumas palestras a respeito, e cada vez aprendendo mais.

Hoje gostaria de fazer uma indagação. Nós temos cinco presídios federais de segurança máxima, com a previsão de abertura de mais cinco, sendo que o primeiro desses novos cinco seria o presídio de Charqueadas, cuja construção deveria ter sido iniciada neste ano de 2020 e, em razão da pandemia e problemas orçamentários, não se iniciou. Eu gostaria de saber então se há alguma previsão de quando se iniciará esse presídio? Até porque reforço tudo o que foi dito no sentido de que esses presídios de segurança máxima realmente criaram um novo padrão. De sorte que esse fato de isolar os líderes de facções criminosas – e agora com a mudança legislativa de proibir até o contato deles com visitas, a não ser virtual e sonoro –ajuda muito no combate às facções criminosas. Aliás, essa vedação eu já defendia há bastante tempo, desde quando eu, ainda no primeiro grau, me encarregava de acompanhar os presos federais que estavam nos presídios federais. Isso há uns vinte e tantos anos. Hoje verifico que a tendência, inclusive, é de que esses líderes de facções criminosas realmente percam sua influência, seu controle, até, porque, se antes havia direito a essa visita, conseqüentemente havia troca de mensagens. O presídio de segurança máxima era como um escritório de luxo.

Com essa colocação, agradeço a oportunidade e parabênizo a todos.”

**Diretor do Sistema Penitenciário Federal, Marcelo Stona:**

“Vou aproveitar para responder que a previsão é que no início de 2021 já deveremos ter o início das obras em Charqueadas.”

**Juiz Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior:**

“Complementando, Dr. Stona, ontem o Ministro da Justiça falou no presídio de Charqueadas.

Uma questão que eu trouxe para os representantes do Ministério Público Federal aqui presentes diz respeito ao entorno das penitenciárias. Há uma preocupação com o crescente interesse nas áreas adjacentes aos presídios para construção de conjuntos habitacionais de casas populares. Isso gera uma preocupação, pois o intuito é o presídio ficar um pouco distanciado. Essa é uma questão muito sensível, temos salientado a necessidade de desapropriação dessas áreas próximas aos presídios e nesse quesito a atuação do Ministério Público Federal é imprescindível.”

**Juiz Federal na Seção Judiciária de São Paulo/SP, Alessandro Diaféria:**

“Dr. Walter, Ministro Mussi, Ministro Ribeiro Dantas e demais componentes da Mesa. É uma satisfação muito grande estar aqui participando deste Evento, que revela um projeto que deu certo, um projeto que todos nós, que atuamos na área criminal e lidamos com questões sensíveis, podemos nos orgulhar. Esse orgulho reside não só no empenho de todos os agentes, que muitas vezes agem arriscando sua própria vida, mas também daqueles que tiveram suas vidas sacrificadas em prol de um objetivo comum. Quando se fala em Sistema Penitenciário Federal devemos falar com orgulho, encher o peito, porque é algo que dá certo e serve de exemplo para muitos países. Sempre buscamos as nossas experiências e exemplos, procuramos moldar as nossas práticas e condutas com base em países estrangeiros, mas o Sistema Penitenciário Federal é ‘brasileiro’ e,

mesmo com alguma inspiração no exterior, foi adequado a nossa realidade e vem exercendo um papel relevantíssimo para a nossa sociedade. Acompanhei todas as exposições. Estamos em vias de enfrentar alguns pontos polêmicos, questões difíceis de serem solucionadas, mas, desde algo que sempre me chamou a atenção desde o início – eu participei praticamente de todos os *workshops* – foi o diálogo que há entre todos os operadores: Polícia, Departamento Penitenciário, Judiciário, Ministério Público. O diálogo é essencial na busca de objetivos de magnitude expressiva como são os do Sistema Penitenciário Federal. Fico feliz porque essa sistemática – a democratização – permite a participação dos colegas e concede a palavra àqueles que precisam ser ouvidos, porque é muito simples pensarmos em políticas públicas de uma forma distante, sem a noção exata da realidade. Assim, é importantíssima a participação dos policiais, dos agentes penitenciários que trazem aqui a realidade, a vida como ela é realmente. Por isso, estou muito feliz de estar participando deste momento e aguardo o prosseguimento dos eventos.

Na Terceira Região ainda não instituímos o colegiado de juízes, e esse é um dos meus objetivos: procurar me apropriar um pouco mais dessa matéria para que, a partir disso, possamos discutir e ver formas de aperfeiçoamento. Tenho conhecimento de que meu amigo, colega de concurso, Dr. Dalton Conrado, Corregedor da Penitenciária de Campo Grande, vem fazendo um trabalho excelente, de primordial relevância, cuidando com muita dedicação e comprometimento.

Encerro minhas ponderações, seu Presidente, prezado Walter, grande amigo e exemplo para todos nós, agradecendo e auguro um evento muito produtivo, como foram todos os outros, ou seja, minhas expectativas são altas.”

**Juiz Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior:**

“É interessante o que Vossa Excelência falou para observarmos que não ficamos só no diálogo, mas avançamos. Lembra-se de quando

se discutia sobre a visita íntima? Era um tema recorrente em todos os eventos. Finalmente, em 2017, saiu a Portaria e agora já é lei aprovada pelo Parlamento. Hoje, há uma definição do regime de cumprimento de pena e prisão, ou seja, evoluímos efetivamente com as discussões e debates produzidos em nosso fórum.

Dentro dessa temática do Colegiado há uma pergunta de André Araújo: ‘Embora os incidentes da execução penal estejam submetidos ao juiz federal competente, não seria desejável uma interação maior entre o juiz da origem e o juiz federal competente pela execução? Esse seria o objetivo da criação do Colegiado?’ Não propriamente para isso, o colegiado seria mais para despersonalizar a atuação do juiz e promover uma segurança maior em uma área extremamente sensível. Ademais, a partir da jurisprudência do STJ – com a qual nós concordamos –, o juiz federal não pode decidir pela progressão de regime ou concessão de liberdade provisória, porque seria um paradoxo, na medida em que, se o preso tem os requisitos para estar no presídio federal, ele não tem requisitos subjetivos para progressão e nem para livramento condicional. Ainda que o juiz tenha, na renovação, decidido que não era caso de inclusão, se tiver ocorrido conflito de competência e o STJ determinado a permanência dele, o juiz decidindo pela progressão seria uma forma de ele, por linhas transversas, estar revisando a decisão do STJ. Então, o que sobra de incidente, que ainda é muita coisa, não abrange essa questão de progressão e livramento condicional, mas obviamente que aparecem muitos questionamentos sobre determinadas pessoas que querem visitar, horário de atendimento, a própria visita íntima, social, entre outros. Vale destacar que, na renovação do prazo de permanência do preso, o juiz de origem tem a oportunidade de conversar com o preso por videoconferência, uma medida extremamente interessante, e nós, juízes corregedores, fazemos isso. Quando está no momento da renovação nós escutamos o preso e, não raro, o interno reclama: ‘mas o senhor está me escutando e já decidiu da outra vez pela não renovação, mas o juiz da origem, que é quem decide, não me ouviu, ele não sabe como eu estou, acho que estou aqui há três, quatro, cinco, seis anos, ele nunca mais me viu’ e, às vezes, ouvimos ainda deles que o juiz que

está decidindo na origem nunca os viu e não sabe nem de quem se trata. E essa interação, esse contato são importantes, principalmente se o preso está há mais de um ano no presídio federal.

O Ministro Ribeiro Dantas, quando falou no Colegiado, falou em um Colegiado misto. Das duas propostas entregues ao Ministro da Justiça, à época o Ministro Raul Jungmann, uma delas terminou sendo o “calcanhar de Aquiles”, que era a proposta de se criar um colegiado nacional, presidido pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, ou seja, um Ministro do STJ, e os cinco corregedores dos presídios federais, talvez fosse interessante voltarmos a esse debate. Eu, pessoalmente – não é o entendimento de todos os corregedores –, penso que esse seria o melhor modelo, melhor do que colegiados regionais ou localizados no âmbito das sedes dos presídios federais.”

#### **Ministro Ribeiro Dantas:**

“Não tenho profundidade sobre o tema, mas talvez uma forma de propiciar a participação tanto da origem quanto do destino fosse a criação de um colegiado nacional em que, além dos cinco juízes federais corregedores dos presídios, houvesse, também, escolhidos pelos Tribunais de Justiça, alguns juízes de execução penal, que pudessem opinar e posicionar-se em relação aos juízos de origem. Enfim, acho importante é que o tema esteja sendo conversado e revisitado. Se isso está ocorrendo é porque ainda não se chegou a um ponto maduro para dar um fruto que possa ser colhido, sendo assim, vamos continuar conversando e discutindo.”

#### **Juiz Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior:**

“A Procuradora da República Cibele Benevides está lembrando que os pedidos incidentes são os mais diversos, rememorando o caso de uma visita que queria entrar no presídio com aplique de cabelo e lembro também do preso que queria a coleção de Nelson Hungria. Nesses casos, sempre orientamos que o preso ingresse com o pedido em juízo por meio de seu advogado.

O Desembargador Federal da Terceira Região, Dr. André, traz uma indagação sobre esse procedimento da inclusão. Esse procedimento, da forma como está em lei, são dois juízos de admissibilidade, é um processo *sui generis*, sem nenhum paradigma na processualística nacional, em que teríamos duas fases. No primeiro juízo de admissibilidade, perante o juízo de origem, de regra – como o Ministro Marcelo explicitou – teria um juiz estadual e no segundo juízo de admissibilidade um juiz federal corregedor do presídio. Nessa primeira fase é que ocorre todo o contraditório e, posteriormente, depois da decisão, depois que o juiz da origem entende pela inclusão, ele decide e oficia ao DEPEN, que é o órgão estratégico que vai, pelo perfil do preso, indicar para qual presídio que, na eventualidade do segundo juízo de admissibilidade, ele deve ser recolhido, e daí encaminha-se os autos para a corregedoria judicial respectiva. O juiz federal, pela Lei 11.671, tem de dar uma decisão motivada, e nós entendemos que essa decisão pode e deve enfrentar o mérito – temos “n” situações de casos em que isso se revela como o mais pertinente, mas não podemos deixar de reconhecer que, em tese, quem conhece mais o perfil do interno é o juiz da origem. O juiz federal nunca teve nenhum contato, o preso não estava no sistema federal e, de regra, os argumentos do juiz de origem devem preponderar, a não ser que o juiz federal tenha elementos para sustentar um argumento que desconstrua a decisão do juiz de origem. Esse é o entendimento do STJ, aliás, como o Ministro Ribeiro Dantas ressaltou – talvez não diretamente –, o STJ vai além, pois tem decisões incisivas dizendo que o juiz federal corregedor do presídio federal não pode analisar o mérito dessa inclusão, ponto extremamente delicado. Embora eu reconheça essa prevalência do entendimento do juiz estadual, que pode ser desconstruída na inclusão, no momento da renovação do prazo de permanência a situação se inverte, porque aí quem passa a ter mais contato com o interno é, exatamente, o juiz corregedor do presídio federal. Um aspecto que no início achávamos supérfluo, mas depois entendemos que é extremamente importante é o da renovação. Temos duas instruções processuais: na primeira instrução, se o juiz de origem decidir pela renovação, os autos vêm para o juiz corregedor do presídio federal



e este manda ouvir a direção do presídio, especialmente a comissão técnica de classificação, que tem um estudo alentado a respeito do preso. Os juízes corregedores do presídio têm ainda como praxe, nas visitas mensais, ouvir os presos que estão com prazo para se vencer e, eventualmente, vão ter analisado pedido de renovação. Ou seja, o juiz corregedor do presídio federal tem informações que não são do conhecimento sequer do juiz da origem, além de um contato mais direto com o interno. Nesse caso, entendemos que a premissa deveria ser inversa àquela adotada pelo STJ em relação ao pedido de inclusão. Diante do argumento feito pelo juiz corregedor do presídio com base no parecer da comissão técnica de classificação e no contato pessoal que ele teve com o preso, seria o caso de se estabelecer uma prevalência desses argumentos do juiz corregedor.”

**Ministro Jorge Mussi:**

“Agradeço a riquíssima exposição dos Ministros Rogério Schietti Cruz e Ribeiro Dantas e do nosso Juiz Federal Walter Nunes, que, com precisão cirúrgica, enfrentou os meandros da legislação vigente, e que, com a sua obra sobre Execução Penal enriqueceu muito a minha biblioteca.

Encontro como este, com a participação de diversos atores do Sistema Penitenciário Federal, com vistas a estabelecer uma comunicação recíproca e melhor conhecer a realidade dos diferentes órgãos envolvidos na execução penal, possibilitam uma valorosa troca de experiências.

Na sequência dos trabalhos deste ‘*Workshop* do Sistema Penitenciário Federal’, deverão ser aprovados enunciados, fruto do consenso entre os participantes, os quais auxiliam na uniformização da atuação judicial e na interpretação harmônica unificada dos regramentos, sem mencionar que eles têm sido comumente utilizados na construção da jurisprudência e desencadeado debates doutrinários decorrentes das teses jurídicas suscitadas. Nesse contexto, declaro encerrada esta Mesa Redonda e desejo a todos uma profícua continuação dos trabalhos.”

## 2.2.2 – Oficinas – Proposição de enunciados

Em sequência, deu-se início às Oficinas, nas quais os presentes foram divididos em quatro grupos, sob a coordenação geral dos Juízes Federais Walter Nunes da Silva Júnior, Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN, e João Batista Lazzari, Auxiliar da Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal, para análise dos seguintes temas: a) Competência do Juiz corregedor e jurisdição colegiada na corregedoria do presídio federal; b) Regime de cumprimento de prisão em presídio federal: visita social, visita íntima, comunicação externa (correspondências, entrevistas para a imprensa etc.); c) Atendimento de advogado; e d) Gestão administrativa do sistema: parcerias público-privadas; atuação dos policiais penais na fiscalização de medidas e penas alternativas; planos de contingência das penitenciárias e edição de atos normativos sobre a execução penal pelo CNJ.

A votação deu-se por meio do sistema denominado VOTAJUD, desenvolvido pelo CEJ, pelo qual os participantes, após debate em relação às propostas de enunciados apresentadas pelos grupos, votaram “sim” ou “não”.

### Grupo I

#### **Competência do Juiz Corregedor e Jurisdição Colegiada na Corregedoria do Presídio Federal**

**Responsáveis:** Dalton Igor Kita Conrado, Juiz Corregedor do Presídio Federal em Campo Grande/MS e Danilo Pereira Júnior, Juiz Federal integrante do Colegiado que atua no Presídio Federal de Catanduvas/PR.

**Relator:** Alessandro Diaféria, Juiz Federal na Seção Judiciária de São Paulo/SP.

#### **1º Enunciado Proposto:**

É absoluta a competência do juízo da execução penal, definida no parágrafo

único do art. 2º, da Lei n. 11.671, de 2008, acrescentado pela Lei n. 13.964, de 2019, sendo meramente exemplificativas as hipóteses ali descritas.

**Justificativa:**

As duas primeiras propostas dizem respeito à competência do juízo de execução penal, a terceira a algo que ocorre no dia a dia dos estabelecimentos prisionais e a última com relação a questões urgentes, que envolvem o juízo colegiado. Nosso grupo teve uma participação bastante expressiva de juízes estaduais aqui de São Paulo. Pudemos ouvir bem a experiência deles, porque nada como um sistema penitenciário estadual do tamanho de São Paulo para termos casos, experiências, situações que demandam esforço e criatividade. Na primeira proposta, não é nenhuma espécie de demérito aos colegas juízes do cível, que venham apreciar questões, mas o fato é que nada melhor que o juízo que tem conhecimento direto, vivência, presença constante no tema, para poder avaliar a questão muito além dos dispositivos legais, da mera formalidade da Lei. Nesse sentido, a proposta é deixar claro que se trata de competência absoluta, que gera nulidade, fazendo o adendo de que são meramente exemplificativas as hipóteses ali previstas.

**2º Enunciado Proposto:**

É da competência do juízo da execução penal, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.671, de 2008, acrescentado pela Lei n. 13.964, de 2019, processar e julgar as ações civis públicas, mandados de segurança e outras ações cuja causa de pedir subjacente seja questão de natureza penal, nesta subentendida aquelas próprias do direito penitenciário ou da execução penal, relacionadas ou que afetem a forma e os meios de execução de pena no estabelecimento penal federal.

**Justificativa:**

Essa questão chegou a tramitar durante o processo legislativo, mas a redação final acabou ficando apenas para questões de natureza penal.

### **3º Enunciado Proposto:**

Questões estruturais e administrativas, como, por exemplo, relativas a saúde, alimentação e visitas, devem ser submetidas à manifestação do diretor da unidade, antes do ajuizamento de incidente à execução penal.

#### **Justificativa:**

Questões relacionadas à rotina do estabelecimento. A proposta é para que haja uma uniformidade no procedimento para que o diretor da unidade sempre seja ouvido antes do ajuizamento do incidente da execução. Isso, exercendo aqui a corregedoria do setor de custódia da polícia federal de São Paulo, a gente já adota como padrão, mas pode ser que nem todos tenham essa forma de condução, por isso essa proposta.

### **4º Enunciado Proposto:**

O disposto no art. 11-A da Lei n. 11.671, de 2008, acrescentado pela Lei n. 13.964, de 2019, não impede o juiz competente de decidir monocraticamente pedidos e providências urgentes, na forma da resolução do respectivo Tribunal.

#### **Justificativa:**

A proposta é para que não haja um entendimento de reunir colegiado para decidir questões urgentes. Questões urgentes, em regra, nos tribunais são decididas pelo relator, então, a ideia caminha nessa direção.

**VOTAÇÃO:** todas as propostas de enunciado do Grupo I foram aprovadas, *ipsis litteris*, com maioria absoluta dos votos.

## **Grupo II**

**Regime de Cumprimento de Prisão em Presídio Federal:  
visita social, visita íntima, comunicação externa  
(correspondências, entrevistas para a imprensa etc.)**

**Responsáveis:** Rômulo Gobbi do Amaral, Juiz Corregedor do Presídio

Federal em Porto Velho/RO e Ricardo Rachid de Oliveira, Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná.

**Relator:** Rômulo Gobbi do Amaral, Juiz Corregedor do Presídio Federal em Porto Velho/RO.

### **1º Enunciado Proposto:**

O pedido para ingresso de equipamentos de filmagem no interior de presídios federais para produções jornalísticas, bem como o pedido para entrevista de presos devem ser dirigidos diretamente ao Juiz Federal Corregedor, que decidirá após a oitiva do Diretor do Sistema Penitenciário Federal/Depen, do Ministério Público Federal e, quando couber, da defesa.

**Justificativa:** Resumindo, o grupo aprovou uma série de enunciados, sendo um deles uma mera alteração do texto do Enunciado 26, que se encontra atualmente em vigor, e a última proposta é de cancelamento do Enunciado 14, ainda em vigor.

O primeiro enunciado diz respeito ao ingresso de equipes jornalísticas no interior de penitenciárias federais, seja para documentário, reportagem jornalística, seja para entrevistar um preso. Há uma preocupação dos diretores de penitenciárias e dos juízes corregedores quanto ao ingresso de uma equipe jornalística em um estabelecimento penal de segurança máxima, com elementos de segurança. Não preciso nem explicar o risco que existe nesse tipo de ingresso, assim, entendemos por bem aprovar um enunciado no sentido de – não de proibir, a ideia não é essa –, que esse ingresso passe pelo crivo do juiz federal corregedor, que decidirá, após a oitiva do diretor da penitenciária, do Ministério Público Federal e da defesa.

**2º Enunciado Proposto:** A assistência à saúde, prevista no SUS, assegurada aos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal, deve ser custeada prioritariamente com recursos públicos, devendo o Departamento Penitenciário Nacional garantir, diretamente ou mediante celebração de contratos ou convênios, a prestação de serviços médicos, farmacêuticos e

odontológicos, previstos no art. 14 da Lei de Execuções Penais.

**Justificativa:** As propostas 2 e 3 estão intimamente vinculadas, na verdade, a segunda estabelece uma regra geral e a terceira estabelece uma exceção. A previsão do SUS foi muito debatida se deveria ser mantida ou retirada, a fim de possibilitar que os presos tenham um atendimento mais abrangente que o previsto no SUS, mas prevaleceu que deveria continuar essa restrição. Previsão de uma regra geral.

**3º Enunciado Proposto:** Em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a urgência do tratamento de saúde mediante laudo oficial, bem como a impossibilidade de prestação do atendimento de saúde em prazo razoável, gerando risco concreto à integridade física do preso, poderá o juiz autorizar o custeio do tratamento de saúde com recursos particulares.

**Justificativa:** É a exceção à regra geral da segunda proposta. A preocupação reside no sentido de que um líder de organização criminosa possa aliciar, tentar cooptar outros presos por meio do custeio de tratamento de saúde, fazendo com que um preso ficasse devendo favor a outro preso. O Enunciado foi aprovado para situações excepcionais, havendo risco concreto para a saúde do preso. Obviamente, não deixaremos acontecer uma fatalidade dentro da penitenciária, até porque é da nossa responsabilidade garantir o tratamento de saúde a todos aqueles que se encontram presos nos presídios federais. Aqui constam, de certa forma, requisitos para que se possa acionar essa exceção e autorizar o custeio do tratamento de saúde para que ocorra com recursos particulares. Vejam que é uma situação bem circunscrita, limitada, que exige um laudo médico oficial demonstrando a necessidade daquele tratamento, devendo-se demonstrar a impossibilidade no atendimento à saúde em prazo razoável no sistema público de saúde e também que isso tudo possa gerar um risco concreto à integridade física do preso.

**4º Enunciado Proposto:** O preso, cuja família não tenha condições de realizar a visita presencial, tem direito à visita virtual, que deverá ser rea-

lizada mediante a utilização de estrutura de videoconferência mantida e organizada por instituição pública, autorizada e credenciada pelo DEPEN ou pela Direção Geral do Sistema Penitenciário Federal, sendo vedada a utilização de equipamentos eletrônicos instalados em ambiente particular ou profissional.

**Justificativa:** Proposta de alteração do Enunciado 26, que se encontra, atualmente, em vigor. A atual redação diz assim: “O preso, cuja família não tenha condições de realizar a visita presencial, tem direito à visita virtual” e acaba aí. O que nós fizemos foi inserir, e isso decorre muito da experiência que nós adquirimos durante a pandemia, uma maior abrangência, maior utilização de mecanismos virtuais. Vi que na oficina do Dr. Paulo aprovaram enunciado com teor bem parecido sobre atendimento cliente-advogado mas, embora siga a mesma lógica, neste enunciado é outra relação, trata-se do direito da visita social de forma que os familiares não possam utilizar equipamentos de videoconferência instalados no interior de suas residências para se comunicarem com os presos. A nossa preocupação não é, propriamente, limitar o direito do preso ou do familiar, mas até mesmo para que os familiares não sejam pressionados, constrangidos por membros de organização criminosa a permitir que uma determinada pessoa, por exemplo, permaneça no ambiente domiciliar escutando o que o preso está falando ou ainda tentando passar um recado, aquilo que os policiais chamam de “salve”. Dessa forma, manteve-se o direito da visita virtual, mas que deverá ser realizada com a utilização de estrutura de videoconferência mantida e organizada por instituição pública, autorizada e credenciada pelo DEPEN ou pela Direção Geral do Sistema Penitenciário Federal, sendo vedada a utilização de equipamentos eletrônicos instalados em ambiente particular ou profissional.

**5º Enunciado Proposto:** É legítima a fiscalização das correspondências enviadas e recebidas pelos presos custodiados nos estabelecimentos federais de segurança máxima, devendo, contudo, a autoridade pública ga-

rantir celeridade e eficiência na triagem das cartas, documentos e materiais submetidos à inspeção prévia.

**Justificativa:** É, basicamente, uma decorrência do artigo 3º, inciso IV, da Lei n. 11.671/2008. Isso foi decorrente de algumas reclamações relatadas aos juízes corregedores por parte dos presos e até mesmo dos advogados, de que havia, em casos pontuais, certa demora na triagem e fiscalização prévia das cartas, documentos e materiais. Basicamente, é uma orientação para que exista um direcionamento de um número de servidores para realização dessa triagem, para que as cartas não fiquem paradas por um tempo desarrazoado.

**6º Enunciado Proposto:** Não viola o direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV e XXXV, da CF/88) a estipulação, pelo DEPEN ou pela Direção Geral do Sistema Penitenciário Federal, de número máximo de linhas e de leiaute padronizado para as cartas e requerimentos elaborados pelos presos, desde que mediante a edição de ato normativo aplicável indistintamente a todas as penitenciárias federais, observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

**Justificativa:** Dentro das penitenciárias federais os presos podem, obviamente, formular requerimentos administrativos, os quais seguem, atualmente, um formulário, em um leiaute específico, padronizado com um número máximo de linhas. Alguns presos e advogados reclamaram dessa limitação ao direito de petição, de não poder formular seus requerimentos de maneira livre. Dessa forma, entendemos por bem editar um Enunciado possibilitando essa limitação, mas estabelecendo restrições, com a necessidade de observância dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, é possível essa padronização, só que de maneira proporcional e razoável aplicada a todas as penitenciárias, indistintamente, a fim de se evitar tratamento mais duro em uma determinada penitenciária e em outra, não – afinal, todas fazem parte de um mesmo sistema.



**7º Enunciado Proposto:** Revogação do Enunciado 14, por conflitar expressamente com dispositivos introduzidos pelo “Pacote Anticrime”.

**Justificativa:** O Enunciado 14, atualmente em vigor, estabelece que “A visita social pode ter o som monitorado em relação a todos os presos, mediante autorização judicial, à vista dos elementos de convicção trazidos pela administração penitenciária.” Nós entendemos que esse dispositivo conflita com a atual redação do art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.671/2008, dispositivo incluído pelo Pacote Anticrime. Até o ano passado, esse Enunciado era totalmente legítimo, mas ficou ultrapassado em razão dessa alteração legislativa. O monitoramento deixou de ser uma faculdade e passou a ser um poder-dever. No parlatório e áreas comuns não é necessária autorização judicial, só nos demais casos, especialmente atendimento advocatício.

#### **DEBATE:**

##### **Juiz Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior:**

“Com relação à primeira proposta, com a qual concordo plenamente, proponho apenas uma alteração redacional no sentido de se retirar “Diretor do Sistema Penitenciário Federal/DEPEN” – porque senão todas as autorizações viriam do Stona ou seriam da Dra Tânia Fogaça –, mantendo apenas “diretor do presídio”.

##### **Juiz Corregedor do Presídio Federal em Porto Velho/RO, Rômulo Gobbi do Amaral**

“Concordo, foi algo que passou despercebido. Realmente é mais adequado, até porque a gente tem mais facilidade de comunicação com o diretor da penitenciária, é um diálogo mais rápido. Se a gente burocratizar termina cerceando a liberdade de imprensa, o que não é o nosso objetivo aqui. Concordo plenamente com sua sugestão, podemos fazer essa modificação, sim.”

**Diretora-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, Tânia Maria Fogaça:**

“Nessa disposição sobre imprensa eu solicito que retorne a atribuição ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal porque necessitamos de padronização nessas manifestações. Muito embora haja um bom fluxo de comunicação com nossos diretores, eventualmente, um diretor pode se manifestar de maneira diferente e acabar causando uma impugnação por internos que estejam em outra unidade prisional, alegando que receberam tratamento diferenciado. Com o tempo, quando for padronizada a fala, os diretores das unidades saberão qual é a postura do DEPEN em cada uma das situações. Em relação a quarta e sexta proposta, apenas um ajuste de nomenclatura: nós não temos Direção-Geral no Sistema Penitenciário Federal, apenas diretor.”

**Diretor do Sistema Penitenciário Federal, Marcelo Stona:**

“Concordo que seja mais conveniente e adequada ser feita a padronização pelo Diretor do Sistema Penitenciário Federal.”

**Juiz Corregedor do Presídio Federal em Porto Velho/RO, Rômulo Gobbi do Amaral:**

“Inicialmente, havia concordado com Dr. Walter, e isso é até um elogio que eu faço aos diretores dos estabelecimentos prisionais, pois temos uma comunicação muito fluida, próxima com eles. Porém, vejo que é uma questão interna do Poder Executivo, e se os senhores estão entendendo nesse sentido, não me oponho em retornar à redação anterior.”

**Juiz Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior –**

“Apenas pensei que isso poderia ser complicado na prática, mas se o DEPEN acha que é melhor, estou de acordo.”

**Procuradora da República, Cibele Benevides Guedes da Fonseca:**

“Eu estava no grupo e não se chegou nem a questionar se seria ou não o Diretor do Sistema Penitenciário. Não sei se entendi errado, mas o que se discutiu foi se toda e qualquer entrevista e entrada de equipamentos iriam ser decididos pelo diretor do presídio ou pelo juiz ouvindo o diretor do presídio. Em nenhum momento o grupo ponderou se seria ouvida a direção em Brasília. E então, está sendo modificada a proposta? Ainda que a proposta conste direção do sistema, nas discussões o que era dito era diretor do presídio. O ponto era sobre o diretor decidir independentemente do juiz corregedor, ou este decidir depois de ouvir aquele, e o consenso foi de que seria decidido pelo juiz com a oitiva do diretor do presídio.”

**Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal, João Batista Lazzari:**

“Vamos manter a redação dos grupos, sem reabrir discussão, senão daremos um passo atrás. Isso não caberia agora, por uma questão de ordem. Vamos aprovar ou reprovar com a redação original.”

**VOTAÇÃO:** Todas as propostas de enunciados do Grupo II foram aprovadas, *ipsis litteris*, com maioria absoluta dos votos.

**Grupo III**  
**Atendimento de Advogado**

**Responsáveis:** Paulo Sérgio Ribeiro, Juiz Corregedor do Presídio Federal em Catanduvas/PR e Ricardo Rachid de Oliveira, Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná.

**Relator:** Paulo Sérgio Ribeiro, Juiz Corregedor do Presídio Federal em Catanduvas/PR.

**1º Enunciado Proposto:** A racionalização do atendimento jurídico, com

a limitação do tempo da entrevista com os presos, não importa violação ao exercício da advocacia ou turbação às garantias processuais da ampla defesa e do contraditório.

**Justificativa:** As duas primeiras propostas têm como objetivo a racionalização dos atendimentos jurídicos, esta primeira verificando quais limitações e outras medidas visando à racionalização não afetariam as garantias processuais, tais como a ampla defesa e o contraditório.

**2º Enunciado Proposto:** A fixação do período de 30 (trinta) minutos, nos termos das portarias editadas no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, é adequada, visando racionalizar os atendimentos jurídicos efetivados nas unidades, em razão da pandemia da Covid-19.

**Justificativa:** Esta segunda é uma proposta um pouco mais limitada porque leva em conta a questão da pandemia, visando reafirmar que os 30 minutos, conforme a Portaria do DEPEN, não afetam o exercício da defesa dos advogados. Esse tempo é adequado visando à racionalização dos atendimentos jurídicos na unidade em razão da pandemia de Covid-19.

**3º Enunciado Proposto:** O atendimento jurídico por videoconferência deverá ser realizado a partir de sala no interior da unidade prisional, estruturada para a utilização dos advogados, sendo vedado o uso de equipamentos eletrônicos instalados em ambiente particular ou profissional.

**Justificativa:** A proposta visa à racionalização dos atendimentos por videoconferência. Essa proposta foi bastante debatida no grupo e aprovada no sentido de se vedar a possibilidade de videoconferência a partir de ambientes privados. Tivemos até o episódio de uma ação judicial que concedeu algo nesse sentido.

**4º Enunciado Proposto:** São considerados atendimentos jurídicos de urgência e/ou extraordinários aqueles em que se comprove, documentalmente, a fluência de prazo para manifestação do preso em processo de

seu interesse ou outro motivo de natureza excepcional, a critério do diretor da unidade.

**Justificativa:** A proposta objetiva classificar o que seriam os atendimentos urgentes e extraordinários, aqueles que teriam prioridade de atendimento nas unidades prisionais.

**5º Enunciado Proposto:** Nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 11.671/2008, é admissível, mediante autorização judicial, o monitoramento do atendimento jurídico realizado entre os internos incluídos no Sistema Penitenciário Federal e sua defesa técnica.

**Justificativa:** O objetivo desta proposta é disciplinar a questão da interceptação telefônica do atendimento das defesas. É uma reafirmação da possibilidade da interceptação telefônica das conversas entre o interno e sua defesa. Destaca-se no caso a questão da defesa, reafirmando a não necessidade de uma decisão pontual, mas apenas de uma decisão genérica.

**6º Enunciado Proposto:** Havendo decisão judicial que autorize o monitoramento de áudio e vídeo das conversas entre a defesa técnica e o preso, nos termos da Lei n. 13.964/2019, o servidor responsável pelo acompanhamento poderá, no caso de o atendimento jurídico extrapolar o exercício da defesa e/ou assistência jurídica, intervir a fim de alertar o preso e a defesa. Em caso de reiteração da conduta, poderá ser interrompido o atendimento, devendo tal decisão ser fundamentada pelo diretor do estabelecimento e comunicada ao juízo corregedor.

**Justificativa:** Tem por objetivo disciplinar a atuação dos policiais penais no momento do atendimento jurídico realizado na unidade. Disciplina que, havendo uma decisão judicial que autorize o monitoramento, como foi destacado no enunciado anterior, de áudio e vídeo das conversas entre a defesa e o preso, nos termos da Lei, o servidor responsável pelo acompanhamento poderá, no caso de o atendimento jurídico extrapolar o exercício da defesa e/ou assistência jurídica, intervir, a fim de alertar o preso e a defesa. A partir

de discussões do grupo, acrescentou-se, ainda, que em caso de reiteração da conduta poderá ser interrompido o atendimento, devendo tal decisão ser fundamentada pelo diretor do estabelecimento e comunicada ao juiz corregedor.

### **DEBATE:**

#### **Juiz Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior:**

“Gostaria de destacar a proposta 5 e 6 .

Na quinta proposta eu vejo uma repetição do texto da Lei. A não ser que se queira deixar claro – que é o que eu entendo ser a intenção dessa proposta – que o juiz pode determinar a monitoração coletiva, não estou conseguindo compreender bem o intuito da proposta. O monitoramento do atendimento jurídico, mediante ordem judicial, já está lá na Lei, portanto, acho que deveria ficar mais claro o que, efetivamente, pretende-se com esse Enunciado e não a mera repetição do que tem no texto normativo.

Com relação à proposta de Enunciado 6, já houve debate nesse sentido e eu entendo que é muito complicado essa possibilidade de o policial penal, a pessoa da área de inteligência, interromper o atendimento jurídico feito pelo advogado. A orientação que dou é que, na verdade, quem está fazendo o monitoramento pode, quando muito, se for o caso, decretar até a prisão em flagrante, a detenção em flagrante, mas não interromper. Lembro que havia uma portaria – se não me engano, Portaria n. 4 – que foi questionada pela OAB e findou sendo revogada, e que, se for o caso, poderia até se pensar na regulamentação dessa possibilidade pelo DEPEN ou pela Direção do Sistema Penitenciário Federal, mas não ser objeto de um Enunciado. Por outro lado, a lei quando disciplina a possibilidade de o diretor do presídio interromper a visita, ela se refere, expressamente, à visita social e não ao atendi-

mento jurídico. Daí porque em relação à sexta proposta meu posicionamento é contrário, e em relação à quinta proposta, eu concordo, mas acho que deveria ficar mais clara que essa determinação judicial pode ser coletiva.”

**Diretor do Sistema Penitenciário Federal, Marcelo Stona:**

“O que havia, na verdade, eram várias portarias, de cada diretor, que foram aglutinadas na Portaria do Sistema Penitenciário Federal, que acabou sendo anulada por uma decisão do Ministro da Segurança Pública, sem que houvesse a indicação do ponto em que se entendia pela ilegalidade. A Portaria previa uma série de dispositivos e foi anulada integralmente, mas sem que se apontasse qual o dispositivo de conteúdo ilegal, na época. A proposta visou, realmente, dar amparo a essa questão e, claro, é possível a edição, claro, de um novo normativo nesse sentido. Essa proposição objetivou dar um suporte maior à necessidade que se tem de se subsidiar as ações das direções das unidades, que, não raras vezes, passam pela dificuldade, o desafio de ter que ajustar a conduta, tendo em vista que há a possibilidade de monitoramento e o servidor que está acompanhando pode ficar sem condições de, diante de uma situação de inadequação, extrapolação do atendimento, atuar.”

**Diretora-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, Tânia Maria Fogaça:**

“Dr. Walter, esse é um ponto de vista que a gente também deve considerar, mas a interrupção de uma comunicação que possa se transformar em algo maior, caminhando, talvez, até para a prática de um crime, é interessante em ser mantida dentro da nossa sistemática. Primeiro para que não

se permita que aquela informação seja repassada, porque uma vez repassada em um diálogo a fala, o comando ou o gestual suspeito, a informação vai transitar, por isso, é importante que o papel do agente que acompanha o monitoramento também seja preventivo. O senhor mencionava a possibilidade de, eventualmente, efetuar-se alguma prisão em flagrante, caso haja ali uma justa causa. No entanto, eu acho que, respeitosamente, nós ficaríamos submetidos a uma análise de uma validade de prova bem sensível. Nós podemos monitorar as conversas entre advogado e preso, com ordem judicial, mas será que essa prova ali no momento do flagrante teria sustentação mais para frente, por ser um diálogo entre preso e advogado? Haveria uma boa discussão futura em relação a isso.

Assim, nós nos posicionamos no sentido de prestigiar o preventivo, impedir que aquela comunicação caminhe, até pensando em não gerar tantos flagrantes, processos para apurar se aquela fala, de fato, foi agressiva ou não. Gostaríamos de caminhar no sentido preventivo, respeitando a sua opinião, Dr. Walter, que já está no Sistema Penitenciário Federal há mais tempo que eu.”

**Juiz Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN,  
Walter Nunes da Silva Júnior:**

“Em conteúdo, eu concordo absolutamente em tudo que a Dra Tânia e o Dr. Marcelo Stona falaram. Interessante é que tudo que essa Portaria disciplinava foi repetido em outro ato normativo, menos essa interrupção do atendimento do advogado. Por que não foi repetida essa parte? Todos nós sabemos que, na verdade, o que se impugnou da regulamentação foi a possibilidade de o diretor do presídio, por



um ato dele, interromper o atendimento do advogado. Essa é a questão. Em conteúdo eu até concordo, mas acho complicado nós editarmos um Enunciado quando sequer existe ato normativo a respeito.”

**Procuradora da República, Cibele Benevides Guedes da Fonseca:**

“Com todo respeito a Dr. Walter, eu concordo com a Dra Tânia. Em Mossoró nós já vimos casos de advogados que são contratados localmente para levar recados. São situações em que o advogado se comunica e que o policial penal precisa ter um respaldo para evitar que o recado seja encaminhado. A conversa é interrompida: ‘Doutor, cuidado’, não se interrompe completamente o ato, apenas se avisa, e acredito que se a única alternativa para o policial penal for a prisão, não irão acontecer prisões. Muito distante o caminho entre uma advertência e necessidade de mudança de rumo da conversa. No entanto, quando se acumulam muitas conversas advertidas, talvez seja o caso de investigar tal advogado, especificamente. Existe uma distância entre essa conversa com advertência e uma prisão em flagrante, ainda mais de advogado, com toda a preocupação que a OAB tem na repercussão disso. Compreendo que não há ainda um regramento, um ato administrativo específico do DEPEN a respeito, mas se a gente pudesse deliberar no sentido de que o policial possa fazer essa advertência, já que o bem maior é evitar a comunicação da organização criminosa de dentro do presídio para fora, eu acho que pelo bem maior, que é a segurança jurídica que essa pequena advertência traz, vale a pena correr o risco de esse enunciado não estar tão juridicamente confortável.”

**Juiz Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN,  
Walter Nunes da Silva Júnior:**

“Se for só a advertência eu concordo, mas, se eu não me engano, a proposta é interromper.”

**Juiz Corregedor do Presídio Federal em Catanduvas/PR,  
Paulo Sérgio Ribeiro:**

“A proposta original era a advertência, mas foi acrescentada, no nosso grupo, a questão da interrupção também. Na sequência, na reiteração, é a segunda parte que fala da interrupção.”

**Procuradora da República, Cibele Benevides Guedes da  
Fonseca:**

“Essa interrupção é decorrente da reiteração de advertência. Não é interrompida a conversa em um primeiro momento. O advogado está lá, na verdade, para levar o recado, isso é o que está se querendo evitar. O advogado começa a falar de assuntos, que o policial já constatou que é uma mensagem cifrada e aí ele diz: ‘por favor, pare’, ele tem que fazer isso mais de uma vez para que haja a interrupção. Acho razoável esse acréscimo na proposta, porque já houve uma série de advertências. De nada adianta advertir se você não pode interromper.”

**Juiz Corregedor do Presídio Federal em Catanduvas/PR,  
Paulo Sérgio Ribeiro:**

“Em relação à proposta n. 5, trata-se de uma reafirmação, sim, do que a Lei fala para a possibilidade dessa questão geral. Pode ser que o enunciado pudesse ter ido além e colocado essa questão sobre o prisma de uma interceptação geral e não pontual para cada interno, essa é uma questão a ser ponderada.”

**Juiz Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN,  
Walter Nunes da Silva Júnior:**

“Li melhor e concordo plenamente com a quinta proposta, para mim está clara.”

**VOTAÇÃO:** Todas as propostas de enunciado do Grupo III foram aprovadas, *ipsis litteris*, com maioria absoluta dos votos.

**Grupo IV**

**Gestão Administrativa do Sistema: parcerias público-privadas;  
atuação dos policiais penais na fiscalização de medidas  
e penas alternativas;  
planos de contingência das penitenciárias e edição de  
atos normativos sobre a execução penal pelo CNJ**

**Responsáveis:** Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, Juiz Corregedor do Presídio Federal em Brasília/DF e Tânia Maria Fogaça, Diretora-Geral do Departamento Penitenciário Nacional.

**Relatora:** Tânia Maria Fogaça, Diretora-Geral do Departamento Penitenciário Nacional.

**1º Enunciado Proposto:** A segurança prisional e a inteligência penitenciária no Sistema Penitenciário Federal, tendo em conta razões de segurança, não devem ser objeto de terceirização por meio de parcerias público-privadas.

**Justificativa:** O Depen não tem nenhuma resistência a esse tipo de parceria, ao contrário, consideramos que parcerias são úteis com outras frentes de trabalho, para o enfrentamento do déficit de vagas e geração de trabalho no sistema prisional. Porém, o Sistema Penitenciário Federal tem a sua especialidade, a legislação é diferente, existe a obrigação de monitorar a todo o tempo os presos e seus diálogos, e por isso nós vemos uma

incongruência nesse recorte do Sistema Penitenciário Federal e a parceria público-privada. Não há possibilidade de ter uma terceirização para a segurança prisional e inteligência penitenciária no SPF.

**2º Enunciado Proposto:** A segurança dos estabelecimentos prisionais federais deve também ser entendida, na oportunidade da regulamentação da Polícia Penal Federal, como a fiscalização das penas e medidas alternativas aplicadas no âmbito da Justiça Federal, inclusive na fase de conhecimento.

**Justificativa:** A regulamentação da PPF que está em andamento precisa passar pelo conceito de algumas expressões utilizadas na Constituição, pela Emenda à Constituição 104. Um dos conceitos que temos trabalhado é o de “segurança prisional”, essa nova polícia cuidará da “segurança prisional”. A proposta do Depen é a de que a segurança prisional não seja só entendida como sendo as cinco penitenciárias federais – a sexta virá em breve no Rio Grande do Sul –, mais do que isso, entendemos que a atribuição dessa nova polícia penal federal abranja também a coordenação das centrais de alternativas penais. Houve muita discussão no grupo para que não seja apenas a coordenação das penas alternativas, mas também das medidas, inclusive as aplicadas na fase de conhecimento. As centrais de alternativas penais multidisciplinares, com outros atores, não só a polícia penal federal.

**3º Enunciado Proposto:** As assistências prestadas aos presos no Sistema Penitenciário Federal pelos especialistas federais em assistência à execução penal e técnico federal de apoio à execução penal são parte integrante do sistema de segurança dos estabelecimentos prisionais federais e, portanto, indissociáveis da Polícia Penal Federal no momento de sua regulamentação.

**Justificativa:** São três carreiras existentes hoje no Depen. Com o surgimento do novo órgão, queremos ter a convicção e a certeza, e essa sinalização é importante, de que teremos essas três carreiras também dentro no novo órgão que cuidará da execução penal, porque não se trata apenas

de segurança prisional *stricto sensu*, mas em uma interpretação mais ampla, que abranja também a prestação das assistências a essas pessoas privadas de liberdade. As assistências são parte das competências dessas carreiras, portanto a proposta vem nesse sentido.

**4º Enunciado Proposto:** Os planos de contingência das penitenciárias federais serão compartilhados com o juiz corregedor respectivo, para alinhamento prévio de procedimento.

**Justificativa:** Nossas unidades possuem plano de defesa e também plano de contingência. Existe a necessidade de que não só os agentes do Executivo estejam cientes desse plano de contingência, que nada mais é do que a reação a eventuais ameaças – tentativas de resgate, por exemplo –, mas é necessário também que o Judiciário esteja envolvido, porque fará parte dessas medidas o escalonamento da reação, caso haja alguma ameaça mais efetiva às nossas unidades prisionais.

#### **DEBATE:**

**Juiz Federal da Seção Judiciária de Gravataí/RS, Marcelo Cardozo da Silva** – Temos um Enunciado que facilitará, quer me parecer, os trabalhos da Justiça Federal, no que tange ao monitoramento com tornozeleiras eletrônicas, medidas de fiscalização *in loco*. Ou seja, a polícia penal traz a nós um rosário de possibilidades que seguramente preencherá e reduzirá dificuldades que temos enfrentado ao longo de tantos anos, por mais que tenhamos nos esforçado com a utilização dos oficiais de justiça. Teremos pessoal qualificado e preparado para execução de diversas atividades, que vão desde as medidas cautelares pessoais, na fase de conhecimento, chegando também ao cumprimento da pena, seja privativa de liberdade, no que tange ao regime aberto, como as penas restritivas de direito. Manifesto-me, então, pela aprovação dos quatro enunciados.”

**Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina/  
SC, João Marcos Buch:**

“Particpei dos debates e concordei com todas as propostas. Gostaria de trazer apenas uma consideração em relação à polícia penal. Acontece em nível federal e também estadual, e talvez fosse necessário nós refletirmos e tomarmos algum cuidado acerca da natureza jurídica dos trabalhadores que exercerão as atividades de polícia penal, que atualmente são os agentes penitenciários. Nós sabemos que são atividades bastante ligadas às instituições de segurança pública, porém, não tem o fim da segurança pública, que é a polícia extensiva, polícia judiciária. Os agentes penitenciários atuam de forma a cuidar das pessoas que estão presas, no sentido de trazer essas pessoas à liberdade de forma harmônica. Então, o cuidado a ser tomado no que se refere à polícia penal é que, talvez, não seja o melhor caminho transferir as atividades da polícia para a polícia penal no sentido de confronto e de trabalho de combate ao crime, porque não é disso que se trata, trata-se de uma execução penal, cujos objetivos são reeducação e retorno à sociedade em liberdade de forma harmônica. Esse é o cuidado que, talvez, precise ser tomado porque há uma confusão efetiva dos trabalhadores do sistema prisional no sentido de não entender, efetivamente, quais são suas funções dentro do sistema e, muitas vezes, eles confundem e acreditam que são policiais e que combatem o crime, quando, na realidade, não é assim que funciona. Apenas, essa consideração, mas concordo com todas as propostas.

**Diretora-Geral do Departamento Penitenciário Nacional,  
Tânia Maria Fogaça:**

“Agradeço as manifestações de reforço e esclarecimento ao que foi discutido na oficina.

Dr. Buch, é muito precisa a sua manifestação e também bem oportuna. A preocupação na regulamentação desse novo órgão, na transformação das carreiras, passa exatamente por isso: não invasão de atribuição de outros órgãos de segurança e uma consciência muito grande de nosso papel principal que é cuidar da segurança prisional, inteligência penitenciária. Isso também tem reflexo no combate ao crime, mas dentro de nossas atribuições, participando de ações conjuntas com a polícia judiciária e outros órgãos de persecução criminal, mas sempre com a preocupação de que não haja confusão e não precisamos invadir nenhuma atribuição, nem trabalhar em cima de confusões, porque o nosso papel é bem delimitado e tem o seu espaço bem estabelecido na segurança pública: combate ao crime organizado, sem descuidar das ações de ressocialização e de cuidado com a execução penal como um todo.

**VOTAÇÃO:** Todas as propostas de Enunciados do Grupo IV foram aprovadas, *ipsis litteris*, com maioria absoluta dos votos.

### 2.2.3 – Encerramento

#### **Juiz Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior:**

“Dr. Lazzari, caros colegas, eu estou muito feliz com a realização deste *Workshop*, especificamente este. Em razão dos motivos mais óbvios, que todos têm conhecimento, em tempo curto conseguimos fazer a formatação. Os servidores foram incansáveis na elaboração do evento. As discussões, como sempre, foram de alto nível. Eu fiquei bastante reconfortado com as palavras do Ministro Edson Fachin, não só pelo conteúdo da palestra, que foi simplesmente brilhante, mas pela referência que ele fez, mais de uma vez, aos Anais dos *Workshops*. A história do Sistema

Penitenciário Federal está contada nos Anais e nos *Workshops* realizados. Não é fácil chegar à sua 11ª edição, em alguns anos tivemos dificuldade na realização. Neste, desde a primeira hora, como eu disse na minha fala de abertura, antes mesmo de tomar posse, o Ministro Mussi já estava cuidando de sinalizar e autorizar o início às tratativas para a realização do Evento. Pelo nível do que foi tratado, bem demonstram os Enunciados, que estão com conteúdo muito elevado. Pena que não conseguimos, apesar de todo o empenho do DEPEN, que é um parceiro fundamental na realização desses eventos, trazer alguém dos Estados Unidos para falar sobre as SuperMax ADX. Mas fica para a próxima edição, quando tentaremos novamente entender o funcionamento desse novo modelo de unidade prisional para, quem sabe, adaptar às novas unidades prisionais federais que, eventualmente, sejam criadas, além de Charqueadas, ou mesmo para incrementar uma tecnologia maior naquelas já existentes no nosso sistema. O que eu gostaria de deixar externado, Dr. Lazzari, é a minha plena satisfação com a realização deste *Workshop*, mais do que todos os outros. Com todo o carinho que eu tenho por todos, mas este tem um gosto e um significado todo especial e que vai ficar na nossa memória. Muito obrigado a todos pelo empenho e colaboração.”

**Diretora-Geral do Departamento Penitenciário Nacional,  
Tânia Maria Fogaça:**

“Minha fala será de agradecimento, não só ao, Dr. Lazzari, sempre muito atencioso com o DEPEN em todas as vezes que nos encontramos; ao Dr. Walter, que eu acompanho desde Natal, por quem tenho total admiração; e não posso deixar de agradecer ao empenho de toda equipe organizadora do Evento. Parabéns a todos pela relevância dos temas aqui tratados. O



Depen está à disposição, não só eu, mas toda a minha equipe. Um abraço para todos.”

**Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal, João Batista Lazzari:**

“Estamos chegando ao final desse importante *Workshop* e, como o próprio Dr. Walter comentou, este foi um momento diferente, uma forma diferente de realizar, em que enfrentamos uma série de dificuldades iniciais a respeito de como realizaríamos. Obstáculos também pelo tempo que tínhamos para montar este Evento, também incluímos, como foi ressaltado desde o início, o curso preparatório, com credenciamento junto à ENFAM. Dessa forma, os magistrados que participaram, fizeram o curso preparatório a distância, sendo este *Workshop* o fechamento dentro do contexto e acho que esse modelo deve prosseguir para os próximos anos, não apenas o *Workshop* nos dois dias, mas com esses dias prévios de estudo e preparação.

As propostas de Enunciados foram produzidas e lapidadas nesse curso. Razão pela qual tivemos enunciados tão qualificados com uma aprovação tão tranquila. Quero ressaltar o colega Walter Nunes, juntamente com os demais colegas, mas especialmente ele, que é incansável, respira e tem na sua alma esse tema com total dedicação. E na pessoa dele saúdo todos os magistrados federais, que participaram ativamente, os diretores, juízes, servidores, Ministério Público, Defensoria Pública, enfim, todos os que estiveram presentes. Quero deixar um agradecimento especial aos servidores do CEJ, que trabalharam de forma intensa, com grande dedicação, começando pela Deyst, nossa Secretária do CEJ, Maria Amélia, que é nossa Coordenadora de Eventos, incansável, batalhadora, faz

os eventos acontecerem. Agradecer a Celeni, Gabriel, Lana, Dulcinéia, Márcio, Telma, Rosemeire, Hayane, Simara, Wilson, Márcia Alves e a Flaviane. Foi toda essa equipe que esteve nos apoiando e trabalhando conosco esse período todo. Quero também saudar a colega Juíza Daniela, que está conosco na Corregedoria-Geral como Juíza Auxiliar, que nos acompanhou e apoiou também o tempo todo. Agradeço a todos, em nome do Ministro Mussi, que me encarregou de estar aqui nesse momento final para poder agradecer. Ele participou de todos os momentos, vibra muito com essas questões de Direito Penal e Execução Penal, ele tem uma predileção muito grande por esses temas. Sendo extremamente britânicos, como Dr. Walter disse: “se tem algo que cumprimos neste evento foi o horário”. Brasília, 18h30min, está encerrado o “XI *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal”, esperando, em novembro de 2021, realizarmos o próximo Evento com a presença física de todos.

#### 2.2.4 – Conclusão

O XI *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal foi um evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em parceria com o Departamento Penitenciário Federal.

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR  
Coordenador Geral do XI *Workshop*

## 2.3 – Quadro Atual dos Enunciados e Recomendações

**Enunciado n. 1** – A ausência de remessa, no prazo de trinta dias, pelo juízo de origem, dos autos da execução penal, do prontuário, ou de qualquer outro documento necessário para a execução penal no presídio federal, ou para o procedimento de inclusão, autoriza a devolução do preso, mesmo após a decisão de inclusão. **(I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 2** – A decisão que determina a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado (RDD) pode ser revogada pelo juiz federal da execução, após o ingresso do preso na penitenciária federal. **(I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 3** – O preso para fim de extradição pode ser incluído no Sistema Penitenciário Federal, pelo prazo da lei, desde que observados os demais requisitos e os procedimentos legais. No caso, o juízo de origem e o Supremo Tribunal Federal, a quem compete decidir, na origem, o pedido de inclusão. **(I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 4** – A inclusão na penitenciária federal, por si só, não reinicia e nem suspende a contagem para concessão de benefícios. **(I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 5** – Em relação à inclusão e transferência, os prazos são contados na forma do art. 10 do Código Penal e, em caso de renovação, o termo inicial é a data do vencimento do prazo encerrado. **(I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 6** – Não há necessidade de fatos novos para a renovação do prazo de permanência dos presos no Sistema Penitenciário Federal, mas é indispensável a demonstração da permanência dos motivos de fato que ensejaram a inclusão. **(Editado no I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, com redação alterada no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 7** – Pode haver complementação do fundamento da inclusão já deferida, durante o período de permanência no Sistema Penitenciário Federal. **(I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 8** – Decorrido o prazo de dez dias sem pedido de renovação de permanência, o preso pode ser devolvido, independentemente de qualquer outra providência tomada pelo juízo. **(Editado no I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, com redação alterada no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

~~Enunciado n. 9 – É possível conceder ao preso condenado progressão de regime ou livramento condicional no presídio federal, hipóteses em que deverá ser logo transferido ou posto em liberdade, respectivamente, em face da natureza do estabelecimento penal federal. **(Revogado pelo Enunciado n. 24, no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**~~

**Enunciado n. 10** – Recebido o alvará de soltura no estabelecimento federal, independentemente de se tratar de preso provisório ou condenado, o diretor da penitenciária federal comunicará, com urgência, o fato ao juiz federal corregedor. **(Editado no I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 11** – Será estabelecido um fluxo de rotina para elaboração de pareceres técnicos penitenciários a todos os presos, a partir do qual o juiz decidirá sobre a necessidade de exame criminológico, que, no caso de ser exigido, deverá ser feito por profissionais devidamente habilitados, ainda que fora do quadro funcional do Sistema Penitenciário Federal. **(I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 12** – Enquanto não viabilizadas as condições para a carga horária mínima prevista em lei, para remição de pena pelo trabalho, é possível considerar o dia trabalhado, com carga horária inferior a seis horas, com o mínimo de três horas. E, para fim de remição de

pena pelo estudo, com três dias de frequência escolar, ou doze horas de estudo, é possível remir um dia de pena. **(I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 13** – Na visita virtual o acompanhamento pelo agente penitenciário deve ficar longe do alcance das câmeras. **(I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

~~**Enunciado n. 14** – A visita social pode ter o som monitorado em relação a todos os presos, mediante autorização judicial, à vista dos elementos de condenação trazidos pela administração penitenciária. **(Editado no I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal e revogado no XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**~~

~~**Enunciado n. 15** – Em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal, a entrada via postal de jornais, livros e revistas está submetida ao controle da administração penitenciária, independente de ordem judicial. **(Revogado pelo Enunciado n. 29, no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**~~

**Enunciado n. 16** – O mesmo fundamento invocado para inclusão pelo juízo de origem e rejeitado por um juiz federal responsável por presídio federal não pode ser renovado perante outro juiz federal responsável por outro presídio federal, razão pela qual o Depen, quando indicar a unidade prisional, deverá juntar ao seu requerimento de transferência a declaração de inexistência de rejeição anterior por outra corregedoria de presídio federal. **(Editado no II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 17** – O pedido de inclusão torna preventivo para novos pedidos o juízo federal que o apreciou primeiramente. **(II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 18** – Restando 60 dias para o encerramento do prazo

de permanência do preso no estabelecimento penal federal, o Depen notificará todos os juízos em que haja ordem de prisão em vigor contra o preso, sobre o término do prazo de permanência, cientificando o juízo federal. **(Editado no II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no IV *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 19** – Uma rebelião, por si só, não autoriza a transferência de todos os detentos envolvidos que não possuam perfil para o presídio federal. **(II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 20** – O art. 4º do Decreto n. 6.877/09 arrola a documentação mínima para instruir a solicitação de inclusão e transferência para o Sistema Penitenciário Federal. **(II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 21** – Quando da devolução do preso, o Depen notificará o órgão de administração prisional estadual. **(II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 22** – Salvo nas hipóteses do art. 120 da LEP, somente é exigida a autorização do juízo corregedor para saídas do preso do estabelecimento penitenciário federal. **(II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 23** – Após o recebimento dos documentos do art. 4º do Decreto n. 6.877/09, e oitiva do MPF e da DPU, o juízo decidirá em 10 dias a inclusão definitiva do preso no Sistema Penitenciário Federal. **(Editado no II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no IV *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 24** – O preso será devolvido ao juízo de origem nos casos de concessão de progressão de regime ou de livramento condicional, bem como nos caso de incidente de insanidade mental ou de doença incurável que dependa de tratamento prolongado ou específico, inviável de ser

prestado no âmbito das penitenciárias federais. **(Editado no II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 25** – No Sistema Penitenciário Federal, o cumprimento de alvarás ocorrerá no período compreendido entre 9 e 17 horas, tendo em vista a necessidade de consultas nos sistemas disponíveis. Caso o preso tenha interesse em retornar ao Estado de origem, com gastos arcados pelo Depen, deverá ser alojado temporariamente em local a ser indicado pelo Conselho da Comunidade, até que seja possível a realização de compra de passagem terrestre ou aérea para o seu deslocamento. Caso o preso tenha interesse em retornar ao estado de origem por meios próprios, será disponibilizado transporte até a rodoviária ou o aeroporto. **(Editado no II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 26** – O preso, cuja família não tem condições de realizar a visita social, tem direito à visita virtual. **(Editado no II *Workshop* e alterado pelo Enunciado n. 67 no XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 27** – Os pareceres técnicos penitenciários elaborados pelo Depen, previstos no Enunciado n. 11 do I *Workshop* serão remetidos semestralmente. **(II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 28** – Não é necessária autorização judicial para leitura de cartas enviadas e recebidas pelos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal. **(II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 29** – Não é necessária autorização judicial para retenção de jornais, revistas e livros enviados aos presos. **(Editado no II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 30** – Visitantes que adentrem o estabelecimento prisional na condição de amigo terão contato com o preso somente via parlatório.

## **(II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 31** – É recomendável, como boa prática penitenciária, que haja núcleo da corregedoria em cada penitenciária federal. **(II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 32** – A solicitação de documentos ao juízo das execuções penais, em caso de presos condenados, ou ao juízo do processo, em caso de presos provisórios, após o Departamento Penitenciário Nacional disponibilizar as vagas no Sistema Penitenciário Federal, somente no caso de inclusão não emergencial, será de responsabilidade dos juízos corregedores das penitenciárias federais para as quais as vagas foram disponibilizadas. **(III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

~~**Enunciado n. 33** – Quando o juízo de origem solicitar a inclusão de vários presos sob o fundamento de que todos fazem parte da mesma quadrilha/ organização criminosa ou de que estão, de alguma forma, atuando em conjunto dentro do ambiente carcerário, o Depen deverá, sempre que possível, distribuir as vagas disponibilizadas de forma equânime entre as penitenciárias federais, no intuito de garantir a desarticulação do grupo. **(Editado no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal e revogado no IV *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**~~

**Enunciado n. 34** – Nos termos dos arts. 4º e 5º, § 4º, da Lei n. 11.671/2008 e do art. 7º do Decreto n. 6.877/2009, compete ao juiz federal corregedor do presídio decidir sobre a necessidade, adequação e cabimento da inclusão, valorando o mérito do pedido, não se limitando sua jurisdição à análise de requisitos referentes às condições da unidade prisional. **(III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 35** – A inclusão ou prorrogação da permanência no Sistema Penitenciário Federal depende de decisão fundamentada tanto do juiz de origem quanto do juiz federal corregedor do presídio sobre a imprescindibilidade da medida. Desse modo, não é possível a análise do pleito pelo



juiz federal corregedor quando o juiz de origem entender pelo indeferimento. **(III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 36** – A iminência de rebelião se enquadra no conceito de extrema necessidade, previsto no § 6º do art. 5º da Lei n. 11.671/2008. **(III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 37** – A inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal, sob o argumento de extrema necessidade, é medida cautelar excepcional que, para o seu deferimento, exige indícios da situação de risco, atual ou iminente, que ameace a segurança da sociedade ou do próprio preso. **(III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 38** – A extrema necessidade, exigida no art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.671/2008, não pode derivar exclusivamente da ausência de gestão administrativa, de defeitos estruturais, de superlotação ou ainda de problemas do Sistema Penitenciário Estadual. **(III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 39** – O juízo de origem que alegar ser o preso membro de facção criminosa deverá encaminhar, com o pedido, elementos que corroborem a afirmação. **(III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 40** – O disposto no art. 10, §§ 3º e 6º, da Lei n. 11.671/2008, no que toca à manutenção automática do recluso no estabelecimento penitenciário federal, não se aplica quando se tratar de mera reapreciação da inclusão cautelar (art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.671/2008). **(III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 41** – Ao estado que se recusar a receber de volta preso egresso do Sistema Penitenciário Federal, enquanto pendente o cumprimento da decisão de retorno do preso, não serão concedidas novas inclusões. **(III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 42** – O interrogatório do réu preso no Sistema Penitenciário

Federal, bem como o acompanhamento dos demais atos da audiência, deve ser realizado por videoconferência, caso contrário, poderá ocorrer sua devolução definitiva ao Sistema Penitenciário Estadual. **(III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 43** – Em casos de transferências coletivas, em nome do Princípio da Individualização da Pena, a decisão de inclusão deve apresentar os motivos da aceitação de cada interno. **(III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 44** – A transferência deve ser sempre acompanhada de atestado de pena a cumprir, com sua liquidação efetivamente atualizada. **(III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 45** – Mesmo na inclusão emergencial, a admissibilidade do preso no sistema penitenciário federal exige prévia decisão do juízo de origem. **(IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 46** – Constitui documento imprescindível para a instrução do pedido de inclusão de preso em presídio federal, a emissão, pelo juízo de origem, de certidão nos termos do modelo aprovado no IV Workshop do Sistema Penitenciário Federal, que consta do Manual Prático de Rotinas. **(IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 47** – O Depen deverá, quando da indicação do presídio federal, encaminhar ao juízo de origem o modelo de certidão, constante do Manual Prático de Rotinas, a qual deverá instruir o pedido de inclusão. **(IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 48** – O comunicado de ocorrência para instauração de Procedimento Disciplinar (PDP/PDI), quando o fato tiver ocorrido em local sujeito à monitoração ambiental, deve estar acompanhado da cópia da respectiva gravação de vídeo e/ou áudio. **(IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 49** – O trabalho resultado de plágio não será considerado para

remição pela leitura. **(IV *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 50** – A decisão sobre a inclusão definitiva no Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, ou a sua mera homologação, compete ao juízo da corregedoria do presídio federal no qual foi incluído ou transferido o preso. **(Editado pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal nas reuniões preparatórias do VIII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 51** – A inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal ainda que em caráter emergencial, exige, no mínimo, o envio do respectivo prontuário, no qual deve constar, dentre outros documentos previstos na lei, o prontuário médico e o atestado de pena a cumprir. **(Editado pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal nas reuniões preparatórias do VIII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 52** – A inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal transfere para a corregedoria judicial a competência apenas para a execução da pena definitiva ou provisória, devendo a eventual pena de multa ser cobrada no juízo de origem. **(Editado pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal nas reuniões preparatórias do VIII *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 53** – Compete ao juízo corregedor do presídio federal o processo e julgamento das matérias administrativas relacionadas à execução penal desenvolvida em estabelecimento penal federal, questionadas por meio de *habeas corpus*, mandado de segurança, ação civil pública, ação ordinária ou de qualquer outra espécie de ação ou incidente. **(X *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 54** – Suspensão do banho de sol pelo Diretor do Sistema Penitenciário Federal ou pelo Diretor da Penitenciária, sob a justificativa de necessidade administrativa, não é sanção. **(X *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 55** – As gravações de atendimentos de advogados não constituem interceptação telefônica na forma da Lei n. 9.296/1996 quando autorizadas por decisão judicial fundamentada para a garantia da ordem e da segurança pública ou da regular execução da pena, mantido o absoluto sigilo em relação ao material produzido. **(X Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 56** – A monitoração ambiental, por meio audiovisual, da conversa/entrevista entre o preso e seus advogados e da visita social é essencial para a manutenção do Sistema Penitenciário Federal e suas funcionalidades. **(X Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 57** – É absoluta a competência do juízo da execução penal, definida no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 11.671/2008, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, sendo meramente exemplificativas as hipóteses ali descritas. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 58** – É da competência do juízo da execução penal, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.671/2008, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, processar e julgar as ações civis públicas, mandados de segurança e outras ações cuja causa de pedir subjacente seja questão de natureza penal, nesta subentendida aquelas próprias do direito penitenciário ou da execução penal, relacionadas ou que afetem a forma e os meios de execução de pena no estabelecimento penal federal. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 59** – Questões estruturais e administrativas, como, por exemplo, relativas a saúde, alimentação e visitas, devem ser submetidas à manifestação do diretor da unidade, antes do ajuizamento de incidente à execução penal. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 60** – O disposto no art. 11-A da Lei n. 11.671/2008, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, não impede o juiz competente de decidir monocraticamente pedidos e providências urgentes, na forma da resolução do

respectivo Tribunal. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 61** – O pedido para ingresso de equipamentos de filmagem no interior de presídios federais para produções jornalísticas, bem como o pedido para entrevista de presos devem ser dirigidos diretamente ao Juiz Federal Corregedor, que decidirá após a oitiva do Diretor do Sistema Penitenciário Federal/Depen, do Ministério Público Federal e, quando couber, da defesa. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 62** – A assistência à saúde, prevista no SUS, assegurada aos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal, deve ser custeada prioritariamente com recursos públicos, devendo o Departamento Penitenciário Nacional garantir, diretamente ou mediante celebração de contratos ou convênios, a prestação de serviços médicos, farmacêuticos e odontológicos previstos no art. 14 da Lei de Execuções Penais. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 63** – Em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a urgência do tratamento de saúde mediante laudo oficial, bem como a impossibilidade de prestação do atendimento de saúde em prazo razoável, gerando risco concreto à integridade física do preso, poderá o juiz autorizar o custeio do tratamento de saúde com recursos particulares. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 64** – O preso, cuja família não tenha condições de realizar a visita presencial, tem direito à visita virtual, que deverá ser realizada mediante utilização de estrutura de videoconferência mantida e organizada por instituição pública, autorizada e credenciada pelo DEPEN ou pela Direção do Sistema Penitenciário Federal, sendo vedada a utilização de equipamentos eletrônicos instalados em ambiente particular ou profissional. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 65** – É legítima a fiscalização das correspondências enviadas e recebidas pelos presos custodiados nos estabelecimentos federais de se-

gurança máxima, devendo, contudo, a autoridade pública garantir celeridade e eficiência na triagem das cartas, documentos e materiais submetidos à inspeção prévia. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 66** – Não viola o direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV e XXXV, da CF/88) a estipulação, pelo Depen ou pela Direção do Sistema Penitenciário Federal, de número máximo de linhas e de leiaute padronizado para as cartas e requerimentos elaborados pelos presos, desde que mediante a edição de ato normativo aplicável indistintamente a todas as penitenciárias federais, observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 67** – A racionalização do atendimento jurídico, com a limitação do tempo da entrevista com os presos, não importa violação ao exercício da advocacia ou turbação às garantias processuais da ampla defesa e contraditório. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 68** – A fixação do período de 30 (trinta) minutos, nos termos das portarias editadas no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, é adequada, visando racionalizar os atendimentos jurídicos efetivados nas unidades, em razão da pandemia da Covid-19. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 69** – O atendimento jurídico por videoconferência deverá ser realizado a partir de sala no interior da unidade prisional, estruturada para a utilização dos advogados, sendo vedado o uso de equipamentos eletrônicos instalados em ambiente particular ou profissional. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 70** – São considerados atendimentos jurídicos de urgência e/ou extraordinários aqueles em que se comprove, documentalmente, a fluência de prazo para manifestação do preso em processo de seu interesse ou outro motivo de natureza excepcional, a critério do Diretor da Unidade. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 71** – Nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 11.671/2008, é admissível, mediante autorização judicial, o monitoramento do atendimento jurídico realizado entre os internos incluídos no Sistema Penitenciário Federal e sua defesa técnica. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 72** – Havendo decisão judicial que autorize o monitoramento de áudio e vídeo das conversas entre a defesa técnica e o preso, nos termos da Lei n. 13.964/2019, o servidor responsável pelo acompanhamento poderá, no caso de o atendimento jurídico extrapolar o exercício da defesa e/ou assistência jurídica, intervir, a fim de alertar o preso e a defesa. Em caso de reiteração da conduta, poderá ser interrompido o atendimento, devendo tal decisão ser fundamentada pelo diretor do estabelecimento e comunicada ao Juízo Corregedor. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 73** – A segurança prisional e a inteligência penitenciária no Sistema Penitenciário Federal, tendo em conta razões de segurança, não devem ser objeto de terceirização por meio de parcerias público-privadas. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 74** – A segurança dos estabelecimentos prisionais federais deve também ser entendida, na oportunidade da regulamentação da Polícia Penal Federal, como a fiscalização das penas e medidas alternativas aplicadas no âmbito da Justiça Federal, inclusive na fase de conhecimento. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 75** – As assistências prestadas aos presos no Sistema Penitenciário Federal pelos especialistas federais em Assistência à Execução Penal e Técnico Federal de Apoio à Execução Penal são parte integrante do sistema de segurança dos estabelecimentos prisionais federais e, portanto, indissociáveis da Polícia Penal Federal no momento de sua regulamentação. **(XI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Enunciado n. 76** – Os planos de contingência das penitenciárias fe-

derais serão compartilhados com o Juiz Corregedor respectivo, para alinhamento prévio de procedimento. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

## RECOMENDAÇÕES

**Recomendação n. 1** – ~~Apenas o juiz natural do processo pode solicitar ao juiz federal a inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal, podendo haver mais de um juízo de origem, concomitantemente, nos casos em que o juízo solicitante não tem mais interesse na inclusão, mas outro juízo se apresenta, com renovação do pedido. (Editada no I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal e revogada no IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal – substituída pelo Enunciado 45 e pela Recomendação 20)~~

**Recomendação n. 2** – O rol constante do art. 3º do Decreto n. 6.877/2009 é exemplificativo, podendo haver outras hipóteses de inclusão, devidamente fundamentada, com base no art. 3º da Lei n. 11.671/2008, e rigorosamente nos termos do art. 10 da mesma lei. **(I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Recomendação n. 3** – Não é apropriado suscitar conflito de competência, conforme dispõe o art. 9º da Lei n. 11.671/2008, em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal. Deliberou-se pelo encaminhamento de proposta de alteração legislativa, suprimindo a possibilidade de suscitação de conflito de competência e a provisão de recurso de agravo. **(I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Recomendação n. 4** – O prazo da permanência do Sistema Penitenciário Federal, segundo estatuído na Lei n. 11.671/2008, é de trezentos e sessenta dias, podendo ser prorrogado, sucessivamente, em hipóteses excepcionais. **(I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**



**Recomendação n. 5** – É recomendável, como boa prática penitenciária, o rodízio periódico dos presos, no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, após o decurso de dois anos da primeira inclusão, obedecido o disposto no art. 12 do Decreto n. 6.877/2009, não havendo necessidade de reavaliação da inclusão, pelo juiz federal. O Depen, no caso, deve obedecer a critérios objetivos e adotar as cautelas necessárias para que no rodízio os procedimentos de reinserção social já em andamento não tenham solução de continuidade. **(I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Recomendação n. 6** – ~~Em relação à expressão “será colocado imediatamente em liberdade”, referida no § 3º do art. 1º da Resolução n. 108 de 6 de abril de 2010, não se chegou a consenso sobre o prazo. Deliberou-se propor alteração no Decreto n. 6.877/09, no sentido de se exigir documento comprobatório da situação processual do preso, notadamente em relação aos mandados de prisão em vigor. Deliberou-se, ainda, solicitar a atuação do CNJ para instituir com urgência o banco de mandados de prisão, a fim de possibilitar com segurança o cumprimento dos alvarás de soltura. **(Revogada no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal pela nova redação do Enunciado n. 25)**~~

**Recomendação n. 7** – Se o alvará de soltura for referente ao único processo que fundou a inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal e se houver outros mandados de prisão em aberto e/ou condenações em outras unidades da federação, o preso deve, necessariamente, ser transferido de imediato para o local em que se encontram em aberto os mandados de prisão. **(I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Recomendação n. 8** – Existindo procedimento policial investigatório para o qual tenham sido carreados indícios de envolvimento de profissional da advocacia em práticas delitivas imputadas a preso, as conversas entre advogado e o preso podem ser monitoradas ou interceptadas na forma da lei, desde que haja ordem fundamentada do juízo criminal competente. **(I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Recomendação n. 9** – A pedido do Ministério Público ou da autoridade penitenciária, por ordem fundamentada do Juízo Corregedor do Presídio Federal de Segurança Máxima, pode haver monitoramento de sons e imagens das conversas entre advogado e o preso, no parlatório, desde que a medida vise garantir a segurança pública e a regular execução da pena no estabelecimento penal, mantido o absoluto sigilo em relação ao material produzido. **(I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Recomendação n. 10** – Serão promovidas gestões junto ao CNJ para que os estados possam dispor de equipamentos para videoconferência, em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal, reduzindo-se, assim, os procedimentos para condução de presos. **(I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Recomendação n. 11** – Considerando que o Sistema Penitenciário Federal não foi idealizado para receber população carcerária feminina, recomenda-se que mulheres não sejam nele incluídas. **(II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Recomendação n. 12** – Recomenda-se implementar projetos que visem à reabilitação dos presos e alocação de recursos oriundos de transações em Juizados Especiais para o Conselho da Comunidade implantar seus projetos. **(II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Recomendação n. 13** – O Depen/MJ acrescentará em portaria o “Projeto Remição pela Leitura” de forma padrão em todas as penitenciárias federais. **(II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Recomendação n. 14** – É recomendável, como boa prática, que os servidores que atuem nos estabelecimentos penais federais recebam assistência psicológica. **(II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Recomendação n. 15** – Recomenda-se que durante as audiências realizadas no âmbito do Presídio Federal, o preso não deve ficar algemado

com as mãos para trás, salvo por decisão fundamentada do presidente da audiência. **(III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Recomendação n. 16** – Recomenda-se às autoridades competentes o incremento do número de defensores com atuação em presídios federais. **(III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Recomendação n. 17** – Recomenda-se ao Departamento Penitenciário Nacional viabilizar convênios para atendimento médico nas penitenciárias federais, à semelhança do realizado na Penitenciária Federal em Mossoró/RN. **(III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Recomendação n. 18** – Recomenda-se a abertura de *link* no sítio do Conselho da Justiça Federal, das seções judiciárias com vara com competência sobre presídio federal e do Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de reunir todas as informações acerca do Sistema Penitenciário Federal, como legislação específica, anais dos workshops, enunciados, boas práticas, orientação sobre pedido de inclusão de preso no sistema penitenciário federal, etc. **(III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Recomendação n. 19** – As audiências de procedimento disciplinar interno devem ser realizadas em meio audiovisual. **(III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Recomendação n. 20** – O pedido de prorrogação poderá ser formulado por juízo diverso do que solicitou a inclusão, quando neste também tramite processo relativo ao preso e haja mandado de prisão em vigor. **(IV *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Recomendação n. 21** – No momento da inclusão deve ser observado se o preso está na iminência de cumprir requisito objeto de benefício incompatível com o regime do Sistema Penitenciário Federal. **(IV *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Recomendação n. 22** – A decisão judicial de inclusão, transferência ou devolução ao estado de origem de preso recolhido em penitenciária federal deverá ser cumprida em até 30 (trinta) dias, salvo motivação em contrário, devidamente comunicada pela autoridade administrativa ao juiz corregedor. **(Editada no IV *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração VI *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Recomendação n. 23** – Na medida do possível, o Projeto Visita Virtual deve ser expandido para que o preso possa, no mínimo, ter uma hora semanal de visita virtual com seus familiares. **(IV *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Recomendação n. 24** – Recomenda-se que os juízos de origem (federal ou estadual) realizem os atos processuais em que seja necessária a oitiva do preso que se encontra no Sistema Penitenciário Federal via sistema de videoconferência. **(X *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

**Recomendação n. 25** – Recomenda-se a diminuição de horário de visita dos familiares dos presos, de três para duas horas. **(X *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal)**



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Conselho da Justiça Federal  
Corregedoria-Geral da Justiça Federal  
Centro de Estudos Judiciários

**Centro de Estudos Judiciários**  
**Seção de Editoração**  
Setor de Clubes Esportivos Sul  
Trecho 03, Polo 08, Lote 09, 2º andar, Sala 221  
CEP 70200-003 Brasília-DF  
Tel.: (0xx61) 3022-7285  
[www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)